

Nº RO **0774**
DC

19 **89 8**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

31/03/92 *34/89*
TRIBUNAL PLENO

NS Relator, o Senhor Ministro

NS **Marcelo Pimentel**

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

6a. REGIÃO

RECORRENTE FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-MEMORIA

Advogado DR. JOSE FIORENCIO JUNIOR - FLS. 74 VERSO

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-
CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado DR. RICARDO E. DE OLIVEIRA - FLS. 04

RE

P-26060/91

FLS. 228

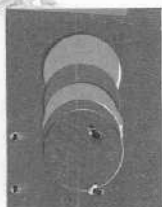
RECTE: SIND DOS EMP

Capa p/ processo Recurso Ordinário TST-11.170

Ulisses Pinheiro de Resende fls. 225
Impedido

06 AGO 1991

FF 132



SENALBA-PE

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social,
de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO.

02
TON

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro <u>DC</u>	Folha _____
Proc. <u>24189</u>	Classe _____
Data: <u>28.4.89</u>	Hora: <u>15.00</u>
<u>72</u>	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA, entidade sindical com endereço à Rua do Pombal nº 626 - Santo Amaro - Recife - PE, por seus advogados adiante assinados, constituídos conforme instrumento procuratório anexo (doc. 01), com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE, onde recebem as notificações de praxe, VEM requerer a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

contra a FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, estabelecida à Rua Benfica nº 1.150 - Madalena, nesta Cidade, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e no final requerer.

O suscitante deu início à Campanha Salarial de 1989, através de Assembléia Geral Extraordinária em que se aprovou a pauta de reivindicações apresentada à suscitada, e foram concedidos poderes para instauração do presente DISSÍDIO (Edital de Convocação, Ata de Assembléia e Relação de Presentes - docs. 02 a 04 anexos).

Em seguida solicitou a mediação da Delegacia Regional do Trabalho para as negociações com a suscitada, em que, até o

04
Tom

P R O C U R A C ã O

OUTORGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe com sede na Rua do Pombal nº 626 - Santo Amaro - Recife - PE, neste ato representado por seu Presidente JOSÉ RAIMUNDO DE ARAUJO.

OUTORGADOS: Os bacharéis MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, ca-sado, inscrito na OAB-PE nº 8332, ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, bra-sileiro, solteiro, inscrito na PAB-PE nº 10.783 e SONIA JAY WRIGHT, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PE nº 9170, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES: Os da cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transi-gir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrati-va, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabele-cer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamen-te.

Recife, .25.. deabril..... de 1989....

CARTÓRIO PAULO GUERRA
Rua Siqueira Campos, 132-Sto. Antonio.

- ☐ João Dias de Andrade - Titular
☒ Marinho Gonçalves de Albuquerque Andrade - Substituto
☐ João Carlos Carneiro Dias de Andrade - Substituto
☐ Maria Adelaide Almeida Eulves - Substituto

☐ José Antônio de Jesus Silva - Esc. Tabelião
Assinado e rubricado por: José Raimundo de Araújo
Data: 25 ABR 1989
Assinado: [Assinatura]

04
Tom

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe com sede na Rua do Pombal nº 626 - Santo Amaro - Recife - PE, neste ato representado por seu Presidente JOSÉ RAIMUNDO DE ARAUJO.

OUTORGADOS: Os bacharéis MAURÍCIO RANLDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783 e SONIA JAY WRIGHT, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PE nº 9170, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES: Os da cláusula " AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, 25 de abril de 1989

CARTÓRIO PAULO GUERRA
Rua Siqueira Campos, 132 - Sto. Antonio

- ☐ João Dias de Andrade - Titular
- ☒ Maria Ozalinda de Albuquerque Andrade - Substituta
- ☐ João Gomes Cavalcanti Dias de Andrade - Substituta
- ☐ Maria Adelaide Oliveira Estorvil - Substituta
- ☐ João Almeida de Jesus Silva - Substituta

cc
28 ABR 1989
José Raimundo de Araújo

Relatório dos membros da FUNAI, ASSOCIAÇÕES, CLUBES JOVIAIS, ENTIDADES RECREATIVAS, FUNDACÕES E OUTRAS ENTIDADES COM DATAÇÃO EM 12 DE MAIO DE 1989 à Assembleia convocada pelo Edital publicado na folha de Pernambuco do dia 02 de abril de 1989.

- 001 Paulo Augusto V. de Carvalho
- 002 José Serapim S. Farias
- 003 José de Oliveira
- 004 Luiz Guilherme F. de S. Filho
- 005 Maria dos Santos S. S. S.
- 006 Carlos P. Barros
- 007 Valéria Araújo Ramos
- 008 Antônio José de S. S.
- 009 Carlos Alberto S. S.
- 010 Adilson de S. S.
- 011 José Augusto (Fundação Casa das Crianças)
- 012 João S. S. (Fundação P. das Crianças)
- 013 Severina de S. S. (Fundação P. das Crianças)
- 014 Severina R. de S. S.
- 015 Elisabete C. T. da Silva (Fundação Casa das Crianças)
- 016 Leopoldo de S. S. (Fundação Casa das Crianças)
- 017 Severina Miguel dos Anjos (Fundação Casa das Crianças)
- 018 José S. S.
- 019 Carlos S. S.
- 020 João W. da Silva
- 21 Corb. S. S.
- 22 Corb. S. S.
- 23 Corb. S. S.
- 25 Valéria Ribeiro da Silva - Centro Cultural Luiz Freire -
- 26 Elísio R. da Silva - Centro Cultural Luiz Freire.
- 27 João S. S.
- 28 Reginaldo Ferreira de S. S. - Centro Luiz Freire.

OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos

SALVADOR - BA

21 ABR 1989

- 29 Dervan Teut de Lima
- 30 José Gregório da Silva
- 31 Primmo de Silva
- 32 José Carlos Santana
- 33 Etila Paves
- 34 Celso Paulo
- 35 ~~Alcides~~
- 36 Luciana Maria de Andrade
- 37 Maria José dos Santos
- 38 Tristão - Juana Guiana Vieira
- 39 Rogério Manuel de Santana e Silva
- 40 Maria José da Silva Silva
- 41 Daniel da Cunha de Silva
- 42 Aleandra Marques
- 43 Malda S. Barbosa
- 44 ~~João Carlos de J. J. L. Silva~~
- 45 ~~João Carlos de J. J. L. Silva~~
- 46 ~~João Carlos de J. J. L. Silva~~
- 47 ~~João Carlos de J. J. L. Silva~~
- 48 Fernando Gomes ASPM (FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-MEMÓRIA)
- 49 Manoel Constantino - FCCR
- 50 Sylvia Katz - FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-MEMÓRIA
- 51 ROSEMARIA DE SOUZA - FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-MEMÓRIA
- 52 José Fernando da Silva - Centro Luiz Freire
- 53 Maria Olivia Salgado - CENTRO LUIZ FREIRE
- 54 Elvira Felice dos Santos - CENTRO LUIZ FREIRE
- 55 Elvira Felice dos Santos - APGE
- 56 ~~Elvira Felice dos Santos~~
- 57 João Francisco de Souza - C. Alencar
- 58 Gerardo Ferreira de Melo - C. Alencar
- 59 Amaro Lima Alves da Fonseca
- 60 Alex Gabriel da Silva
- 61 ~~Elvira Felice dos Santos~~

082
083
064
065
066
067
068
069
070
071
072
073
074
075
076
077
078
079
080
081
082
083
084
085

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61

- 062 ~~Manoelto Chiapetta~~
- 063 ~~Emilio Chiapetta~~
- 064 ~~Paulo José de Jesus (Bary)~~
- 065 ~~Antônio de Jesus de Jesus~~
- 066 ~~Leandro Guimarães de Jesus~~
- 067 ~~João de Jesus de Jesus~~
- 068 Antonio Sampa da Silva
- 069 Marino Ezequiel de Oliveira
- 070 Eutímio Ezequiel de Oliveira
- 071 São João de S. Beltrão
- 072 Eutímio
- 073 Manoel
- 074 Walter C. Silva
- 075 Samuel da Silva
- 076 José de Jesus de Jesus
- 077 Mauricio Ferreira de Lima
- 078 Mauricio de Lima
- 079 ~~Manoel~~
- 080 ~~Manoel~~
- 081 ~~Manoel~~ ASEC
- 082 ~~Manoel~~ ASEC
- 083 Maria Eutália Correia de Lima BAC
- 084 ~~Manoel~~
- 085 Carlos Augusto de Lima.

HÓRIN)

me

OFICIO DE NOTAS
Rua São João Campos, 100
RECIBO
21 ABR 1989

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos funcionários da FMPM - Fundação Nacional Pró-Memória para deliberar sobre a campanha Salarial de mil novecentos e oitenta e nove.

Aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove, às dezoito horas, em segunda convocação, reuniram-se os funcionários da FMPM - Fundação Nacional Pró-Memória, na sede do SEMALBA-PE, localizada à Rua do Pombal nº 626, Santo Amaro, Recife-Peruambuco, para deliberar sobre a campanha Salarial do exercício maio/89 - abril/90. O Presidente do Sindicato deu início aos trabalhos explicando para os presentes os objetivos da reunião. A categoria elegeu para presidir os trabalhos o próprio Presidente do Sindicato Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO que, por sua vez, assumindo os trabalhos, procedeu, digo, convocou o Diretor PAULO AUSTRECHERES VILELA DE CARVALHO para secretariar os trabalhos, procedendo-se de imediato a leitura do Edital de convocação, onde constam os seguintes itens: a) instaurar negociação coletiva de aumento salarial através de Acordo de Trabalho; b) conceder poderes à Diretoria do Sindicato para negociar com os empregadores da categoria econômicas as condições de aumento salarial e de trabalho, bem como instaurar disputa coletiva perante a Justiça do Trabalho. Após todos

os presentes tomarem conhecimento do conteúdo do Edital o mesmo foi tido como bom não havendo impugnação em protesto. Foi cultu-se a palavra aos presentes para discussão do item "a" apresentando-se propostas que passaram a fazer parte da pauta de reivindicações. As propostas apresentadas foram lidas para a Assembleia e todas como boas foram votadas e aprovadas constituindo a pauta de reivindicações da forma que passamos a transcrever: Cláusula 1ª - Abrangência: O presente Acordo abrangirá todos os servidores que prestam serviços à FNPM - estagiários, autônomos, pessoal de obras, conveniados, etc, seja qual for a relação jurídica estabelecida. 2ª - Salários - Cláusula 2ª - Reajuste Salarial: A FNPM, em 1º de maio de 89, reajustará os salários de seus servidores aplicando a variação acumulada do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) calculado pelo IBGE, no período de 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989, a ser aplicada sobre o salário de 30 de abril de 1989, compensados os reajustes concedidos a título de aplicação da legislação salarial; Cláusula 3ª - Plano Bresser: A FNPM em 1º de maio de 1989, reajustará os salários dos seus empregados em 26,06% (vinte e seis virgula zero seis por cento), a título de reposição das perdas salariais oriundas da aplicação do Plano Bresser, devendo, ainda, as diferenças salariais corrigidas desde

2.º OFÍCIO DE NOTAS

RECIFE, 26 ABR 1989

Está conforme original. Dou fé
RECIFE, 26 ABR 1989

24.09
1989

01/06/87; Cláusula 4ª - Pagamento da URP de fevereiro de 89: A FNPM garantirá a todos os seus empregados um reajuste salarial de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) referente a URP de fevereiro de 89.

Cláusula 5ª - Isonomia Salarial: A FNPM concorda em corrigir, a partir de 1º de maio de 89, a curva representada pelos níveis salariais existentes na tabela salarial do Plano de Cargos e Salários vigente na Fundação, que terá como referência a tabela salarial das fundações do mesmo Ministério, que ajustaram os salários de acordo com salários de mercado; Cláusula 6ª

Produtividade: Sobre os salários reajustados na forma das cláusulas anteriores (2ª a 5ª) incidirá um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento em razão da produtividade; Cláusula 7ª - Inde-

nização por perda de Massa Salarial: A título de indenização por perda média de massa salarial (poder aquisitivo), a FNPM pagará aos empregados, em maio de 1989, um abono igual à multiplicação dos salários de maio de 1989 pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989, no valor de 4,4 (quatro ponto quatro) salários de abril. Cláusula 8ª - Aduan-

tamento do pagamento de férias: A FNPM procederá o desconto do indicativo de férias em 10 (dez) parcelas, sem

2º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 152
RECIFE, 26 APR 1989

utária. Parágrafo único: O adiantamento de férias corresponderá a um salário do empregado e pago antes da saída de férias, e começará a ser descontado do empregado a partir do mês subsequente ao do início das férias; Cláusula 9ª - Adiantamento do 13º: A FNPMM adiantará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário (Gratificação de Natal) no mês de julho, a todos os empregados que ainda não o tenham recebido. Parágrafo único: No caso de férias a serem gozadas antes do mês de julho, este adiantamento será por ocasião das férias. Cláusula 10ª - Piso salarial: Respeitados os pisos salariais mínimos fixados em lei, a FNPMM se compromete a pagar aos seus empregados os seguintes pisos salariais: Nível básico: 06 (seis) salários mínimos de referência; Nível médio: 12 (doze) salários mínimos de referência; Nível superior: 24,5 (vinte e quatro virgula cinco) salários mínimos de referência; Cláusula 11ª - Salários substituição: A FNPMM pagará ao empregado que substituir, em qualquer forma de designação, efetivo em função de chefia por prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, o valor "pro rata tempore" da gratificação do cargo em comissão em de confiança do substituído. Caso o substituído já receba gratificação, só receberá a diferença a maior, se houver. Parágrafo 1º - Na ausência de substituto automático, a chefia deverá comunicar oficialmente à Coordenadora de Recursos Humanos o nome do substituído.

2º OFÍCIO DE NOTAS

NOTAS DE CAMPOS

AUTENTICAÇÃO

Está conforme original 1 ou 66

RECIBO 24 ABR 1989

tuto, em cada período de afastamento. Parágrafo 2º: O pagamento do salário substituição não implica no cancelamento do adicional salarial do chefe que sai de férias. Cláusula 12ª - Adicional de horas extras: As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho serão acrescidas de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de serviço. As horas extraordinárias trabalhadas nos sábados, domingos e/ou feriados se não remuneradas com acréscimo de 200% (duzentos por cento) do valor da hora normal de serviço. Poderá o empregado a seu juízo e como exceção, optar pela transformação em folga, usufruída durante os períodos normais de trabalho, as horas extras a cuja substituição pecuniária renunciar. Nessa hipótese serão considerados na mesma proporcionalidade em horas em horas de trabalho os percentuais estabelecidos nesta cláusula. Parágrafo 1º - Quando prestados durante toda a semana anterior, a FAPM, pagará, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado e feriados. Parágrafo 2º - O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como: ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificações. Parágrafo 3º: Fica dispensada a compensação de que trata o Art. 7º, inciso I, da CLT. Parágrafo 4º: Os empregados que trabalharem horas extras nos sábados, domingos e feriados, não terão direito a

2.º OFÍCIO DE NOTAS
R. Nogueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
Lide com o original
RECIFE 28 ABR 1989 66

12
1987

... qto e/ou feriados, reatuação, gratuitamente,
um ticket repicção relativo e vale transporte
relativos a cada um daqueles dias haba-
llados, no dia do efetivo trabalho. Pará-
grafo 5º: O pagamento das referidas horas
extras, será efetuado até o mês subsequente.
Parágrafo 6º: No caso de opção do empre-
gado pela folga, será fixada na ocasião,
de comum acordo com a chefia imediata,
a data do respectivo opoz. Cláusula 13º -
Adicional noturno: A jornada de trabalho
em período noturno, assim definido e pes-
tado entre as vinte e duas horas e seis
horas, será remunerada com acréscimo de
60% (sessenta por cento) sobre o valor da ho-
ra diurna. Ressalvadas as situações mais
vantajosas. Cláusula 14º - Adicional de Pe-
nalidade: A FNPM pagará, aos jardineiros,
agentes de galeria (museus, bibliotecas e
arquivos), viçias, vigilantes, guardas encar-
regados de turnos e segurança, o adicional
de penosidade será de 50% (dez por cento) so-
bre o somatório de todas as verbas salariais
fixas, tais como: ordenado, adicional por tem-
po de serviço e gratificações. Cláusula 15º -
Insalubridade / Periculosidade: A FNPM con-
ceda com a formação de Comissão Parita-
ria, constituída por dois pleitos: um indi-
cado pela FNPM e um pela ASPM, para que
no prazo de 90 (noventa) dias, contados da
assinatura do Acordo, apresentem levanta-
mento das áreas insalubres e perigosas
existentes, para pagamento imediato do

2º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
Está conforme original. Dou fé
RECIBO 29 ABR 1989

adicional correlato. Parágrafo 1º: A insalubridade constatada não poderá ser ressarcida com percentual inferior a 20% (vinte por cento). Parágrafo 2º: Os adicionais de insalubridade serão calculados sobre os salários profissionais e pisos salariais dos empregados. Cláusula 16ª - Adicional por Tempo de Serviço: A FMPM concederá a todos os seus servidores, para cada ano de trabalho, gratificação por tempo de serviço no valor de 2% (dois por cento), do salário do cargo efetivo até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ininterruptos ou não, salvo nos casos de suspensão contratual sem vencimentos. Parágrafo 1º: Para o cômputo do tempo de serviço será considerado o período de estágio ou de outros contratos de trabalho em prestação de serviços a FMPM. Parágrafo 2º: O tempo de serviço do servidor dedicando a outros órgãos públicos será considerado para fins desta cláusula. Cláusula 17ª - Adicional de transferência: A FMPM pagará ao empregado transferido, adicional de 25% (vinte e cinco por cento) desde que atendidos os pressupostos do Artigo 469 da CLT. Cláusula 18ª - Gratificação de função: O valor mínimo da Gratificação de função que já vem sendo paga na FMPM, será elevado para 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário no cargo efetivo já reajustado e aumentado nos termos das cláusulas 2ª a 6ª, respeitadas as vitórias vigentes, se mais vantajosas. Parágrafo 1º: O adicional por tempo de serviço

2.º OFÍCIO DE NOTAS

1998, 232

AUTENTICAÇÃO

Está de acordo com o original. 14/04/99

RECIBO 26 ABR 1999

dt
TOM

rá compor a base para efeito de cálculo da
verba a que alude a presente cláusula. Pa-
rágrafo 2º: As gratificações relativas aos
cargos comissionados por mais de cinco
anos serão incorporados em definitivo ao
salário. II- Auxílios - Cláusula 19ª - Au-
xílio alimentação: A FAPM compromete-
te-se a conceder a todos os seus empregados
o auxílio refeição, mediante a concessão
no início de cada mês de 30 (trinta) ti-
ckets mensais, adquiridos de empresa es-
pecializada com valor facial de R\$ 5,00
(cinco cruzados novos) cada vale, sem ô-
nus para os empregados. Os locais onde
não haja estabelecimentos credenciados,
o valor será pago em espécie ao empreg-
do. Parágrafo 1º: O valor dos tickets so-
fere reajuste mensal segundo a variação
apresentada pelo IPC (Índice de Preços ao
Consumidor) calculado pelo IBGE. Parágrafo
2º: O presente benefício fica extensivo ao
pessoal de obra, conveniados, estagiários,
autônomos e bolsista da FEEM. Cláusula
20ª - Vale transporte: Em cumprimento às
disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro
de 1985, com a redação dada pela Lei nº
7.619, de 30 de setembro de 1987, repula-
mentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de no-
vembro de 1987, a FAPM concederá aos
seus empregados o vale-transporte, em o
seu valor correspondente, através de pagamen-
to antecipado em dinheiro, até o quinto
dia útil de cada mês. Cláusula 21ª - Auxílio

2º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Sigismundo Campos, 152
AUTENTICAÇÃO
Esta conforma o original, Dou
RECIFE, 23 ABR 1989

1745
100

Educação: A FNPM pagará a título de auxílio educação o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial a todos os empregados que comprovadamente estiverem estudando. Parágrafo 1º: Este benefício será estendido aos dependentes do empregado que tenham de sete a vinte e um anos. Parágrafo 2º: Quando o curso feito pelo empregado, tiver alguma relação com a área de atuação da FNPM, o valor do benefício será de 2 (dois) salários mínimos. Cláusula 22ª - Auxílio creche: A FNPM, assegurará creche aos filhos de seus servidores, mediante reembolso de 100% (cem por cento) das despesas com estes serviços, na forma da Constituição Federal. Cláusula 23ª: Auxílio doença: A FNPM, nos casos de internação hospitalar de seus empregados para tratamento de saúde, concederá um auxílio correspondente a 01 (um) salário do servidor. Parágrafo 1º: Os gastos com medicamentos e aparelhos decorrentes da situação de internação, serão reembolsados ao empregado, no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas. Parágrafo 2º: Nos casos de internação decorrentes de doenças contraiadas no trabalho a FNPM arcará com todas as despesas. Parágrafo 3º: Não será efetuado desconto referente ao empregado, sobre o salário de Auxílio Doença a que fizer jus. Cláusula 24ª - Auxílio internação: A FNPM nos casos de internação hospitalar de seus empregados, para tratamento de saúde,

2.º OFÍCIO DE NOTAS
de 1945
RECIFE, 26 ABR 1989

de
Tom

um auxílio correspondente a 01 (um) salário do empregado. Parágrafo 1º: Os gastos com medicamentos e aparelhos decorrentes da situação de internação, serão reembolsados ao empregado, no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas. Parágrafo 2º: Nos casos de internação decorrentes de doenças contraiadas no trabalho, a FMPM arcará com todas as despesas. Cláusula 25ª - Auxílio reabilitação: Com efeitos financeiros, a partir de 01/05/89, a FMPM reembolsará até o valor de 03 (três) salários mínimos o empregado portador de deficiência física ou mental que necessite de reabilitação e/ou tratamento psicológico ou que tenha sob sua guarda e moradia dependente econômico na mesma situação, mediante comprovante hábil de profissional habilitado em estabelecimento especializado em educação/reabilitação/psicologia. Parágrafo 1º: Os empregados que façam jus ao estatuído nesta cláusula perceberão ainda, 01 (um) salário mínimo de reembolso de despesas com transporte para si ou seu dependente, conjuge ou companheiro(a). Cláusula, di go, parágrafo 2º: A FMPM arcará ho rário especial de acompanhamento aos pais que tenham filhos nas condições desta cláusula, bem como garantirá a aquisição de equipamento para a reabilitação. Cláusula 26ª - Auxílio funeral: No caso de falecimento do empregado a FMPM ficará obrigada

2.º OFÍCIO DE NOTAS

COPIA
ESTÁ CONFERIDA O ORIGINAL DOU 66
RECIBE 23 ABR 1989

• a pagar aos dependentes e conjuges do mes-
mo, juntamente com saldo de salários e
outas verbas trabalhistas remanescentes,
um auxilio funeral no valor de (três) 30
lâno nominal. Total parcela será paga
ao empregado no caso de falecimento de
seus dependentes, conjuge, companheiro(a).
• III- Benefícios - Cláusula 27ª - Assistência
Médica e Odontológica: A FMPM concorda
em implantar, às suas expensas, um Plano
de Assistência Médica e Odontológica, para
todos os seus empregados, até 30 dias após
a assinatura do presente acordo. Cláusula
28ª - Seguro de vida: A FMPM, no prazo
de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura
do presente Acordo, instituirá sistema de
seguro de vida em grupo, bem como sis-
tema de seguro viagem. Cláusula 29ª - PIS/
PASEP: A FMPM concorda em efetuar o paga-
mento do abono PIS/PASEP no contra-che-
que do Hvidor, para tanto celebrando o
respectivo convênio com a CEF e o Banco
do Brasil. IV- Duração do Trabalho - Cláu-
sula 30ª - Abono Prova escolar: A FMPM
continuará a garantir abono, sem prejuizo
dos salários, das horas necessárias à reali-
zação de prova escolar, ou para realiza-
ção de estágios curriculares, quando coin-
cidente com o expediente normal desde que
devidamente comprovado. Cláusula 31ª - Au-
sências legais: As ausências legais de-
dnt os incisos I, II e III do Art. 157 da CLT,
por força do presente Acordo coletivo de traba-

2.º OFÍCIO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
RECIFE, 21.º ABR. 1989

lhos, respeitados os interiores mais vantajosos,
ficam assim ampliadas: I- de 2 (dois)
para 5 (cinco) dias úteis consecutivos em
caso de falecimento de conjuge, compa-
nheiro (a), ascendente, descendente, irmão,
ou pessoa que, comprovadamente, viva sob
sua dependência econômica; II- de 3
(três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos,
em virtude de casamento; em constituição
de sociedade de fato; III- de 1 (um) para
5 (cinco) dias úteis consecutivos, no decór-
rer da primeira semana de vida da crian-
ça, em caso de nascimento de filho em a-
doção. Cláusula 32ª - Jornada viúvas: Os
viúvas, viúvas, guardas e superancas
da FMPM prestarão serviços através de es-
cala de revezamento, de 12x36 horas, ne-
la incluídos os períodos de intervalos po-
ra refeições. A FMPM se compromete cum-
prir um cronograma para a implantação
da jornada fornada, ficando fixado o pra-
zo máximo de seis meses. Cláusula 33ª -
Alertamento: A FMPM continuará a con-
ceder à servidora um período de alertamento,
02 (duas) horas diárias, durante o expediente,
ficando a seu critério, a disponibilidade
destas horas. Cláusula 34ª - Licença prêmio:
A FMPM concederá a todos os servidores uma
licença prêmio de 6 (seis) meses, para cada
período de 10 (dez) anos completos de serviço.
Parágrafo único: Os empregados poderão optar
pela conversão da licença em pecúnia des-
de que comunicada por escrito à FMPM.

2. ONIÃO DE NOTAS
Rua Santa Catarina, 172
APARTAMENTO 2
FONE: 264.1111
26/04/1989

Cláusula 35ª - Licença acompanhamento de-
ença: A FNPM abonará, sem prejuízo dos sa-
lários, as ausências dos servidores para acom-
panhar seus cônjuges, companheiros (as), fi-
lhos ou dependentes, em caso de doença ou
internação hospitalar, desde que comprovada
pelo médico. V - Proteção ao emprego.

Cláusula 36ª - Garantia de emprego I - A
FNPM reconhecerá a estabilidade no em-
prego daqueles que em 05/10/88 (data da
promulgação da Constituição) contavam
os 05 (cinco) anos de serviço na Fundação,
conforme o art. 1º das disposições transi-
tórias da C.F./88. Parágrafo 1º - A conta-
gem do tempo de serviço a que se refere o
"caput" da presente cláusula, terá conside-
rado o tempo de estágio, prestação de servi-
ços continuados, superiores a 03 (três) meses
e o tempo de serviço em outra Fundação ou
órgão público Municipal, Estadual ou Fe-
deral. Parágrafo 2º - Para efeito do "caput"
da presente cláusula será considerado, ain-
da, estável o empregado que em 05/10/88
contasse com quatro anos e fração de ser-
viço. Cláusula 37ª - Garantia de emprego
II: A FNPM durante a vigência do presente,
assegurará estabilidade no emprego aos
seus empregados com idade igual ou supe-
rior a 50 (cinquenta) anos, e admitidos
há pelo menos, 05 (cinco) anos, praticando po-
lítica de manutenção de emprego, proibi-
do não promover dispensas arbitrárias,
sem justa causa, sistemáticas em em-
plego.

2.º OFÍCIO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
RECEBE 24 ABR 1989

pos. Cláusula 38ª - Estabilidades provisórias de emprego: Gozarão de estabilidade provisória no emprego: a) Gestante - a gestante, desde o início da gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença-maternidade, a que se refere o art. 72, inc. XVIII da C.F/88. b) Doença - acidente - por 180 (cento e oitenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos. Cláusula 39ª -

Estabilidade para representante da ASPM: Será assegurada aos membros efetivos e suplentes da Diretoria Nacional e Departamentos Estaduais e representantes da ASPM, cujo número de integrantes encontra-se previsto no Estatuto da Entidade, em vigor, e a 01 (um) representante nos estados onde não tenham sido constituídos Departamentos, a estabilidade no emprego, desde a sua inscrição como candidato às eleições promovidas até um ano após o término do mandato. Cláusula 40ª -

Comunicado de dispensa: A ASPM ao dispensar o funcionário, por justa causa, mencionará, através de comunicado escrito, o motivo que gerou a dispensa, desde que solicitado pelo empregado demitido. Cláusula 41ª -

Atraso de parcelas rescisórias: O atraso no pagamento de verbas oriundas de rescisão de Contrato de trabalho, que deverá ser realizado no

2.º OFÍCIO DE NOTAS
RECIBO Nº 132
AUTENTICAÇÃO
Está conforme 20 de maio de 1989 66
RECIBO

prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do desligamento do empregado, implicará no pagamento de multa correspondente a um dia de salário do servidor, por dia de atraso. VI - Condições de trabalho - Cláusula 42ª - Uniformes: A FNPM continuará a fornecer gratuitamente, de seis em seis meses, dois pares de uniformes a seus funcionários, ocupantes das funções de vigilante, motorista, servente, jardineiro, copeiro, fiscal de obras, ou de outras funções, quando exigido em necessário, compostos de saia ou calça, camisa ou blusa, e, calçados. Cláusula 43ª - Equipamentos de trabalho: A FNPM se compromete a zelar, com mais rigor, pela manutenção das ferramentas, máquinas e outros equipamentos necessários para o bom desempenho profissional do servidor da FNPM. Uma vez evidenciada a necessidade de substituição do referido material, a FNPM encarregar-se-á da troca por equipamentos novos. Cláusula 44ª - Repetição: A FNPM se compromete a instalar repetitórios, em todas as unidades, equipados com estufa, geladeira, pia, mesas e cadeiras, etc. VII - Plano de Cargos e Salários - Cláusula 45ª - Revisão dos enquadramentos: A FNPM concorda em revisar os enquadramentos efetuados na época da implantação do PCS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do acordo. Para tanto, os servidores terão direito a receber os

RECIBO DE NOTAS
Rm. Siqueira Campos, 132
AUT. 132/88
Está conforme o original. Dou fé.
RECIBO 26 ABR 1988

devidamente corrigidos, desde a data do enquadramento em dezembro de 1986, conforme CTPS. Parágrafo 2º: A FNPM responderá, no prazo estabelecido no "caput" desta cláusula, aos recursos encaminhados pelos servidores, desde a época de implantação do PCS. Cláusula 46º - Promoções: A FNPM realizará as promoções por antiguidade e por merecimento, dentro dos prazos estabelecidos no PCS, implantado em dezembro de 1986. Parágrafo 1º: terão direito à promoção por antiguidade, todos os servidores que completaram dois anos até dezembro de 1988. Parágrafo 2º: A promoção por merecimento será baseada no sistema de avaliação de desempenho que será elaborado pela FNPM, com participação da ASPM. VIII- Segurança e Medicina do Trabalho - Cláusula 47º - CIPAS: A FNPM, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura deste Acordo, promoverá eleições para CIPAS em todas as unidades. O número de membros será proporcional ao número de servidores, independente do regime jurídico contratual. Parágrafo 1º: A FNPM garantirá a participação da ASPM em todas as etapas do processo eleitoral, desde a elaboração do regimento eleitoral até a posse dos eleitos. Parágrafo 2º: A FNPM organizará uma CIPA central em cada estado, que será composta por representantes das CIPAS das

unidades daquele estado. Parágrafo 3º :
A FNPM se compromete a enviar as atas
de reuniões das CTPAS à ASPM, no prazo
de 02 (dois) dias após a realização das reu-
niões. Cláusula 48ª - Política de seguran-
ça: A FNPM divulgará em 30 (trinta) dias
após a assinatura deste Acordo, a políti-
ca de segurança e medicina do trabalho.
Cláusula 49ª - Admissão de profissionais
de saúde: A FNPM se compromete a admi-
tir, através de concurso público, profissio-
nais da área de medicina e segurança
no trabalho, conforme legislação vigente.
IX - Relações sindicais - Cláusula 50ª - Li-
beração para assembleias: A FNPM libe-
rará os servidores para participarem de
assembleias convocadas pelas entidades
de representação dos funcionários. Cláusu-
la 51ª - Liberação dirigentes da ASPM: A FNPM liberará para atuação na ASPM
os empregados eleitos para cargos de di-
retoria, garantindo ao liberado a percep-
ção integral de sua remuneração e demais
vantagens no exercício de suas funções.
Cláusula 52ª - Liberação dirigentes sindicais: A FNPM liberará para atuação
no sindicato os empregados eleitos para
cargos de diretoria, conselho fiscal e de-
legado junto à Federação, efetivos ou su-
plentes, garantindo ao liberado a percep-
ção integral de sua remuneração e de-
mais vantagens do exercício de suas fun-
ções. Cláusula 53ª - Representação

Contribuição assistencial: A ASPM e a SE-
RALBA encaminharão oportunamente à
Fundação, ata da assembleia a ser reali-
zada, onde conste o valor, data de descom-
to e entidade sindical beneficiária do des-
conto assistencial, comprometendo-se a
FNPM a cumprir as determinações dos
empregados. X- Cláusulas Especiais - Cláu-
sula SPB - Comissão Paritária: A FNPM
concorda em formar uma "Comissão Pari-
tária de Política de Desenvolvimento de Re-
cursos Humanos", a ser integrada por 5
(cinco) representantes da ASPM e 5 (cinco)
representantes indicados pela Direção da
FNPM, no prazo de 30 (trinta) dias con-
tos da assinatura do Acordo, provendo-a
dos recursos materiais e informações ne-
cessários. Neste sentido serão imprescin-
díveis o acesso à documentação relativa
ao assunto, assim como, todas as disposi-
ções legais e normativas, além da desti-
nação de recursos financeiros, para even-
tuais viagens e outras necessidades, de
todos os componentes dessa comissão.
Esta Comissão terá como principais atri-
buições, além de outras que venham a
ser estabelecidas entre a FNPM e a ASPM,
as seguintes: a) Estabelecer um programa
de incentivos ao aperfeiçoamento profissio-
nal, através de cursos, bolsas de estudos,
dentro do horário de trabalho. b) Estabe-
lecer procedimentos administrativos aplica-
dos à área de Recursos Humanos.

2.º OFÍCIO DE NOTAS

AUTENTICAÇÃO

RECIFE, 26 ABR 1989

cais: A FNPM garantirá que os sindicatos promovam eleições mediante representantes, na proporção de 01 (hum) por cada unidade física de trabalho, a cada 50 (cinquenta) empregados em função, aos quais serão atribuídas as mesmas garantias e prerrogativas dispostas em lei aos dirigentes sindicais. Cláusula 54ª - Quadro de Avisos: Os sindicatos e Associações dos servidores poderão utilizar quadros de aviso da FNPM, em local visível e de fácil acesso, para divulgação de informações de interesse dos empregados, dos sindicatos e Associações. Parágrafo único: A FNPM, sem detrimento ao disposto no "caput" desta cláusula permitirá às entidades de representação dos empregados a utilização de seus canais de comunicação internos, com os mesmos objetivos. Cláusula 55ª - Listagem de movimentação de pessoal: A FNPM fornecerá a ASPM, mensalmente, uma listagem de movimentação de Pessoal (transferências, admissões, etc). Cláusula 56ª - Mensalidade sindical: A FNPM descontará em folha, desde que autorizada pelos empregados, as contribuições devidas pelos empregados, digo, devidas à Associação e as mensalidades sindicais dos empregados filiados a estas entidades, recolhendo-se às contas dos sindicatos e Associações até 10 (dez) dias subsequentes ao mes vencido. Cláusula 57ª -

Em 10 de maio de 1989, 132
Ass. Sindical Camargo, 132
ESTADUAL
Está conforme o original, Dou fé.
RECIFE 10 ABR 1989

FAPM; c) Estabelecer um programa de treinamento e aperfeiçoamento profissional, nas diversas áreas de interesse da FAPM. d) Estabelecer uma política de recrutamento interno, visando o preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitadas a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido; e) Acompanhar os trabalhos de revisão do atual Plano de cargos e salários; f) Acompanhar o desenvolvimento de estudos para um sistema de avaliação de desempenho e o estabelecimento de critérios de promoção; g) Acompanhar para as conexões que caber, a identificação de situações de desvio de função, com o propósito primeiro de atribuir igual denominação de cargos, para funções iguais; h) Acompanhar estudos que permitam estabelecer salários compatíveis com os de mercado. Cláusula 592. Habeas-data: Mediante requerimento, se proporcionará ao empregado acesso e colheimento de informações contidas em sua pasta funcional em qualquer outro registro a ele referente existente na instituição inclusive cópias dos documentos ou informações. Parágrafo único: Todos os requerimentos dos funcionários, deverão ser respondidos no prazo de sete dias úteis. Cláusula 602-Deveres constitucionais: A FAPM concorda em implantar de imediato todos os deveres constitucionais relativos ao patrimônio.

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Ass. Sérgio Campos, 135

RECIFICACAO

Esta cópia não o original. Dou fé.

RECIFE, 216 ABR 1989

Suba 61ª - Trabalho temporário: A FNP M compromete-se a não proceder a contratação de mão-de-obra temporária, em de acordo com a legislação específica reguladora deste tipo de contratação, sem prejuízo daqueles que estiverem atualmente contratados, comprometendo-se a regularizar, neste caso, a situação destes empregados. Cláusula 62ª - Marcação de férias: A FNP M facultará a seus empregados a marcação da data do início de suas férias em dia útil, observado o disposto no Artigo 134 (cento e trinta e quatro) da CLT e demais normas vigentes. Parágrafo único: Será facultado ao empregado dividir suas férias em dois períodos desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. Cláusula 63ª - Atestado médico: A FNP M aceitará para fins de licença médica, a partir da vigência deste acordo, atestados médicos expedidos por médicos vinculados ou não ao INAMPS. Cláusula 64ª - Convênios: A FNP M firmará convênios juntamente com a ASPM, com a Carteira de Habitação, a Caixa Econômica Federal, e outras espécies de convênios cujos prêmios, diogo, cujos empréstimos e prestações serão descontados em conta-cheque. Cláusula 65ª - Regulamentação do Acordo coletivo: Na regulamentação do presente Acordo, a FNP M adotará as seguintes providências: informação, diogo, informará no

2º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira, 240 - 13º andar - 01304-000
ALUGUEIRO
Luz, telefone, fax, e-mail, etc.
RECIFE 26 ABR 1989

TOM

(vinte) dias após a assinatura do Acordo, as resoluções de regulamentação do Acordo, acertadas na mesa de negociações;

b) Regulamentará e divulgará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do Acordo, cláusulas novas ou modificadas, ressalvados os prazos específicos estabelecidos nas próprias cláusulas.

Cláusula 66ª - Reuniões de cumprimento: Nos meses de novembro de 1989, janeiro e março de 1990 serão promovidas reuniões ordinárias, entre a Fundação e representantes dos sindicatos e Associação, com agenda e pauta previamente combinadas, com vistas a verificar o cumprimento do presente Acordo.

Cláusula 67ª - Multa por descumprimento do Acordo: O descumprimento, de qualquer cláusula contida no presente Acordo, implicará no pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de referência, por dia de inadimplemento e por cada lesão e empregado lesado. No caso de cláusula de natureza sindical a multa reverterá em favor da ASPM.

Cláusula 68ª - Data-base: Fica preservada para todos os efeitos legais a data-base da categoria em primeiro de maio.

Cláusula 69ª - Vigência: Ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de um ano, finalizando em 30 de abril

2.º OFÍCIO DA NOTARIA
Rua São João Campos, 162
AUFÉLICO
Está conforme original, Dou fé.
RECIBE. 12 6 ABR 1989

de 1990, iniciando-se em 1º (primeiro) de maio do corrente ano de 1999. Encerrada a votação das cláusulas referenciadas o Sr. Presidente indagou aos presentes se alguém mais queria fazer uso da palavra. Como nenhum dos presentes se manifestou a respeito foi realizada a votação por escrutínio secreto aprovando as cláusulas por unanimidade, não havendo voto nulo, em branco ou em separado e não se registrando nenhum protesto ou impugnação. Esgotado o item "a" passou-se à discussão do item "b". O Sr. Presidente explicou as razões técnicas e jurídicas do item "b". Foi facultada a palavra à Assembléia. Ninguém quis fazer uso da mesma e foi o item "b" colocado em votação nas mesmas condições do item "a". Encerrada a votação procedeu-se à apuração do item "b" que foi aprovado por unanimidade sem votos nulos, em branco ou em separado e não ocorrendo protestos ou impugnações. Nada mais havendo a ser tratado a Assembléia foi dada por encerrada. Eu, Paulo Augusto Vieira de Carvalho, lavrei a presente Ata para que produza seus efeitos legais. Recife, 06 de abril de 1999.

Paulo Augusto Vieira de Carvalho



2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original. Dou #

RECIFE, 24 ABR 1999

20 OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 125

AUTENTICAÇÃO

POLÍCIA — PÁG. 8
DOMINGO 02-04-89

Desconhecidos invadiram na noite de sexta-feira a casa do trabalhador rural, Rinaldo Manoel de Oliveira, de 18 anos, que reside no Engenho Jardim, no Cabo, e dispararam cinco tiros atingindo seu peito e o abdômen. Os motivos que envolvem o assassinato de Rinaldo ainda não foram descobertos pela polícia.

Folha

DE PERNAMBUCO

Uma mulher de 55 anos de idade, identificada por Solange Alves de Oliveira, morreu atropelada na noite de sexta-feira. O acidente aconteceu na avenida João de Barros, no Espinheiro, quando a vítima tentava atravessar e foi colhida por um veículo. Solange morreu na hora. O corpo foi encaminhado ao Instituto Médico Legal, em Santo Amaro, para os exames de praxe.

SENALBA-PE: Sindicato dos Empregados em Atividades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

EDITAL DE CONVOCAÇÃO — ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Fica convocada pelo presente Edital os funcionários do FÉREX FUNDARPE, FUNDO FÉREX, a empantado e participa com a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 05 de 04 de 1989, na sede do Sindicato, na Rua do Pombal, 626, Santo Amaro — Recife-PE, às 18 horas, em 1.ª Convocação com 2/3 dos presentes para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Instaurar negociação coletiva de trabalho; b) Conceder poderes a Diretoria do Sindicato para negociar com os empregadores da categoria econômica as condições de aumento salarial e de trabalho; bem como instaurar dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho.

Recife, 01 de abril de 1989.

JOSE RAMUNDO DE ARAUJO — Pres.

SENALBA-PE: Sindicato dos Empregados em Atividades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

EDITAL DE CONVOCAÇÃO — ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Fica convocada toda a categoria representada pelo SENALBA a comparecer e participar da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 05 de 04 de 1989, na sede do Sindicato, na Rua do Pombal, 626, Santo Amaro — Recife-PE, às 18 horas, em 1.ª Convocação com 2/3 dos presentes para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Instaurar negociação coletiva de trabalho; b) Conceder poderes a Diretoria do Sindicato para negociar com os empregadores da categoria econômica as condições de aumento salarial e de trabalho; bem como instaurar dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho.

Recife, 01 de 04 de 1989 — JOSE RAMUNDO DE ARAUJO — Pres.

e foi assassinado

Há quem diga que não, mas ainda hoje existe quem morra por amor, ou pelo menos, há quem seja assassinado por tanto amor. O exemplo mais recente disso aconteceu na tarde de sexta-feira, quando José Nivaldo de Almeida foi morto com diversos tiros na cabeça e no tórax, próximo à sua casa, que fica nas terras do Engenho Poeta Lavanda, perto da Usina Jaboatão.

Isso porque aos 28 anos, Nildo amava uma garota de 15, cujo irmão, José Braz Hercúlio Ferreira, nunca gostou muito do romance. Há algum tempo, desafiado pela proibição, o casal fugiu, voltando somente depois que passaram uma noite juntos. Com medo de represálias por parte de José Braz, Nildo foi embora para São Paulo, mas prometeu que voltaria e se casaria com a sua anada.

Parcendo mais uma daquelas antigas histórias de amor e abandono, José Braz jurou que mataria Nildo, assim que ele tivesse coragem de voltar. E foi exatamente o que aconteceu. Só que Nildo voltou com intenção de casar, mas quando chegou, soube que a mulher com quem sonhara todas aquelas noites em São Paulo estava com outro. Foi demais para ele, que revoltado, espancou a moça violentamente, justo na hora em que José Braz chegou e disparou o revólver, fêzê-lo logo em seguida.

Síndrome de gaia

BAM
BAM
BAM

O LANÇAMENTO DO ANO!

A **fibracpe**

lança hoje a embarcação do futuro

EXTRA LIGHT 500

De agora em diante, JANGADA é peça de museu

fibracpe
UNIAO FIBRA



3d
PM

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES
PARA AS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DO ANO DE 89/90

CLAUSULA 1a. - ABRANGENCIA

O presente Acordo abrangerá todos os servidores que prestam serviços à FNPM - estagiários, autônomos, pessoal de obras, conveniados etc -, seja qual for a relação jurídica estabelecida.

I - SALARIOS

CLAUSULA 2a. - REAJUSTE SALARIAL

A FNPM, em 10. de maio de 89, reajustará os salários de seus servidores aplicando a variação acumulada do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) calculado pelo IBGE, no período de 10. de maio de 1988 a 30 de abril de 1989, a ser aplicada sobre o salário de 30 de abril de 1989, compensados os reajustes concedidos a título de aplicação da legislação salarial.

CLAUSULA 3a. - PLANO BRESSER

A FNPM em 10. de Maio de 1989, reajustará os salários dos seus empregados em 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) a título de reposição das perdas salariais oriundas da aplicação do Plano Bresser devidas, ainda, as diferenças salariais corrigidas desde 01/06/87.

CLAUSULA 4a. - PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 89

A FNPM garantirá a todos os seus empregados um reajuste salarial de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) referente à URP de fevereiro de 89.

CLAUSULA 5a. - ISONOMIA SALARIAL

A FNPM concorda em corrigir, a partir de 10. de maio de 89, a curva representada pelos níveis salariais existentes na tabela salarial do Plano de Cargos e Salários Vigente na Fundação, que terá como referência a tabela salarial das Fundações do mesmo Ministério, que ajustaram os salários de acordo com salários de mercado.

CLAUSULA 6a. - PRODUTIVIDADE

Sobre os salários reajustados na forma das cláusulas anteriores (2a. a 5a.) incidirá um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento em razão da produtividade.

32
TOMZ.

CLAUSULA 7a. - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL

A título de indenização por perda média de massa salarial (poder aquisitivo), a FNPM pagará aos empregados, em maio de 1989, um abono igual à multiplicação dos salários de maio de 1987 pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de 1o. de maio de 1988a 30. de abril de 1989, no valor de 4,4 (quatro ponto quatro) salários de abril.

CLAUSULA 8a. - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE FERIAS

A FNPM procederá o desconto do adiantamento de férias em 10 (dez) parcelas, sem correção monetária.

PARAGRAFO UNICO - O adiantamento de férias corresponderá a um salário do empregado e pago antes da saída de férias, e começará a ser descontado do empregado a partir do mês subsequente ao do início das férias.

CLAUSULA 9a. - ADIANTAMENTO DO 13o.

A FNPM adiantará 50% (cinquenta por cento) do 13o. salário (Gratificação de Natal) no mês de julho, a todos os empregados que ainda não o tenham recebido.

PARAGRAFO UNICO - No caso de férias a serem gozadas antes do mês de julho, este adiantamento será por ocasião das férias.

CLAUSULA 10a. - PISO SALARIAL

Respeitados os pisos salariais mínimos fixados em lei, a FNPM se compromete a pagar aos seus empregados os seguintes pisos salariais:

- . Nível básico - 06 (seis) salários mínimos de referência
- . Nível médio - 12 (doze) salários mínimos de referência
- . Nível superior - 24,5 (vinte e quatro vírgula cinco) salários mínimos de referência

o CLAUSULA 11a. - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

A FNPM pagará ao empregado que substituir, em qualquer forma de designação, outro em função de chefia por prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, o valor "pro rata tempore" da gratificação do cargo em comissão ou de confiança do substituído. Caso o substituto já receba gratificação, só receberá a diferença a maior, se houver.

PARAGRAFO 1o. - Na ausência de substituto automático, a chefia deverá comunicar oficialmente à Coordenadoria de Recursos Humanos o nome do substituto, em cada período de afastamento.

PARAGRAFO 2o. - O pagamento do salário substituição não implica no cancelamento do adicional salarial do chefe que sai de férias.

CLAUSULA 12a. - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho serão acrescidas de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de serviço. As horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, domingos e/ou feriados serão remuneradas com acréscimo de 200% (duzentos por cento) do valor da hora normal de serviço. Poderá o empregado a seu juízo e como exceção, optar pela transformação em folga, usufruída durante os períodos normais de trabalho, às horas extras a cuja retribuição pecuniária renunciar. Nessa hipótese serão considerados na mesma proporcionalidade em horas de trabalho os percentuais estabelecidos nesta cláusula.

De acordo com o artigo 139 do Regulamento
PARAGRAFO 1o. - Quando prestados durante toda a semana anterior, a FNPM, pagará, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado e feriados.

PARAGRAFO 2o. - O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como, ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificações.

PARAGRAFO 3o. - Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CLT.

PARAGRAFO 4o. - Os empregados que trabalhem horas extras nos sábados, domingos e/ou feriados, receberão, gratuitamente, um ticket refeição relativo e vale transporte relativos a cada um daqueles dias trabalhados, no dia do efetivo trabalho.

PARAGRAFO 5o. - O pagamento das referidas horas extras, será efetuado até o mês subsequente.

PARAGRAFO 6o. - No caso de opção do empregado pela folga, será fixada na ocasião, de comum acordo com a chefia imediata, a data do respectivo gozo.

CLAUSULA 13a. - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido e prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora diurna. Ressalvadas as situações mais vantajosas.

De acordo com o artigo 139 do Regulamento

CLAUSULA 14a. - ADICIONAL DE PENOSIDADE

A FNPM pagará, aos jardineiros, agentes de galeria (museus, bibliotecas e arquivos), vigias, vigilantes, guardas encarregados de turno e seguranças, o adicional de penosidade será de 10% (dez por cento) sobre o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como, ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificações.

CLAUSULA 15a. - INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

A FNPM concorda com a formação de Comissão Paritária, constituída por dois peritos: um indicado pela FNPM e um pela ASPM, para que no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Acordo, apresentem levantamento das áreas insalubres e perigosas existentes, para pagamento imediato do adicional correlato.

PARAGRAFO 1o. - A insalubridade constatada não poderá ser ressarcida com percentual inferior a 20% (vinte por cento).

PARAGRAFO 2o.- Os adicionais de insalubridade serão calculados sobre os salários profissionais e pisos salariais dos empregados.

CLAUSULA 16a. - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A FNPM concederá a todos os seus servidores, para cada ano de trabalho, gratificação por tempo de serviço no valor de 2% (dois por cento), do salário do cargo efetivo até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ininterruptos ou não, salvo nos casos de suspensão contratual sem vencimentos.

PARAGRAFO 1o. - Para o cômputo do tempo de serviço será considerado o período de estágio ou de outros contratos de trabalho ou prestação de serviço à FNPM.

PARAGRAFO 2o. - O tempo de serviço do servidor dedicado a outros órgãos públicos será considerado para fins desta Cláusula.

CLAUSULA 17a. - ADICIONAL DE TRANSFERENCIA

A FNPM pagará ao empregado transferido, adicional de 25% (vinte e cinco por cento) desde que atendidos os pressupostos do Artigo 469 da CLT.

35
RAN

CLAUSULA 18a. - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor mínimo da Gratificação de Função, que já vem tendo prática na FNPM, será elevado para 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário no cargo efetivo já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas 2a. a 6a., respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARAGRAFO 1o. - O adicional por tempo de serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente cláusula.

PARAGRAFO 2o. - As gratificações relativas aos cargos comissionados por mais de cinco anos serão incorporados em definitivo ao salário.

II - AUXÍLIOS

CLAUSULA 19a. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A FNPM compromete-se a conceder a todos os seus empregados o auxílio refeição, mediante a concessão no início de cada mês de 30 (trinta) tickets mensais, adquiridos de empresa especializada com valor facial de NCz\$ 5,0 (cinco cruzados novos) cada vale, sem ônus para os empregados. Nos locais onde não haja estabelecimentos credenciados, o valor será pago em espécie ao empregado.

PARAGRAFO 1o. - O valor dos tickets sofrerá reajuste mensal segundo a variação apresentada pelo IPC (índice de preços ao consumidor) calculado pelo IBGE.

PARAGRAFO 2o. - O presente benefício fica extensivo ao pessoal de obra, conveniados, estagiários, autônomos e bolsistas da FEEM.

CLAUSULA 20a. - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei n. 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei n. 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto n. 95.247 de 16 de novembro de 1987, a FNPM concederá aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

CLAUSULA 21a. - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A FNPM pagará a título de auxílio educação o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial a todos os empregados que comprovadamente estiverem estudando.

36
TOM?

PARAGRAFO 1o. - Este beneficio será estendido aos dependentes do empregado que tenham de sete a vinte e um anos.

PARAGRAFO 2o. - Quando o curso feito pelo empregado, tiver alguma relação com a área de atuação na FNPM, o valor do benefício será de 2 (dois) salários mínimos.

CLAUSULA 22a. - AUXILIO CRECHE

A FNPM, assegurará creche aos filhos de seus servidores, mediante reembolso de 100% (cem por cento) das despesas com estes serviços, na forma da Constituição Federal.

CLAUSULA 23a. - AUXILIO DOENÇA

A FNPM, nos casos de internação hospitalar de seus empregados para tratamento de saúde, concederá um auxílio correspondente a 01 (um) salário do servidor.

PARAGRAFO 1o.- Os gastos com medicamentos e aparelhos decorrentes da situação de internação, serão reembolsados ao empregado, no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas.

PARAGRAFO 2o.- Nos casos de internação decorrentes de doenças contraídas no trabalho a FNPM arcará com todas as despesas.

PARAGRAFO 3o.- Não será efetuado desconto referente ao empregado, sobre o salário de Auxílio Doença a que fizer jus.

CLAUSULA 24a. - AUXILIO INTERNAÇÃO

A FNPM nos casos de internação hospitalar de seus empregados, para tratamento de saúde, concederá um auxílio correspondente a 01 (um) salário do empregado.

PARAGRAFO 1o. - Os gastos com medicamentos e aparelhos decorrentes da situação de internação, serão reembolsados ao empregado, no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas.

PARAGRAFO 2o. - Nos casos de internação decorrentes de doenças contraídas no trabalho, a FNPM arcará com todas as despesas.

CLAUSULA 25a. - AUXILIO REABILITAÇÃO

Com efeitos financeiros, a partir de 01/05/89, a FNPM reembolsará até o valor de 03 (três) salários mínimos o empregado portador de deficiência física ou mental que necessite de reabilitação e/ou tratamento psicológico ou que tenha sob sua guarda e moradia dependente econômico na mesma situação, mediante comprovante hábil de profissional habilitado ou estabelecimento especializado em educação/reabilitação/psicologia.

PARAGRAFO 1o. - Os empregados que façam jus ao estatuído nesta cláusula perceberão ainda, 01 (um) salário mínimo de reembolso de despesas de transporte para si ou seu dependente, cônjuge ou companheiro (ã).

PARAGRAFO 2o. - A FNPM assegurará horário especial de acompanhamento aos pais que tenham filhos nas condições desta cláusula, bem como garantirá a aquisição de equipamento para a reabilitação.

CLAUSULA 26a. - AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado a FNPM fica obrigada a pagar aos dependentes ou conjuges do mesmo, juntamente com saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, um auxilio funeral no valor de 1 (um) salário nominal. Igual parcela será paga ao empregado no caso de falecimento de seus dependentes, cônjuge, companheiro (a).

III - BENEFICIOS

CLAUSULA 27a. - ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA

A FNPM concorda em implantar, às suas expensas, um Plano de Assistência Médica e Odontológica, para todos os seus empregados, até 30 dias após assinatura do presente acordo.

CLAUSULA 28a. - SEGURO DE VIDA

A FNPM, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do Acordo, instituirá sistema de seguro de vida em grupo, bem como sistema de seguro viagem.

CLAUSULA 29a. - PIS/PASEP

A FNPM concorda em efetuar o pagamento do abono PIS/PASEP no contra-cheque do servidor, para tanto celebrando o respectivo convênio com a CEF e o Banco do Brasil.

38
8.

IV - DURAÇÃO DO TRABALHO

CLAUSULA 30a. - ABONO/ PROVA ESCOLAR

A FNPM continuará a garantir abono, sem prejuízo dos salários, das horas necessárias à realização de prova escolar, ou para realização de estágios curriculares, quando coincidente com o expediente normal desde que devidamente comprovado.

CLAUSULA 31a. - AUSENCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

I - de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, companheiro (a) ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; ou constituição de sociedade de fato.

III - de 1 (hum) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; ou adoção.

CLAUSULA 32a. - JORNADA VIGIAS

Os vigias, vigilantes, guardas e seguranças da FNPM prestarão serviços através de escala de revezamento, de 12 x 36 hs., nela incluídos os períodos de intervalo para refeições.

A FNPM se compromete cumprir um cronograma para a implantação da citada jornada, ficando sugerido o prazo máximo de seis meses.

CLAUSULA 33a. - ALEITAMENTO

A FNPM continuará a conceder à servidora em período de aleitamento, 02 (duas) horas diárias, durante o expediente, ficando a seu critério, a disponibilidade destas horas.

CLAUSULA 34a. - LICENÇA PREMIO

A FNPM concederá a todos os servidores uma licença prêmio de 6 (seis) meses, para cada período de 10 (dez) anos completos de serviço.

PARAGRAFO UNICO - Os empregados poderão optar pela conversão da licença em pecúnia, desde que comunicada por escrito à FNPM.

CLAUSULA 35a. - LICENÇA ACOMPANHAMENTO DOENÇA

A FNPM abonará, sem prejuízo dos salários, as ausências dos servidores, para acompanhar seus cônjuges, companheiros (as) filhos ou dependentes, em caso de doença ou internação hospitalar, desde que comprovada pelos mesmos.

V - PROTEÇÃO AO EMPREGO

CLAUSULA 36a. - GARANTIA DE EMPREGO I

A FNPM reconhecerá a estabilidade no emprego daqueles que em 05/10/88 (data de promulgação da Constituição) contavam os 05 (cinco) anos de serviço na Fundação, conforme o art. 19 das disposições transitórias da C.F./88.

PARAGRAFO 1o. - Na contagem do tempo de serviço a que se refere o "caput" da presente cláusula, será considerado o tempo de estágio, prestação de serviço continuados, superiores a 03 (três) meses e o tempo de serviço em outra Fundação ou órgão público Municipal, Estadual ou Federal.

PARAGRAFO 2o. - Para efeito do "caput" da presente cláusula será considerado, ainda, estável o empregado que em 05/10/88 contasse com quatro anos e fração de serviço.

CLAUSULA 37a. - GARANTIA DE EMPREGO II

A FNPM durante a vigência do presente, assegurará estabilidade no emprego aos seus empregados com idade igual ou superior a cinquenta (50) anos, e admitidos há pelo menos, 05 (cinco) anos, praticando política de manutenção de emprego, para tanto não promovendo dispensas arbitrárias, sem justa causa, sistemáticas ou em grupos.

40
100.

CLAUSULA 38a. - ESTABILIDADES PROVISORIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego:

a) Gestante - a gestante, desde o início da gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença-maternidade, a que se refere o art. 7o. inc. XVIII da C.F./88.

b) Doença/Acidente - por 180 (cento e oitenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

CLASULA 39a. - ESTABILIDADE PARA REPRESENTANTES DA ASPM

Será assegurada aos membros efetivos e suplentes da Diretoria Nacional e Departamentos Estaduais e representantes da ASPM, cujo número de integrantes encontra-se previsto no Estatuto da Entidade, em vigor, e a 01 (um) representante nos estados onde não tenham sido constituídos Departamentos, a estabilidade no emprego, desde a sua inscrição como candidato às eleições promovidas até um ano após o término do mandato.

CLASULA 40a. - COMUNICADO DE DISPENSA

A FNPM ao dispensar o funcionário, por justa causa, mencionará, através de comunicado escrito, o motivo que gerou a dispensa, desde que solicitado pelo empregado demitido.

CLAUSULA 41a. - ATRASO DE PARCELAS RESCISÓRIAS

O atraso no pagamento de verbas oriundas de rescisão do contrato, que deverá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do desligamento do empregado, implicará no pagamento de multa correspondente a um dia de salário do servidor, por dia de atraso.

VI - CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLAUSULA 42a. - UNIFORMES

A FNPM continuará a fornecer gratuitamente, de seis em seis meses, dois pares de uniformes a seus funcionários, ocupantes das funções de vigilante, motorista, servente, jardineiro, copeiro, pessoal de obras, ou de outras funções, quando exigido ou necessário, compostos de saia ou calça, camisa ou blusa, e, calçado.

11.

CLAUSULA 43a. - EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

A FNPM se compromete a zelar, com mais rigor, pela manutenção das ferramentas, máquinas e outros equipamentos necessários para o bom desempenho profissional do servidor da FNPM. Uma vez evidenciada a necessidade de substituição do referido material, a FNPM encarrregar-se-á da troca por equipamentos novos.

CLAUSULA 44a. - REFEITÓRIO

A FNPM se compromete a instalar refeitórios, em todas as unidades, equipados com estufa, geladeira, pia, mesas e cadeiras, etc.

VII - PLANO DE CARGOS E SALARIOS

CLAUSULA 45a. - REVISAO DOS ENQUADRAMENTOS

A FNPM concorda em corrigir os enquadramentos efetuados na época da implantação do PCS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do acordo.

PARAGRAFO 1o. - Os servidores terão direito a receber os atrasados devidamente corrigidos, desde a data do enquadramento em dezembro de 1986, conforme CTPS.

PARAGRAFO 2o. - A FNPM responderá, no prazo estabelecido no "caput" desta cláusula, aos recursos encaminhados pelos servidores, desde a época de implantação do PCS.

CLAUSULA 46a. - PROMOÇÕES

A FNPM realizará as promoções por antiguidade e por merecimento, dentro dos prazos estabelecidos no PCS, implantado em dezembro de 1986.

PARAGRAFO 1o. - Terão direito a promoção por antiguidade, todos os servidores que completaram dois anos até dezembro de 1988.

PARAGRAFO 2o. - A promoção por merecimento será baseada no sistema de avaliação de desempenho que será elaborado pela FNPM, com participação da ASPM.

42
12.

VIII - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLAUSULA 47a. - CIPAS

A FNPM, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura deste Acordo, promoverá eleições para CIPAS em todas as unidades, o número de membros será proporcional ao número de servidores, independente do regime jurídico contratual.

PARAGRAFO 1o. - A FNPM garantirá a participação da ASPM em todas as etapas do processo eleitoral, desde a elaboração do regimento eleitoral até a posse dos eleitos.

PARAGRAFO 2o. - A FNPM organizará uma CIPA central em cada estado, que será composta por representantes das CIPAS das unidades daquele estado.

PARAGRAFO 3o. - A FNPM se compromete a enviar as atas de reuniões das CIPAS à ASPM, no prazo de 02 (dois) dias após a realização das reuniões.

CLAUSULA 48a. - POLITICA DE SEGURANÇA

A FNPM divulgará em 30 (trinta) dias após a assinatura deste Acordo, a política de segurança e medicina do trabalho.

CLAUSULA 49a. - ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

A FNPM se compromete a admitir, através de concurso público, profissionais da área de medicina e segurança no trabalho, conforme legislação vigente.

IX - RELAÇÕES SINDICAIS

CLAUSULA 50a. - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLEIAS

A FNPM liberará os servidores para participarem de assembleias convocadas pelas entidades de representação dos funcionários.

CLAUSULA 51a. - LIBERAÇÃO DIRIGENTES DA ASPM

A FNPM liberará para atuação na ASPM os empregados eleitos para cargos de diretoria, garantindo ao liberado a percepção integral de sua remuneração e demais vantagens no exercício de suas funções.

43
TAN
13.

CLAUSULA 52a. - LIBERAÇÃO DIRIGENTES SINDICAIS

A FNPM liberará para atuação do Sindicato os empregados eleitos para cargos de diretoria, conselho fiscal e delegado junto à Federação, efetivos ou suplentes, garantindo ao liberado a percepção integral de sua remuneração e demais vantagens no exercício de suas funções.

CLAUSULA 53a. - REPRESENTANTES SINDICAIS

A FNPM garantirá que os Sindicatos promovam eleições mediante representantes sindicais, na proporção de 01 (um) por cada unidade física de trabalho, a cada 50 (cinquenta) empregados ou fração, aos quais serão atribuídas as mesmas garantias e prerrogativas dispostas em Lei aos dirigentes sindicais.

CLAUSULA 54a. - QUADRO DE AVISO

Os Sindicatos e Associações dos Servidores poderão utilizar quadros de aviso da FNPM, em local visível e de fácil acesso, para divulgação de informações de interesse dos empregados, dos Sindicatos e Associação.

PARAGRAFO UNICO - A FNPM, sem detrimento do disposto no "caput" desta cláusula permitirá às entidades de representação dos empregados a utilização de seus canais de comunicação internos, com os mesmos objetivos.

CLAUSULA 55a. - LISTAGEM DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

A FNPM fornecerá à ASPM, mensalmente, uma listagem de movimentação de Pessoal (transferências, admissões, etc.)

CLAUSULA 56a. - MENSALIDADE SOCIAL

A FNPM descontará em folha, desde que autorizada pelos empregados, as contribuições devidas à Associação e as mensalidades sindicais dos empregados filiados a estas entidades, recolhendo-se às contas dos Sindicatos e Associações até 10 (dez) dias subsequentes ao mês vencido.

CLAUSULA 57a. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A ASPM e o SENALBA encaminharão oportunamente à Fundação, ata da assembléia a ser realizada, onde conste o valor, data de desconto e entidade sindical beneficiária do desconto assistencial, comprometendo-se a FNPM a cumprir as determinações dos empregados.

CLAUSULA 58a. - COMISSÃO PARITARIA

A FNPM concorda em formar uma "Comissão Paritária de Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos", a ser integrada por 5 (cinco) representantes da ASPM e 5 (cinco) representantes indicados pela Direção da FNPM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo, provendo-a dos recursos materiais e informações necessários. Neste sentido serão imprescindíveis o acesso à documentação relativa ao assunto, assim como, todas as disposições legais e normativas além da destinação de recursos financeiros, para eventuais viagens e outras necessidades, de todos os componentes dessa comissão. Esta comissão terá como principais atribuições, além de outras que venham a ser estabelecidas entre a FNPM e a ASPM, as seguintes:

- a) Estabelecer um programa de incentivos ao aperfeiçoamento profissional, através de cursos, bolsas de estudos, dentro do horário de trabalho.
- b) Estabelecer procedimentos administrativos relacionados à área de Recursos Humanos da FNPM.
- c) Estabelecer um programa de treinamento e aperfeiçoamento profissional, nas diversas áreas de interesse da FNPM.
- d) Estabelecer uma política de recrutamento interno, visando o preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido.
- e) Acompanhar os trabalhos de revisão do atual Plano de Cargos e Salários.
- f) Acompanhar o desenvolvimento de estudos para um sistema de avaliação de desempenho e o estabelecimento de critérios de promoção.
- g) Acompanhar para as correções que couber, a identificação de situações de desvio de função, com o propósito primeiro de atribuir igual denominação de cargos, para funções iguais.
- h) Acompanhar estudos que permitam estabelecer salários compatíveis com o de mercado.

CLAUSULA 59a. - HABEAS-DATA

Mediante requerimento, se proporcionará ao empregado acesso e conhecimento de informações contidas em sua pasta funcional ou qualquer outro registro a ele referente existente na Instituição inclusive cópias dos documentos ou informações.

PARAGRAFO UNICO - Todos os requerimentos dos funcionários, deverão ser respondidos no prazo de sete dias úteis.

CLAUSULA 60a.- DEVERES CONSTITUCIONAIS

A FNPM concorda em implantar de imediato todos os deveres constitucionais relativos ao patronato.

CLAUSULA 61a. - TRABALHO TEMPORARIO

A FNPM compromete-se a não proceder a contratação de mão-de-obra temporária, em desacordo com a legislação específica reguladora deste tipo de contratação, sem prejuízo daqueles que estiverem atualmente contratados, comprometendo-se a regularizar, neste caso, a situação destes empregados.

CLAUSULA 62a. - MARCAÇÃO DE FERIAS

A FNPM facultará a seus empregados a marcação da data do início de suas férias em dia útil, observado o disposto no Artigo 134 (cento e trinta e quatro) da CLT e demais normas vigentes.

PARAGRAFO UNICO- Será facultado ao empregado dividir suas férias em dois períodos desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

CLAUSULA 63a. - ATESTADO MEDICO

A FNPM aceitará para fins de licença médica, a partir da vigência deste Acordo, atestados expedidos por médicos vinculados ou não ao INAMPS.

CLAUSULA 64a. - CONVENIOS

A FNPM firmará convênios juntamente com a ASPM, com a Carteira de Habitação, a Caixa Econômica Federal, e outras espécies de convênios cujos empréstimos e prestações serão descontos em contra-cheque.

CLAUSULA 65a.- REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

Na regulamentação do presente Acordo, a FNPM adotará as seguinte providências:

a) Informará no prazo de até 20 (vinte) dias após a assinatura do Acordo, as resoluções de regulamentação do Acordo, acertadas na mesa de negociações;

b) Regulamentará e divulgará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do Acordo, cláusulas novas ou modificadas, ressalvados os prazos específicos estabelecidos nas próprias cláusulas.

46
16.

CLAUSULA 66a. - REUNIOES DE CUMPRIMENTO

Nos meses de novembro de 1989, janeiro e março de 1990 serão promovidas reuniões ordinárias, entre a Fundação e representantes dos Sindicatos e Associação, com agenda e pauta previamente combinadas, com vistas a verificar o cumprimento do presente Acordo.

CLAUSULA 67a. - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

O descumprimento de qualquer cláusula contida no presente Acordo, implicará no pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo referência, por dia de inadimplemento e por cada lesão e empregado lesado. No caso de cláusula de natureza sindical a multa reverterá em favor da **ASPM**.

CLAUSULA 68a. - DATA-BASE

Fica preservada para todos os efeitos legais a data-base da categoria em primeiro de Maio.

CLAUSULA 69a. - VIGENCIA

Ressalvadas as situações pré-constituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de um ano, finalizando em 30 de abril de 1990, iniciando-se em 1o. (primeiro) de maio do corrente ano de 1989.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

47
JOM

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
abril de 19 89
autuei o presente Litúrgico Coletivo
o qual tomou o nº LC-34/89
contendo 47 folhas, todas numeradas.

OBS:

JOM
Serviço de Cadastramento Processual

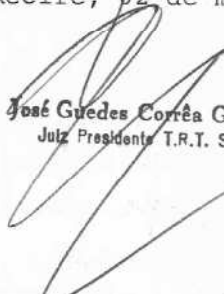
REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
~~PROCURADOR GERAL DO TRABALHO~~ G.P.
Recife, 28.04.89

Elarvalho
Diretor do S.C.P.

Designo o dia 24 de maio de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 02 de maio de 1989.



José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-750/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 34 /88, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA

SUSCITADO (S) : FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de maio de 1988, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1988. Ass.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de maio de 1988.


21 SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

6550
ECT
SEED

- REMETENTE - REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º *05MAI89
DESTINATÁRIO <i>Sindicato dos Emp. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - SENALPA</i>	
ENDEREÇO	
Rua do Pomal, 626 - <i>Sto Amaro</i>	
CIDADE	ESTADO
Recife - 50.040	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
<i>[Assinatura]</i>	08/05
Mod. TRT 165 not - no TRT-GP-750/88 187 DC-34/89	



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-750/88

AO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SENALPA

Rua do Pomal, 626

Santo Amaro - Recife

50.040



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-751/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 34 /88, em que são partes interessadas.

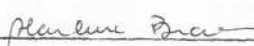
SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA

SUSCITADO (S) : FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de maio de 1988, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1988. Ass.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de maio de 1988.


P1 SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 751 /86

A

FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA

Rua Benfica, 1150
Madalena - Recife
50.750

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Fundação Nacional Pró-Memória	
	ENDEREÇO	
	Rua Benfica, 1150 - Madalena	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50.750	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	09-5-87	<i>Maurício</i>



SEED

25

1 C

1 S



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-752/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 34 /88, em que são partes interessadas.

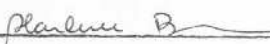
SUSCITANTE (S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA

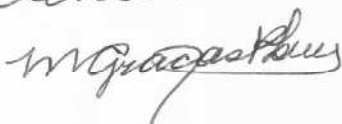
SUSCITADO (S) : FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de MAIO de 1988, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 02 de maio de 1988. Ass.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de maio de 1988.


2º SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

ciente:




JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 752/88

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-34/89
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS :
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA (Suscitante) e FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA (Suscitada).

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Togado do Tribunal, no exercício da Presidência, DR. CLÓVIS CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram: Dr. Guilherme Morais Mendonça e Sr. José Raimundo de Araújo, respectivamente, advogado e Presidente do Sindicato Suscitante; Dr. José Fierêncio Júnior e Sr. Wilmar Alves Pimentel, respectivamente advogado e preposto da Fundação Nacional Pró-Memória. Abertos os trabalhos, indagou o Sr. Presidente ao advogado da Suscitada sobre a possibilidade de acordo, tendo ele dito que as démarches no Rio de Janeiro caminham para uma tendência de conciliação razão pela qual entenderia oportuno o adiamento para a celebração do termo de conciliação. Dada a palavra ao advogado do Suscitante, disse estar de acordo, ratificando os termos do requerimento do advogado da Suscitada. Designou o Sr. Presidente o adiamento da presente audiência para o dia 13 de junho, às 15:00 horas. Cientes as partes e a d. Procuradoria Regional. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.

Juiz Presidente

Procuradoria Regional

Guilherme Morais Mendonça

Jose Raimundo de Araújo

Jose Fierencio Junior

Wilmar Alves Pimentel

Secretaria

52
D

CARTA DE PREPOSTO

Pela presente, a Fundação Nacional Prô-Memória, por seu representante legal, credencia o seu funcionário WILMAR ALVES PIMENTEL, portador da CTPS nº 36.089 - Série 201, para representá-la, na condição de preposto, perante o Tribunal Regional do Trabalho - 6a. Região - PE, no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-34/89, de que trata a Notificação nº TRT-GT-751/89, no dia 24.05.89, às 15.00 hs., tendo como suscitante SENALBA e suscitado FUNDAÇÃO NACIONAL PRÔ-MEMÓRIA.

Recife, 23 de maio de 1989


Ayrton de Almeida Carvalho
Diretor da 4a. Regional SPHAN/FNPM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

22.º OFÍCIO DE NOTAS - TABELIÃO BALBINO

MATRIZ: RUA SENADOR DANTAS, 84 - LOJA C

SUCURSAL TIJUCA: AV. MARACANA, 1015 - LOJA A

SUCURSAL VICENTE DE CARVALHO: ESTRADA VICENTE DE CARVALHO, 1450 - LOJA F e G

Mo. EVA ALVES DE MOURA
Fac. Jud. Autorizada

53

LIVRO 577

FOLHA 176

A T O 144

T-5

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:-

FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA

na forma abaixo:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos 09 (no - ve) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito (1988), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, e na Rua Senador Dantas, 84 loja C, sede do 22º Ofício de Notas, onde sou lotado, perante mim, OLINDA DE CHAVES FRANCO, Técnico Judiciário Juramentado, compareceu, como Outorgante, FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, Fundação de Direito Privado, - vinculada ao Ministério da Cultura, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6757, de 17.12.79, com sede na Av. Rio Branco, nº 46, nesta Cidade, inscrita no CGC nº 00579.391/0010-31, neste ato representada por seu Presidente AUGUSTO CARLOS DA SILVA TELLES, conforme Decreto de 24.10.1988, publicado - no Diário Oficial da União, datado de 25.10.88, brasileiro, - casado, arquiteto, portador da identidade nº 742.921, expedida pelo Inst. Félix Pacheco e inscrito no CIC-MF sob o número 001.140.577-53, residente e domiciliado nesta Cidade, identificado por mim, do que dou fé. - Então, pela Outorgante, por seu representante me foi dito que por este público instrumento de acordo com o disposto no art. 11 alínea "E" do - Decreto nº 84.396, de 16 de janeiro de 1980, nomeava e constituía seus bastantes procuradores, os Drs. CINTIA SANTARÉM CARDINALI; JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO NETO, SÉRGIO ESTEVES PFALTZGRAFF; SISTA SOUZA SANTOS, MARIA TERESA CORREIA DA SILVA e TEREZA BEATRIZ DA ROSA MIGUEL, inscritos na OAB-RJ sob os nºs 52.403; 16.934; 38.101; 32.779; 28.124 e 44.867, respectivamente, todos encontrados à Rua da Imprensa nº 16, 8º andar, nesta Cidade, aos quais confere os poderes da cláusula "AD JUDICIA" ET "EXTRA" para representá-la em qualquer - Juízo, instância ou tribunal, órgãos ou entidades da Administração Pública e entidades privadas, praticando, para tanto, todos os atos necessários à defesa dos interesses da instituição. O presente mandato poderá ser substabelecido, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes. Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceita e assina. Certifico e dou fé: 1) que, as custas devidas - pelo presente ato, foram pagas pelas Tabelas VIII nº 2, letra B, II Nº 2, letra A e pela Lei 489/81; 2) que, cópias dos do

documentos de identificação ficam arquivadas nestas Notas. -
Eu, OLINDA DE CHAVES FRANCO, Técnico Judiciário Juramentado, -
mat. 06/1296 do IPERJ, lavrei, li e encerro o presente ato, co-
lhendo a assinatura. (av.) AUGUSTO CARLOS DA SILVA TELLES. -EX-
TRAIDA POR CERTIDÃO EM 28.02.1989. - Eu, J. Florêncio Junior (JOSÉ DI
AS DO AMARAL) Dat./CLT, que a datilógrafei. E eu, Olinda de Chaves Franco
p/ Tabelião, a subscrevo e assino.

2

22.ª EVA ALVES DE MOURA
Téc. Jud. Autorizada



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço aos Drs. José Fiorêncio Junior e
Lucio Cesar Moreno Martins, ambos brasileiros, ca-
sados, advogados, com escritórios à Rua da Quit -
da nº 03, sala 701, nesta cidade, inscritos na OAB
/RJ, respectivamente sob os nºs. 6015 e 44843, os
poderes que me foram conferidos pelo presente ins-
trumento de procuração, para o fim especial de de-
fender os interesses da outorgante no processo de
Dissídio Coletivo nº TRT-DC 241/89, da 1ª Região.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1989.

Jose Ribeiro de Castro Neto
Jose Ribeiro de Castro Neto



OAB/RJ 16.834
Reconheço a firma
JOSE
DE
CASTRO NETO
18 MAI 1989
da verdade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

54
8

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC-34/89
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS :
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA - (Suscitante) - E FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA - (Suscitada) -.

Aos treze dias do mês de junho do ano de hum mil, novecentos e oitenta e nove, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES, Juiz Togado no exercício da Presidência, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo. Compareceram: Sr. José Raimundo de Araújo, Presidente do Sindicato suscitante; Dr. José Fiorêncio Júnior e Sr. Feliciano Pais de Moura e Silva, respectivamente, advogado e preposto da Fundação Nacional Pró-Memória; Dr. Guilherme Moraes Mendonça, advogado do SENALBA. Abertos os trabalhos, pelo Presidente, foi tentada mais uma vez uma conciliação, tendo o advogado da Fundação suscitada dito que para qualquer acordo depende do pronunciamento do CIRP - Comissão Interministerial de Remuneração e Proventos. Encerrada a fase de conciliação, concedeu o Juiz Presidente a palavra ao advogado da Fundação para contestar o dissídio, o qual disse que: requeria a juntada, por escrito, de sua defesa, em dezoito laudas datilografadas, acompanhada de cinco documentos. A Presidência deu conhecimento da defesa apresentada com os documentos ao advogado do Sindicato suscitante, o qual disse que falaria sobre a preliminar de inépcia da inicial, nas razões finais. Adiantou que não tem oposição à juntada dos documentos anexados com as, digo, com a contestação. O pedido de juntada foi deferido. As partes disseram que não têm provas, reque-rendo todavia, o advogado da Fundação que o Presidente do Sindicato suscitante confirmasse em ata, se a Fundação suscitada tem um quadro único de âmbito nacional, o qual disse que confirma a existência de um quadro único de carreira na Fundação suscitada acrescentando que cada Sindicato é autônomo nos limites de sua base territorial. O Presidente encerrou a instrução do dissídio e concedeu a palavra ao advogado do Sindicato suscitante para proferir as suas alegações finais, o qual disse que: ratifica os termos da peça inicial acrescentando que a proposta da suscitada é de cunho meramente protelatório. O acordo não se efetivou em face da intradigão, da intransigência da entidade empregadora. Salienta ainda o suscitante que esse E. Tribunal julgue de forma célere como é o seu proceder normal, principalmente por a categoria estar em greve. No que diz respeito a declaração do CIRP pedida pela suscitada em preliminar, não procede e nem faz qualquer sentido, sendo também, mais uma vez, mera medida protelatória da suscitada, pois o Sindicato possui base territorial independente sendo portanto, autônomo, além de que em dissídios anteriores essa declaração não se fez necessária. Para o mesmo fim disse o advogado da Fundação que: não há o menor intuito protelatório da suscitada. Data vênua reafirmação, digo, é afirmação que se desmente nos fatos, como a juntada da contestação nesta audiência acompanhada da produção de todas as provas. Também tem demonstrado o intuito de conciliar

111
11

v

T R T Mod. 11

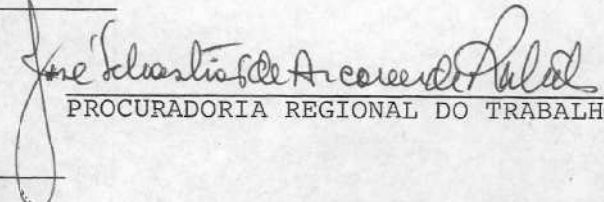


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

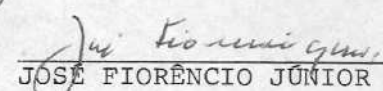
fls.02

dependente todavia, de autorização conforme preceito legal de órgão do Governo. A suscitada reitera as preliminares arguidas, inclusive litispendência numa modalidade própria, espera que a final esse E. Tribunal acolha qualquer das preliminares ou no mérito julgue improcedente o pedido na forma da contestação. Renovada a proposta de conciliação foi recusada. Determinou o Sr. Presidente que o processo fosse concluso à douda Procuradoria para os fins de direito, tendo sido encerrada a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional do Trabalho, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. / / / / / / / / / / / /


JUIZ PRESIDENTE

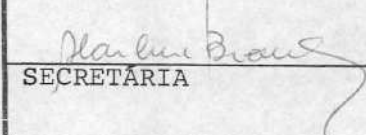

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO


JOSE RAIMUNDO DE ARAÚJO


JOSE FIORENCIO JÚNIOR


FELICIANO PAIS DE MOURA E SILVA


GUILHERME MORAIS MENDONÇA


SECRETARIA

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO DA 6^a. RE-
GIÃO.

ADVOGADOS

NEWTON MARQUES COELHO
JOSE FIORENCIO JUNIOR
AFONSO CESAR BURLAMAQUI
CRISTINA MINÉ
HAMILTON QUIRINO CÂMARA
ARNALDO MACHADO LOUREÇO
VALERIA VIEGAS MEDEIAS
VERA REGINA SILVA DIAS
LUCIO CESAR MORENO MARTINS
VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELICIO
JORGE ALBERTO MARQUES PAES
ANA MARIA FIORENCIO CABRAL DE ANDRADE
RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
CLAUDIA BRUM MOTHE AZEVEDO
GUSTAVO PAINEIRO GUIMARÃES PADILHA
DENISE STEWART FORTES

ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ANTONIO ALVES KITT BORGES
DAVID EDSON KLEIST
OSCAR SANDOVAL MOTTA
TANIA KOGAN
HELENA CRISTINA DA SILVA

DC nº 34/89=

FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, nos autos do
dissídio coletivo acima indicado, em que é suscitante SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊN-
CIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PERNAMBUCO,
deduzida em inêpcia da inicial, carência da ação coletiva, e
no próprio mérito.

Requer a suscitada a juntada aos autos da
presente, acompanhada de procuração e de cópia do acordo coleti-
vo 210/88, 1^a. Região. e de outros documentos. *Requer.*

Termos em que,

Pede deferimento.

¹³ *junho*
Rio de Janeiro, ~~19~~ de maio de 1989.

Jose Fiorenco Junior
Dr. Jose Fiorenco Júnior

OAB/RJ - 6.015 -

Lúcio Cesar Moreno Martins
Dr. Lúcio Cesar Moreno Martins

OAB/RJ - 44.843 -

RIO DE JANEIRO
RUA DA OUTANDA 3 7^o ANDAR
CEP 20011 TEL. (021) 224-7804
FAX (021) 2523308

SÃO PAULO
RUA SÃO BENTO 329 1^o ANDAR SALAS 15/19
CEP 05010 TELS (011) 36-7292/36-5777

57
D

ADVOGADOS

NEWTON MARQUES COELHO
JOSE FLORENCIO JUNIOR
AFONSO CESAR BURLAMAQUI
CRISTINA MINE
HAMILTON QUIRINO CAMARA
ARNALDO MACHADO LOUREDO
VALERIA VIEGAS MECHAS
VERA REGINA SILVA DIAS
LUCIO CESAR MORENO MARTINS
VIRGINIA MARIA CORREA PINTO FELICIO
JORGE ALBERTO MARQUES PASS
ANA MARIA FLORENCIO CABRAL DE ANDRADE
RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
CLAUDIA BRUM MOTHE AZEVEDO
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA
DENISE STEWART FONTES

ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ANTONIO AUGUSTO ROQUE
DAVID EDSON KLEIST
OSCAR SANDONAL MOTTA
TANIA KOGAN
HELENA CRISTINA DA SILVA

É inepta a inicial, ante os termos do art. 7º
§ 1º do DL nº 2.425, de 7 de abril de 1988, já que ela não se faz
acompanhar de parecer da CIRP, instrumento indispensável para a
propositura da presente ação.

Ainda em preliminar, alega a suscitada que
igual pretensão à da cláusula 3a. é objeto de ação ajuizada pelo
mesmo Sindicato suscitante perante a MM. 5a. Junta de Conciliação'
e Julgamento de Brasília - Distrito Federal e por ela julgada pro-
cedente, (Proc. nº 1835), conforme doc. junto.

Materializa-se, então, curiosa e contraditória
situação em que duas lides pendem, uma individual e outra cole-
tiva, e, enquanto na primeira, pede-se, no item a, a recomposição'
dos salários, com fundamento em norma legal pré-existente, na se-
gunda, ou seja, na presente lide, pleitea-se a criação da cláusula.

Em tal pretensão, portanto, configura-se a hi-
pótese do art. 301, § 3º do Cód. de Proc. Civil que dispõe:

Art. 301

§ 3º Há litispendência, quando se repete -

./...

haver

RIO DE JANEIRO
RUA DA QUITANDA, 3, 7º ANDAR
CEP 20061-110 TEL (021) 224-7804
FAX (021) 2523308

SÃO PAULO
RUA SÃO BENTO, 329 1º ANDAR SALAS 15/19
CEP 01000-000 TELS (011) 36-7292/36-5777

ação, que está em curso;.....

É o caso, pois da r. sentença acima referida foi interposto recurso ordinário.

Assim, pede a suscitada que este Egrégio Tribunal em face da litispendência acima descrita - ainda na modalidade nova indicada - declare extinto o processo da respectiva lide.

É o suscitado carecedor da presente ação coletiva. É que, por força do art. § 1º da Lei nº 7706, de 21 de dezembro de 1988, a data-base dos servidores da suscitada foi alterada para 1º de janeiro. A postulação prematura violenta o dispositivo legal. Assim, falta legítimo interesse jurídico ao suscitante.

As cláusulas terceira, quarta e sétima expressam pedido de reposição salarial, o que está vedado no art. 7º § 3º do DL nº 2.425, de 7 de abril de 1988. Trata-se, portanto, de uma impossibilidade jurídica.

M É R I T O

CLÁUSULA 1a.

Embora o amplo poder normativo da Justiça do Trabalho, seria inconstitucional sentença normativa abranger estagiários, autônomos, enfim, pessoas sem reconhecida vinculação empregatícia. Se elas pretendem condições de trabalho de empregados, devem, por intermédio de reclamação trabalhista, obter a qualificação necessária.

João

59
D

.4.

CLÁUSULA 2ª

Deve ser deferido o reajuste legal, compensados todos os adiantamentos e reajustes espontâneos ou obrigatórios anteriormente concedidos. Deve igualmente ser considerado para efeito de compensação o reajuste determinado pela Medida Provisória nº 56 de 19 de maio de 1989.

CLÁUSULA 3ª

Não se verificou a alegada perda ante os termos da nova política salarial. Assim, data vênica, não é certo que tenha desaparecido a variação dos quinze dias de junho, pois foi ela compensada com o novo critério de reajustes.

CLÁUSULA 4ª

Indevida a URP de fevereiro, em face do disposto no art. 5º da Lei nº 7.730/89 que estabeleceu critério próprio de fixação de salário a partir de 1º de fevereiro. Por outro lado, o suscitante, ainda com extensa fundamentação, confunde direito adquirido com expectativa de direito. Não é certo que, com a fixação do seu percentual, em dezembro de 1988, tivesse surgido o direito à URP de fevereiro, mas apenas uma expectativa que se transformaria em direito se o critério não tivesse sido modificado.

CLÁUSULA 5ª

Não pode a sentença normativa determinar que a suscitada concorde, como é pleiteado na cláusula. De toda sorte, inaceitável a cláusula, ao desamparo da própria fundamentação por ela trazida. É que a pretensão não tem por objeto situações iguais. Diversas as entidades fundacionais que exigirão, conseqüentemente, soluções diferenciadas. Por isso mesmo destina-se a Comissão referida, a "diagnosticar as diversas situações relativas ao pessoal, a fim, de sugerir parâmetros para a elaboração de um PLANO ÚNICO de CARGOS E SALÁRIOS..."

./...

Li...
w



60
8

CLÁUSULA 6ª

Também não cabe a produtividade ante o que dispõe o art. 6º, § 1º, do DL. nº 2425, de 07 de abril de 1988. É a fixação tem por limite o PIB - per capita, fixado por decreto do Poder Executivo.

CLÁUSULA 7ª

Não se justifica, data venia, a concessão da chamada perda salarial, quando toda a economia salarial está normatizada pelo sistema jurídico em vigor. Por outro lado, foi o valor da referida perda obtido por critérios diversos dos utilizados por outros órgãos e entidades de igual valor e competência técnica.

CLÁUSULA 8ª

O instituto das férias foi aperfeiçoado recentemente com a disciplina da Constituição de 88, que determinou um terço a mais na remuneração. Não há porque trazer maiores encargos para o empregador, no momento.

CLÁUSULA 9ª

Também matéria bem disciplinada em lei que já possibilita o adiantamento nas hipóteses nela previstas.

CLÁUSULA 10ª

Não tem a suscitada condições de pagar os níveis de pisos salariais pleiteados, muito superiores até aos vigentes no mercado. Ademais, suas dotações não suportariam os encargos resultantes da pretensão em apreço.

Foram

614

.6.

CLÁUSULA 11ª

Trata-se de salário de substituição, matéria que já se encontra disciplinada no Enunciado nº 159, por isso mesmo não se justifican do sua extensão à hipótese formulada.

CLÁUSULA 12ª

É condição de trabalho à que a Constituição de 88 trouxe sensível melhoria. O dobro ou o quádruplo do percentual expressa adicional insuportável para o empregador. Cumpre não esquecer que cada direito estabelecido em favor do empregado importa numa corresponden te obrigação para o empregador.

CLÁUSULA 13ª

A mesma fundamentação acima utilizada ajusta-se à pretensão em apreço.

CLÁUSULA 14ª

O suscitante sequer justifica o pleito de adicional de penosidade para algumas categorias, como a dos jardineiros. Aliás cumpriria' esclarecer onde está a penosidade em lidar com flores e jardins.

CLÁUSULA 15ª

A insalubridade e a periculosidade são apuradas, nos termos da Legislação Trabalhista, mediante perícia produzida em processo de reclamação trabalhista ou realizada a requerimento de empresas ou Sindicatos, como está no art. 195 § 1º da CLT. Logo, não se justifica a providência pleiteada.

F. e um

9

./...

62

.7.

CLÁUSULA 16ª

A suscitada já concede adicional por tempo de serviço aos seus empregados. Majorá-lo seria trazer nova carga financeira que ela não poderá atender.

CLÁUSULA 17ª

Se já está na lei, o que é certo e afirma o próprio suscitante, nenhuma razão para incluir o preceito na sentença normativa.

CLÁUSULA 18ª

Não tem a suscitada condições de aumentar a gratificação de função, fixada aliás em nível satisfatório.

CLÁUSULA 19ª

Deve ser mantida a cláusula 11ª do acordo de 1988, 1ª Região, em anexo. Não tem a suscitada condição financeira de conceder tíquete com valor facial de cinco cruzados novos.

CLÁUSULA 20ª

A própria legislação citada pelo suscitado proíbe a concessão do vale-transporte em dinheiro.

Forn

./...



63
2

.8.

CLÁUSULA 21ª

Também a limitação orçamentária da suscitada impede o atendimento da pretensão que tem forte repercussão financeira, já que se pleiteia metade do valor do piso salarial por empregado.

CLÁUSULA 22ª

Deve ser preservada a cláusula 29ª do acordo de 1988, 1ª Região, em anexo. Reitera-se que falta à suscitada condições financeiras de atendimento.

CLÁUSULA 23ª

É outra das pretensões que traria à suscitada despesas enormes que ultrapassam suas limitações orçamentárias.

CLÁUSULA 24ª

Não tem a suscitada nenhuma condição de conceder o auxílio-internação, prestação previdenciária inerente ao sistema próprio vigente no País.

CLÁUSULA 25ª

Contesta-se com o mesmo fundamento utilizado na cláusula anterior.

CLÁUSULA 26ª

Tal cláusula que, como as anteriores, não traz qualquer justificativa, imporia também encargos insuportáveis para a suscitada, a par de deduzida em termos extremamente genéricos.

Ficou

✓

./...

CLÁUSULA 27ª

Se as prestações anteriores não seriam toleráveis pelas finanças da suscitada, o benefício em questão expressa quantia de ainda maior vulto. Avalie-se o que representaria em custos a implantação de um plano de assistência médica e odontológica para todos os empregados. E, num prazo de 30 dias.

CLÁUSULA 28ª

Não tem a suscitada condição legal ou financeira de atender as pretensões, sendo a primeira em face do disposto no art. 9º do DL nº 2425, de 7 de abril de 1988.

CLÁUSULA 29ª

É providência que depende de estudos entre as partes interessadas-CEF e Banco do Brasil, não se podendo assegurar, de imediato, seu cumprimento.

CLÁUSULA 30ª

Concorda nos termos da cláusula do Acordo, anexo, de 1988, 1ª Re -
gião:

"Cláusula 22ª - A Fundação Nacional Pró-Memória continuará a garantir abono, sem prejuízo dos salários, das horas necessárias à realização de prova escolar, quando coincidente com o expediente normal e devidamente comprovado.

§ Único - A Fundação Nacional Pró-Memória apreciará, caso a caso, os pedidos de abono para a realização de estágios curriculares."

Foram

./...

CLÁUSULA 31ª

A matéria está bem disciplinada no acordo coletivo 210/88, 1ª Região, em anexo, que dispõe:

"Cláusula 19ª - A Fundação Nacional Pró-Memória concederá a seus empregados licença, sem prejuízo dos salários, de 05 (cinco) dias úteis, para casamento."

"Cláusula 20ª - A Fundação Nacional Pró-Memória concederá a seus empregados 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo dos salários, por ocasião de nascimento ou adoção de filho e falecimento de cônjuge, companheiro (a), filhos, pai, mãe e irmãos."

CLÁUSULA 32ª

O sistema de funcionamento da suscitada bem como o número de empregados de que dispõe e a licitação de admissões inviabilizam o atendimento da pretensão. Não há condições de operacionalizar a pretensão contida nessa cláusula.

CLÁUSULA 33ª

Deve ser mantida a cláusula 18ª, do acordo da 1ª Região em anexo:

"Cláusula 18ª - A Fundação Nacional Pró-Memória concederá à empregada em período de aleitamento, duas horas diárias, até 90 (noventa) dias do término da licença maternidade. Essas horas poderão ser utilizadas divididas em (01) uma no início e uma (01) no final do expediente ou grupadas no início ou final desse período."

F. ...

./...

66
8

CLÁUSULA 34ª

É condição de custo alto, como decorre em especial do seu § único, e, por outro lado, injustificável que alguém tenha o direito de ' permanecer seis meses sem trabalhar a cada dez anos.

CLÁUSULA 35ª

Também não se justifica a pretensão. Não há nenhuma condição para obrigar-se o empregador a pagar salário a seus empregados para que eles acompanhem seus dependentes em casos de doença e internação ' hospitalar. O pedido foge, data venia, aos limites de compreensão da relação de emprego.

CLÁUSULA 36ª

A garantia pleiteada no caput já está prevista na Constituição Federal. Por outro lado, não se justifica a adição do tempo de vínculo empregatício ao de estágio ou mesmo ao de trabalho autônomo, ou ainda o encurtamento do tempo necessário à aquisição. Quanto à soma de períodos prestados a entidades diversas, é questão sujeita ao pronunciamento dos Tribunais.

CLÁUSULA 37ª

Deve ser mantida a cláusula 13ª do acordo de 1988, 1ª Região, em anexo. Não poderia a suscitada obrigar-se a prazo indeterminado ' por cláusula de tão largos efeitos na relação entre as partes.

Foum

./...

✓

CLÁUSULA 38ª

Não há porque dilatar garantia de emprego já largamente ampliada ' pela atual Constituição Federal (art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Quanto à estabilidade em caso de acidente ou de doença, deve ela ser assegurada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao empregado que, por um daqueles motivos, esteve afastado do trabalho pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

CLÁUSULA 39ª

Em acordos anteriores, a suscitada, reconhecendo a importância da ASPM para o bom desempenho das relações que mantém com seus servidores, concordou com a garantia do emprego de dirigentes da entidade, em número adequado às atribuições que lhes são destinadas. Não procede, todavia, a ampliação trazida sem maior embasamento.

CLÁUSULA 40ª

A cláusula é pleiteada em termos genéricos, desaconselháveis, em tão. Não se indica se a solicitação deve ser por escrito, o que ' seja motivo, ou mesmo os efeitos que decorrerão da recusa de fornecer a comunicação.

CLÁUSULA 41ª

Trata-se de pretensão razoável, mas que encontra obstáculo sério ' na sistemática de pagamentos da suscitada e, mais ainda, na circunstância de ser ela composta de vários órgãos, em diversas unidades' da federação. Por outro lado, a cláusula, nos termos em que disposta, pode ensejar controvérsias, já que, às vezes, a causa do atraso não pode ser imputada ao empregador.

63

.13.

CLÁUSULA 42ª

Deve ser mantida a cláusula 14ª do acordo de 1988, 1ª Região, em anexo, que atende a todas as situações. A especificação de funções a que se segue sua generalização é desnecessária, bem como imprópria a fixação do número de uniformes ou a frequência do seu fornecimento.

CLÁUSULA 43ª

Trata-se de matéria disciplinada em lei, não cabendo, pois sua inclusão em sentença normativa.

CLÁUSULA 44ª

Não tem a suscitada condições de manter em seus diversos locais de trabalho os refeitórios pleiteados. O próprio quadro oferecido pelo suscitante demonstra como seria impraticável a implantação dos referidos refeitórios.

CLÁUSULA 45ª

É evidente que a suscitada tem interesse em corrigir os possíveis equívocos ocorridos na época da implantação do Plano de Cargos e Salários. Quanto ao contido no § 1º, não teria a suscitada meios de pagar atrasados porventura devidos.

CLÁUSULA 46ª

As normas sobre movimentação do PCS estão nele previstas bem como nas disposições legais que regem a matéria.

Foram

./...



CLÁUSULA 47ª

É cláusula pré-existente em sua substância, a qual deve ser mantida. Aliás, se as CIPAS ainda não foram organizadas é por naturais dificuldades, nada adiantando, portanto, a fixação de prazos mínimos.

CLÁUSULA 48ª

Trata-se de cláusula desnecessária, ante a disciplina legal sobre a matéria.

CLÁUSULA 49ª

O próprio enunciado da cláusula revela que toda a matéria está prevista em lei, quer a admissão por concurso, quer a obediência a ela própria. Daí sua desnecessidade.

CLÁUSULA 50ª

Não pode a suscitada concordar com liberação indiscriminada de servidores em geral, para assembléias também em geral, em horários que desconhece totalmente.

CLÁUSULA 51ª

Deve ser mantida a cláusula 9ª do Acordo de 1988, 1ª Região, em anexo. A pretensão é vaga e ampla e poderá até ser extremamente onerosa para a suscitada.

Franco

./...

70
24

.15.

CLÁUSULA 52ª

Contesta-se com o mesmo fundamento usado na cláusula anterior. Deve ser mantida a cláusula 34ª do acordo de 1988, 1ª Região, em anexo.

CLÁUSULA 53ª

Trata-se de matéria prevista no art. 11 da Constituição de 88 que depende de regulamentação. De toda sorte, os empregados da suscitada têm seu sindicato de classe e sua associação, o que demonstra efetiva e ampla representatividade.

CLÁUSULA 54ª

Entende a suscitada que deve ser mantida a cláusula 25ª do acordo de 1988, 1ª Região, em anexo. A restrição nela contida está conforme a natureza das relações entre as partes. Por outro lado, não se viabiliza a utilização dos canais internos de comunicação.

CLÁUSULA 55ª

Não há condições técnicas de a suscitada fornecer a pretendida listagem, tanto mais a cada mês e de modo tão especificado.

CLÁUSULA 56ª

Trata-se de cláusula pré-existente que merece ser mantida. (cláusula 30ª do acordo de 1988, 1ª Região, em anexo).

F. ...

✓

./...

CLÁUSULA 57ª

Também deve ser mantida a cláusula 31ª do acordo de 1988, 1ª Região em anexo. Não justifica a suscitante a inovação pretendida.

CLÁUSULA 58ª

Como acima salientado, os empregados da suscitada têm vários órgãos representativos, os quais podem atuar de vários modos e também através do canal aberto na referida cláusula 7ª do acordo celebrado no DC 210/88.

CLÁUSULA 59ª

O instituto criado pela nova Constituição não se aplica, nem deve aplicar-se com a extensão pleiteada. Ficaria comprometida a administração e mesmo a política do pessoal se, com relação a elas, ao empregador não se deferisse certa privacidade. A publicidade deve ser exercida nos termos da Legislação do Trabalho.

CLÁUSULA 60ª

É inteiramente inviável a proposição do suscitante. Simplesmente a imediata vigência de todos os dispositivos constitucionais da área trabalhista, ainda dos que não estão regulamentados. A par da impossibilidade técnica, a total impossibilidade financeira.

CLÁUSULA 61ª

É evidente que a suscitada cumpre a legislação sobre trabalho temporário, não se justificando portanto o pleito.

Foram

./...

72
2
0

CLÁUSULA 62ª

Trata-se de matéria bem disciplinada em lei que desmerece qualquer reparo.

CLÁUSULA 63ª

Também é matéria bem regulada em lei. A alteração pleiteiada ensejará abusos. Daí, aliás, a disciplina legal restritiva.

CLÁUSULA 64ª

Não tem a suscitada condições de assegurar a execução da cláusula. Seriam necessários estudos de sua viabilização.

CLÁUSULA 65ª

O acordo só por si é bastante para sua execução. A regulamentação com reuniões e negociações, acabaria por postergar o cumprimento das cláusulas ajustadas.

CLÁUSULA 66ª

Trata-se de cláusula pré-existente, 32ª do acordo de 1988, 1ª Região, em anexo, a qual deve ser mantida com a alteração apenas do ano. Assim, as reuniões se realizarão em setembro e novembro de 1989 e março de 1990.

CLÁUSULA 67ª

Opõe-se a suscitada à cláusula. É cláusula genérica, desaconselhável ante a multiplicidade de condições e, afinal, extremamente pesada para a empregadora.

F. Xavier

/

./...

CLÁUSULA 68a.

A data-base da categoria é 1º de janeiro, conforme está na Lei nº 7706, de 21 de dezembro de 1988.

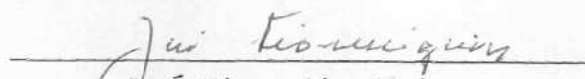
CLÁUSULA 69a.

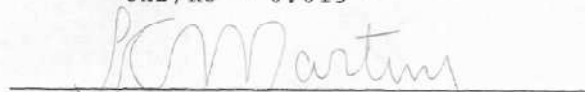
Em razão da data-base fixada em lei e acima indica, prejudicada fica a presente cláusula. Se assim não entender esse E. Tribunal a vigência se dará a partir de 1º de maio de 1989, ressalva das as situações pré-constituídas individuais.

Por tais fundamentos, a suscitada argli a inépcia da inicial, a extinção do processo ou a carência da presente ação e, no mérito, pede que sejam rejeitadas as cláusulas pleiteadas, conforme acima exposto.

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial documental, e depoimento pessoal do representante do suscitante.

Rio de Janeiro, ¹³ ~~07~~ de junho de 1989.


José Fiorencio Junior
OAB/RJ - 6.015 -


Lúcio Cesar Moreno Martins
OAB/RJ - 44.843 -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

22º OFÍCIO DE NOTAS - TABELIÃO BALBINO

MATRIZ: RUA SENADOR DANTAS, 84 - LOJA C

SUCURSAL TIJUCA: AV. MARACANÁ, 1015 - LOJA A

SUCURSAL VICENTE DE CARVALHO: ESTRADA VICENTE DE CARVALHO, 1450 - LOJA F e G

LIVRO 577

FOLHA 176

A T O 144

T-5

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:-
FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA
na forma abaixo:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito (1988), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, e na Rua Senador Dantas, 84 loja C, sede do 22º Ofício de Notas, onde sou lotado, perante mim, OLINDA DE CHAVES FRANCO, Técnico Judiciário Juramentado, compareceu, como Outorgante, FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, Fundação de Direito Privado, vinculada ao Ministério da Cultura, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6757, de 17.12.79, com sede na Av. Rio Branco, nº 46, nesta Cidade, inscrita no CCC nº 00579.391/0010-31, neste ato representada por seu Presidente AUGUSTO CARLOS DA SILVA TELLES, conforme Decreto de 24.10.1988, publicado no Diário Oficial da União, datado de 25.10.88, brasileiro, casado, arquiteto, portador da identidade nº 742.921, expedida pelo Inst. Félix Pacheco e inscrito no CIC-MF sob o número 001.140.577-53, residente e domiciliado nesta Cidade, identificado por mim, do que dou fê. - Então, pela Outorgante, por seu representante me foi dito que por este público instrumento de acordo com o disposto no art. 11 alínea "E" do Decreto nº 84.396, de 16 de janeiro de 1980, nomeava e constituía seus bastantes procuradores, os Drs. CINTIA SANTAREM CARDINALI; JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO NETO, SÉRGIO ESTEVES PFALTZGRAFF; SISTA SOUZA SANTOS, MARIA TERESA CORREIA DA SILVA e TEREZA BEATRIZ DA ROSA MIGUEL, inscritos na OAB-RJ sob os nºs 52.403; 16.834; 38.101; 32.779; 28.124 e 44.867, respectivamente, todos encontrados à Rua da Imprensa nº 16, 8º andar, nesta Cidade, aos quais confere os poderes da cláusula "AD JUDICIA" ET "EXTRA" para representá-la em qualquer Juízo, instância ou tribunal, órgãos ou entidades da Administração Pública e entidades privadas, praticando, para tanto, todos os atos necessários à defesa dos interesses da instituição. O presente mandato poderá ser substabelecido, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes. Assim o disse do que dou fê, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceita e assina. Certifico e dou fê: 1) que, as custas devidas pelo presente ato, foram pagas pelas Tabelas VIII nº 2, letra B, II nº 2, letra A e pela Lei 489/81; 2) que, cópias dos do

Ma. ELIA ALVES DE MOURA
Téc. Jud. Autorizada

74

documentos de identificação ficam arquivadas nestas Notas. -
Eu, OLINDA DE CHAVES FRANCO, Técnico Judiciário Juramentado, -
Dat. 06/1296 do IPERJ, lavrei, li e encerro o presente ato, co-
nhendo a assinatura. (ac.) AUGUSTO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA. -EX-
TRAIDA POR CERTIDÃO EM 28.05.1989. -Eu, Edmundo P. (JOSE DI
AS DO AMARAL) Dat./CLT, que a datilografei. E eu, Olinda de
Tabelião, a subscrevo e assino.

Sra. EVA ALVES DE MOURA
Téc. Jud. Autorizada



SUBSTABELECIMENTO

Subestabeleço aos Drs. José Fiorêncio Junior e
Lucio Cesar Moreno Martins, ambos brasileiros, ca-
sados, advogados, com escritório à Rua da Quitanda
nº 03, sala 701, nesta cidade, inscritos na OAB/
respectivamente sob os nºs. 6015 e 44843, os pode-
res que me foram conferidos pelo presente instrume-
nto de procuração, para o fim especial de defender
os interesses da outorgante no processo de Dissídio
Coletivo nº TRT-DC 34/89, da 6ª Região.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1989.

Jose Ribeiro de Castro Neto
José Ribeiro de Castro Neto

OAB/RJ - 16.834



Reconheço a firma
de
CASTRO NETO

8 MAI 1989
da verdade

SENALBA
DF

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA a.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA.

BRASIL - DF.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA/DF, com sede no Setor Comercial Sul, Ed. Arnaldo Vilares, salas 517/521, Brasília, DF, com base no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 7.238/84 e no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, vem, respeitosamente, a V. Exª propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-HEGÓRIA, estabelecida no SEN, Q. 14, Ed. Engenheiro Paulo Maurício, 2º andar, Brasília, DF., em favor dos seus associados, indicados e qualificados na relação anexa que faz parte integrante da presente, pelos fatos e motivos adiante expostos:

S/C - EDIFÍCIO ARNALDO VILLARES - SALAS 517/521 - TELEFONE: 321-1662 - BRASÍLIA - DF.

LEI.

Diretor de Secretaria

13.º OFÍCIO **Certifico que a presente cópia íntegra
é reprodução fiel do original**

de Florianópolis, 21/004
Tabaíto

Av. Mano. Barroso, 21/004
Tel. 262-8514

Endereço do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro

Assinatura
Assinatura

é devolvida.
Em 12 de Junho

12 JUN 1989

RONALDO XAVIER LACERDA
Escritório Auxiliar
Met. 0788. 00.0000

76
4

Pág. 2.

1. Em 28 de fevereiro de 1986, o Governo Federal anunciou ao País um conjunto de medidas econômicas que passou à História com o nome de "Plano Cruzado" que, entre outras providências previa o congelamento geral de preços e salários, com vista à derrubada da inflação que, então, atingia níveis assustadores. Nessa oportunidade, os trabalhadores sofreram inegáveis perdas nos seus ganhos, visto que enquanto os salários foram congelados pela média dos últimos seis meses, os preços foram estabelecidos nos níveis vigentes no dia da edição do Plano, ou seja, pelos seus níveis mais altos.

Para compensar as indiscutíveis perdas decorrentes do novo Plano, o Dec.-Lei 2.284/86 estabeleceu a chamada escala móvel de salários, determinando o reajuste automático dos salários sempre que a variação acumulada do custo de vida atingisse o percentual de 20% (vinte por cento).

O Plano que inicialmente parecia fadado a sucesso, acabou por levar a economia brasileira a uma crise sem precedentes, tanto a nível interno, quanto a externo, uma vez que, com incontestável eficiência para congelar salários, o Plano mostrou-se incapaz de deter a corrida de preços, a cobrança do ágio, a maquiagem e a sonegação de produtos. Passada a eleição de 15 de novembro de 1986 e conseguindo os objetivos políticos

LETT.

181.º OFÍCIO

Quotidiano e presente copia fotográfica e reprodução fiel do original
é devolvida.

Ass. Álvaro Berraco, 61/304
Tel. 262-9514

Estado do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro
Câmara Municipal

12 JUN 1968
RONALDO XAVIER LACERDA
Escritor Autorizado
Mat. IPR 68/0000

SENDA

DE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA

Pág. 3.

que inspiraram o Plano Cruzado, o Governo o modificou, liberando os preços, fazendo com que a inflação voltasse a registrar índices alarmantes.

A tal ponto chegou a situação que, em meio a uma grita geral, o governo baixou o Dec.-Lei 2.335/87, dispositivo que estabeleceu um congelamento relativo dos preços e modificou substancialmente a mecânica de reajustes salariais, com sérios gravames para a classe trabalhadora, que, resumidamente, assim são descritos:

Deu tratamento ilegal e injusto para a questão do chamado resíduo inflacionário. De acordo com a sistemática da escala móvel de salário, estabelecida pelo Dec.-Lei 2.204/87, o excedente a 20% da variação acumulada do custo de vida seria computado para a composição do reajuste seguinte. O Decreto-Lei 2.335/87, no seu art. 89, 4º, determinou que os resíduos existentes por ocasião de sua edição seriam incorporados ao salário, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilidade de preços.

O Decreto-Lei ignorou a elevação do custo de vida verificada no mês de junho de 1987 que, segundo todas as expectativas, representaria um recorde na economia nacional, como informaram o DIEESE, a Fundação IBGE, que fixou em 26,06%, a IFL, que fixou em 25,00%, e a Fundação Getúlio Vargas, que encontrou 25,88%.

Orá, se a partir de 15 de junho de 1987, vigorou o congelamento de preços pelo Dec.-Lei 2.335/87, a conclusão inarredável é a de que tais

em 16/12/87
Diretor de Secretaria

OFICIO
Rua Amã, Barroco, 91/904
Tel. 252-9014
Rua do Rio de Janeiro
Escritório Autorizado
12 JUN 1989
RONALDO LACERDA

SEVADA
SEVADA
DF

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA

Pág. 4.

Índices pertinem, preponderantemente, à primeira quinzena do mês de junho, olímpicamente ignorada pelo Governo, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 11 do mencionado diploma legal.

O Dec.-Lei 2.335/87 reconhece como dívida os resíduos salariais acumulados até maio/87, apesar de arbitrariamente pagá-los em parcelas mensais, durante os seis meses após outubro de 1987, sem correção monetária e juros.

No entanto, não reconhece como dívida a inflação de junho de 1987 que não é incorporada nem ao contrato de trabalho, através da correção dos salários em 1º de junho, como impõe a boa prática jurídica, e nem aos resíduos, como importaria a "lógica interna" do Decreto.

Se a intenção do Dec.-Lei 2.335/87 era encerrar o calendário de fatos gerados até a sua publicação, ele teria que incorporar plenamente a inflação medida de março/86 a junho/87, inclusive ao salários. Isto implica, necessariamente, no pagamento dos resíduos devidos em maio de 1987, acumulado à inflação de junho de 1987.

2. Funda-se a inconformação dos

MLL.

em 16/12/86 febre

13.º OFÍCIO

Declara que a presente copia tem a
tela e reprodução fiel do original
que foi examinado e que com este
é anexada.

Auto Viciosa, Viciosa, 1989

Dr. Almo. Barros, 21/204

Tel. 262-4014

Quilômetro do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

CEP 20.000-000

RONALDO XAVIER LACERDA
Escritório - Rio de Janeiro
20-000-000

SEABRA
UF

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA

Pág. 5.

reclamantes em que a incorporação de elevação do custo de vida já verificada constitui-se direito adquirido, face à legislação vigente, ou seja, o Dec.-Lei 2.284/86, que repete, na essência, toda a legislação salarial anterior.

Dispunha a época o art. 153, da Constituição da República Federativa do Brasil:

"A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos Direitos concernentes à vida, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- 1º
- 2º
- 3º

3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

O Dec.-Lei 2.335/87, ao obstar a recomposição salarial, ignorando a elevação do custo de vida verificada nos primeiros 15 dias de junho e dando tratamento diverso ao resíduo verificado pós as recomposições anteriores, feriu direito líquido e certo dos reclamantes.

Os expedientes de que se vale o decreto lei não são condenáveis penas sob o prisma meramente Jurídico. Tem tudo vez do governo, lançar sobre a classe trabalhadora a responsabilidade de arcar com as consequências de todos os desvios, de ordem e crises econômicas, provocadas pela má administração da coisa

LEI.

destinatário, vlt. 10/10/87
em 16/12/86 feio
Diretor do Setor

10.º OFICIO

Certifico que a presente copia textual
é reprodução fiel do original
que me foi entregue e que com esta
é devolvida.

Let. Floriano Vieira Teixeira
Tobalão

Av. Nuno Borges, 21/304
Tel. 262-9514

End. do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

data 1982 11 12

13 de Junho

RONALDO XAVIER LACERDA
Escritor Autorizado
1982 11 12

SENATRA
DF

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRÁSILIA

Pág. 6.

pública.

O salário, como é sabido, tem caráter alimentar no sentido de que representa a própria vida do obreiro, no sentido mais amplo, porquanto que é a partir de sua remuneração que o trabalhador tem acesso aos bens essenciais, à existência com dignidade, tornando possível a realização da pessoa humana.

E também nesse sentido que o mencionado artigo 153, da Constituição de 1967, garante a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade e à segurança.

Sem isso, instala-se a desordem e o caos social.

3. A responsabilidade empresarial pela situação aqui descrita fica caracterizada pelos índices inflacionários apurados pelo DIEESE, FIPE, IBGE e FGV, de onde se depreende que, antecipadamente, a classe empresarial promoveu remarcação dos preços e aumentos inegáveis quando, os quais deverão ser repassados aos trabalhadores, na forma do pedido. Tal se deu até pela previsão do futuro disparo do "novo galilho", do mês de julho, caracterizando-se, na prática, o que é denominado pelos economistas de inflação inercial, ou seja, o aumento dos preços antes mesmo de se verificar

LMTH.

em 16/12/86 febr
Diretor de Secretaria

18. OFICIO Certifico que a presente cópia
táboa é reprodução fiel do original
e devolvida.

com Floriano Vieira Teixeira
Taboão

Rua. Santa. Bárbara, 91/904
Tel. 282-6514

Estado do Rio de Janeiro
Cidade do Rio de Janeiro
Data 10 de maio de 1964

18-2-1111-1411
RONALDO XAVIER LACERDA
Escritor Autorizado
Mat. 1024 01/6000

Pág. 7.

sua necessidade, instaurado no país, por conseguinte,
verdadeira ciranda inflacionária.

Ante o exposto, é a presente para
reclamar:

a) seja a reclamada condenada a efetuar a recomposição
dos salários dos Associados do reclamante pela
aplicação de 20% (vinte por cento), relativo ao
reajuste automático de que trata o Dec.-Lei 2.284/86,
sobre os salários de junho de 1987, a título de taxa
inflacionária de junho/87, e mais 6,06% (seis vírgula
zero seis por cento) a título de resíduo;

b) condenação da reclamada no pagamento das diferenças
de salário do mês de julho de 1987 e meses vindouros,
relativamente à aplicação da inflação apurada para o
mês de junho/87, além dos resíduos desta derivado,
assegurando-se que os reajustes e aumentos salariais,
qualquer que seja a origem, havidos após 19 de
julho/87, inclusive os que vierem a ser concedido,
incidam sobre o salário recomposto na forma da letra
"a";

c) pagamento das diferenças de 13º salários, férias,
repouso semanal remunerado, horas extras, adicionais
e demais verbas contratuais e convencionais, a partir
de 19 de julho de 1987, face aos pedidos desta ação,

LETT.

RT 1.1.1355

destinatário, via postal,
em 16/12/86 feio
Diretor de Secretaria

OFICIO Certifico que a presente cópia fotográfica é reprodução fiel do original que me foi exibido e que com esta é devolvida.

João Thomaz Vitor Tetzela
Jacalés

Rua Monte Barroco, 91/304

Tel. 262-6514

Assim em Rio de Janeiro

114 de Janeiro

4000 - 410 75 0 8

12 JUN 1989
RICHARDO XAVIER LACERDA
Escritório de Advocacia
Rua 1008 - 100/1000

Pág. 8.

assim como as diferenças de FGIS, PIS e demais vantagens, tudo em parcelas vencidas e vincendas;

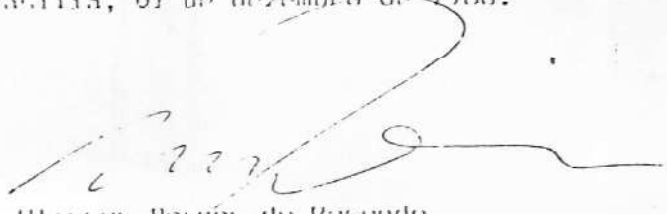
d) a condenação da reclamada ao pagamento de juros e mora de 1% ao mês e correção monetária, aplicados na forma da lei.

Requer a notificação da reclamada para, querendo, contestar e acompanhar a presente até o final, sob pena de revelia e confissão.

Protesta provas o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental anexa, testemunhal e pericial, bem como pelo depoimento pessoal do representante da reclamada, sob pena de confissão.

Dá a presente, para efeitos de custas e alçada, o valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados).

Brasília, 01 de dezembro de 1988.


Milton Borges de Rezende.

0283/DE 4595.

destinatário, vto. 
em 16/12/88
Telro

11111

10.º OFÍCIO **Certifico que o presente cópia fotográfica é reprodução fiel do original**

Ante Vitoriano Vieira Tolzeira que me foi exibido e que com ele é devolvido.

12 JUN 1989

Dr. Manoel Barreto, 01/004
Tel. 202.8014

Tramite do Rio de Janeiro
Org. de Justiça
Cadastr. 100.12.4

10.º OFÍCIO
Enviado a: [illegible]
Assinatura: [illegible]

83
K

15

maio

89

5

Brasília/DF

De 13

5

1.835

88

SENALBA

Fundação Nacional Pró-memória

15:50

ausen

tec.

Após colhidos os votos dos Srs. Juizes Classicistas, proferiu a 5ª JCJ/DF., a seguinte,

S E N T E N Ç A :

Vistos, etc...

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA/DF, na condição de substituto processual ajuizou reclamatória trabalhista contra a FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, postulando o pagamento de diferenças salariais, a partir de julho/87, no importe de 26,06% e seus reflexos sobre os reajustes posteriores, férias e 13ºs salários.

Em sua defesa, às fls. 41/45, a Recda arguiu a ilegitimidade de parte do Autor, vez que incabível, "in casu", a substituição processual pretendida.

No mérito, afirmou ser improcedente o pedido, por inexistir norma legal que ampare tal pretensão, tanto que foi objeto de Dissídio Coletivo o reajuste salarial correspondente a 100% do IPC, no período de 01.05.87 a 30.04.88 e não havendo as verbas principais, inexistem os acessórios pretendidos.

Foram recusadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

D E C I D E - S E :

PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Sindicato ajuizou esta reclamatória, na condição de Substituto processual dos empregados da Recda, relacionados às fls. 15/21, invocando o § 2º do art. 3º da lei 7239/84 e inciso III do art. 8º da Constituição/88.

A Recda alegou que tais dispositivos não concedem o direito à substituição pretendida, requerendo fosse o Autor declarado Carecedor da Ação.

13. OFICIO *Garantizo que el presente copia fiel de original
tipografía reproducida fiel de original
que el presente copia a que con esta*

En *Winston Valle Jaramila*
Tabasco

Dr. María Elena
Tel. 100

Estado de Tabasco
Ciudad de San Juan
San Juan

17 JUN 1989

RICHARD JAVIER LACERDA
Entrevista realizada
15.1.1989

84
Esta Junta entende não assistir razão à Recda.

A lei, a doutrina e até mesmo a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas vinham evoluindo, no sentido de ampliar a possibilidade de substituição processual, buscando reforçar a posição dos Sindicatos e facilitar a defesa dos interesses de todas as categorias profissionais. Nesse sentido, inclusive, a decisão da III. 8ª JCS/DF, de fls. 22/8.

Assim, enquanto o artigo 513 da CLT assegurava aos Sindicatos o direito de representar os interesses gerais da respectiva categoria e os interesses individuais dos associados, a Constituição promulgada em 1988 estabeleceu que:

" Ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria..." (grifo nosso).

Cotejando tais dispositivos legais, observa-se que, pela CLT, a defesa dos interesses individuais estava restrita aos associados do Sindicato.

A Constituição, entretanto, acabou com tal restrição, permitindo ao Sindicato a defesa ampla dos interesses de qualquer natureza, de toda a categoria.

A lei 7238/84, por sua vez, já havia abolido a necessidade de procuração, firmada pelos substituídos.

Considerando, pois, que a verba pleiteada nesta reclamação é, indiscutivelmente, de interesse de toda a categoria profissional representada pelo Autor, pois, visa a concessão de reajuste salarial, decorrente da legislação vigente até 14.06.87; que a substituição processual visa possibilitar o efetivo acionamento da máquina judiciária, resguardando e defendendo os interesses dos trabalhadores, e que a Constituição vigente ampara tal situação, tem-se como legítima a substituição processual verificada nestes autos, rejeitando-se, em consequência a preliminar de ilegitimidade de parte do Autor.

MÉRITO

O Repte requer a concessão de reajuste salarial, para os integrantes da categoria profissional que representa, alegando que, ao ser baixado o DL 2335, de junho/87, já se verificara o implenento da condição necessária ao disparo do chamado gatilho salarial, pois, conforme reconhecido pelo ILO a variação acumulada do IPC em junho/87, foi de 26,06% e, como houve o congelamento de preços a partir do dia 15, esse índice só pode corresponder aos 14 primeiros dias do mês em questão, época em que vigia a legislação que assegurava o reajuste automático dos salários.

A Recda, em sua defesa, alega ser indevido o reajuste pretendido, face à inexistência de norma legal que garanta tal direito, pois a correção automática dos salários cessou com o advento do DL 2335/87. Assegura, ainda, que a correção tem por base o mês decorrido e, quando da vigência do DL 2335, ainda não transcorreram os meses de junho, o que impossibilita a incidência do chamado "gatilho" e a diferença de qualquer resíduo.

Também no mérito, entende esta Junta não assistir razão à Recda, pois, sendo o DL 2335 de 15 de junho de 1987, a situa-

OFÍCIO

Senhor Vitoriano Vieira Teófilo
Teófilo

Av. Alvaro Carrero, 84/204

Tel. 222-0014

Cidade do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

Assunto: Carta nº 4

Devido que a presente cópia tem
idêntica a reprodução fiel do original
que está em anexo e que esta não
é devolvida.

12 JUN 1989

De R. Silva,

RONALDO LACERDA

Escritório Administrativo
Rua 202, nº 100

857
situação existente, até o dia 14 desse mesmo mês, estava regida pela legislação anterior, que assegurava o reajuste automático, "pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 meses."

A revogação de uma norma legal não significa a anulação dos efeitos por ela gerados, no decorrer de sua vigência. Assim, o direito ao reajuste salarial automático, pela variação acumulada do IPC, ocorrida até 14.06.87 estava amparado pelo DL.2302/86, cuja vigência perdurou até essa data.

Quanto à necessidade do encerramento do mês, para se computer a correção salarial, o constitui, apenas, uma regulamentação para facilitar a apuração, vez que os órgãos do governo, encarregados de levantar os índices do IPC, teriam que dispor de certo prazo para isso.

O art. 1º do DL. 2302/86 estabelece o direito ao reajuste automático toda vez que a acumulação do IPC atingir 20%. Assim, a condição para tal reajuste era a ocorrência de 20% na variação acumulada do IPC e não o decurso do mês.

Não há, pois, sustentação jurídica para os argumentos apresentados pela Recda em sua defesa.

Quanto à alegação de que o Sindicato-Autor incluiu o reajuste, equivalente a 100% do IPC, correspondente ao período de 01.05.87 a 30.04.88, em Dissídio Coletivo, nenhum comprovante foi apresentado.

Tal inclusão, entretanto, mesmo que existente não invalida a concessão do benefício nesta ação, pois, evidentemente, não ocorrerá o "bis in idem", vez que o deferimento dessa verba, no Dissídio em questão, não significará obrigação de novo pagamento, se já satisfeita a obrigação por força desta decisão.

Considerando, pois, que até 14.06.87 vigia o reajuste automático, estabelecido pelo Decreto-lei 2302/86; que a Recda. não contestou o índice de 26,06%, referente à variação acumulada do IPC até essa data, o que torna incontroverso tal fato, e que § 3º do art. 153 da Constituição vigente à época assegurava o direito adquirido, deferiu-se aos empregados da Recda, relacionados às fls.15/21, substituídos processualmente pelo Sindicato Autor, o reajuste pretendido, com os consequentes reflexos sobre reajustes e aumentos posteriores, bem como férias, 13º salários e demais verbas pedidas, excetuando o PIS, cujo cálculo observa a forma determinada em lei.

Sobre os valores deferidos incidem os cálculos do FGTS, conforme legislação própria, sendo o montante apurado recolhido à conta dos Rectes.

I S T O P O S T O

RESOLVE, a 5ª JOC/DF., por unanimidade, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, esta reclamatória, para condenar a Recda FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-MEMÓRIA a pagar ao SENALBA-DF, no prazo legal, as verbas pleiteadas na inicial, lotras a a c, referente aos integrantes da relação de fls. 15/21, observada a condição contratual de cada um a a data do trânsito em julgado desta decisão, para as parcelas vincendas, tudo conforme valores a serem apurados em fase de liquidação, segundo os fundamentos deste decisório.

Incidem juros e correção monetária, observando-se a legislação vigente.

13.º OFÍCIO

Dr. Flávio Vitor Tadeu
Tabela

Dr. Sérgio Barros 00/204
Tel. 282-6814

Estado do Rio de Janeiro
Cia de Jooz

Certifico que a presente cópia íntegra
é uma reprodução fiel do original
que está em posse e que esta cópia
é verdadeira.

Em 13 de Junho

1.º JUN 1989

JOÃO DO XAVIER LACERDA
Diretor Administrativo
Cia de Jooz

86/4
Custas, pela Recda, no importe de R\$48,18, cal
culadas sobre R\$62.000,00, valor que se dá à condenação para os
fins legal.

Intimem-se as partes.
Nada mais.

12.º OFÍCIO

Carteira que a presente cópia tem
valor é reprodução fiel do original

Esta Mariana Vieira Teixeira que por el assinada e que não
é responsável. 12 JUN 1989

de Maria Teixeira 21/304
Tel. 162-6014

com de Rio de Janeiro
que no Janeiro
1989

de de Janeiro
1989
JAVIER LAFRANCO
1989

*4 copias
plantadas.*

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS-CIRP

4
Pr.
0354
26/12/88

RESOLUÇÃO-CIRP-SE Nº032/88

O Secretário Executivo do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP, no uso de suas atribuições e, em atendimento ao disposto no item III, do artigo 4º, do Decreto nº 95.875, de 25 de março de 1988, com base na decisão do CIRP,

Considerando o pleito formulado pela Fundação Nacional PRÓ-MEMÓRIA, que trata da homologação do Plano de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens;

Considerando que o referido PCS foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura, em 18.12.86, in despacho exarado no Ofício nº 130/FNPM, de 18.12.86, com fundamentos no disposto nos artigos 12, da Lei nº 6.757, de 17.12.79, e 13, do Decreto nº 84.396, de 16.01.80, sem a concordância expressa do Conselho Interministerial de Empresas Estatais-CISE, Colegiado ao qual a referida Fundação se vinculava à época;

Considerando que o referido PCS, implantado em 1987, gerou para os servidores os efeitos jurídicos decorrentes o, que, à luz da legislação trabalhista, torna o processo irreversível, mesmo não tendo sido aprovado pelo órgão competente, nos termos da legislação,

R E S O L V E :

1. Homologar o Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens da Fundação PRÓ-MEMÓRIA, extensivo à Fundação PRÓ-LEITURA, com base no disposto na Lei nº 7.624, de

AB

[illegible]

88
05.11.87, bem como na Portaria/MINC/Nº055, de 15.04.88, na forma vigente, nesta data, até que seja regulamentado o disposto no artigo 39, caput, da Constituição Federal.

2. Notificar a Secretaria de Controle Interno - Ciset/MINC sobre a situação, em caso, para que sejam adotadas, as medidas pertinentes, em seu nível de competência.

8
Brasília, 20 de dezembro de 1988.


Leonidas Macedo
Secretário Executivo do CIRP

8

12. OFICIO Certifica que o presente cópia reflete
fidelidade e autenticidade do original

do Thoraco Vitor Salazar nº 123456789
Cópia nº 123456789

do Thoraco Vitor Salazar nº 123456789
Cópia nº 123456789

do Thoraco Vitor Salazar nº 123456789
Cópia nº 123456789

do Thoraco Vitor Salazar nº 123456789
Cópia nº 123456789

19 MAI 1989

RONALDO VASCO LACERDA
Carreira e Antecedentes
Mec. 123456789

Judiciário

RIO DE JANEIRO • SEGUNDA-FEIRA
29 DE AGOSTO DE 1968
ANO XIV • N.º 153 • PARTE III

[illegible]

18° OFÍCIO Certifica que o documento acima é uma

Autenticação de uma cópia de original
de Florianópolis, emitida em 04 de maio de 1974, a quem com esta

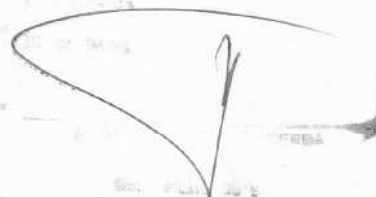
Autenticação
do. João, Oatense, 01/01/74

Tel. 202-8514

de 01/01/74, de acordo

com o art. 17

do art. 17


Ass. Flávio José

Causa, mencionará através de comunicado escrito, o motivo que gerou e dispensa desde que solicitado pelo empregado demitido. CLÁUSULA 27ª - VENCIMENTO - A Fundação Nacional Pró-Memória efetuará o pagamento dos salários a seus empregados até o último dia do mês a que se refere, salvo decisão superior. CLÁUSULA 28ª - A FUNDACIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A Fundação Nacional Pró-Memória pagará ao empregado transferido adicional de 25% (vinte e cinco por cento), desde que atendidos os pressupostos do art. 469 da CLT. CLÁUSULA 29ª - CRECHE - A Fundação Nacional Pró-Memória, de acordo com a legislação vigente, assegurará creche aos filhos de seus empregados. CLÁUSULA 30ª - DESCONTO CONTRIBUIÇÕES ASSOCIAÇÃO E SINDICATOS - A Fundação Nacional Pró-Memória descontará em folha, desde que autorizada pelos empregados, as contribuições devidas à Associação e as mensalidades sindicais dos empregados filiados a estas entidades, recolhendo-se as contas do Sindicato e Associações até 10 (dez) dias subsequentes ao mês vencido. CLÁUSULA 31ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A Fundação Nacional Pró-Memória receberá em nome dos Sindicatos, a rateio do SENALIA-Rio, as contribuições assistenciais fixadas por essas entidades nas suas estatutas respectivas, quantando o direito de opção pelo empregado, na forma proposta pelos próprios sindicatos.

SC-710/H-Register of Roberto Davila - Directed by Roberto Davila

Judiciário

Diário Oficial do Estado
RIO DE JANEIRO

CLAUSULA 32ª - REUNIÕES DE AMPRIMIMENTO - Nos meses de setembro e novembro de mil novecentos e oitenta e oito e março de 1989, serão promovidas reuniões ordinárias, entre a Fundação e representantes dos Sindicatos e Associação, com agenda e pauta previamente combinadas, com vistas a verificar o cumprimento do presente Acordo. CLAUSULA 33ª - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - A Fundação Nacional/Prd-Memória atenderá à legislação no que se refere a adicionais de salário e a equipamentos de proteção logo que sejam apresentados, pelo Ministério do Trabalho, laudos periciais indicando locais de trabalho sob condições de insalubridade ou de periculosidade. CLAUSULA 34ª - LIDEANCA DE DIRIGENTES SINDICAIS - A Fundação Nacional Prd-Fundação Nacional, em prejuizo do salário, os empregados eleitos para os cargos efetivos de diretor ou de delegado junto à Federação. CLAUSULA 35ª - VICIGENCIA - Resoluções as situações pré-constituídas individualmente. O presente instrumento terá vigência de um ano, finalizando em 30 de abril de 1989, iniciando-se em 1º (primeiro) de maio do corrente ano de mil novecentos e oitenta e oito. Custas de R\$ 450,00 e calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil cruzeiros), pela Suscateda. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1988. Sandra F. de Silva Melo - Téc. Jud.

18° OFICIO Comitee que a presente copia original
Tribunal de la Corte de Justicia

En el caso de la presente se ha de dar a conocer a los señores
Tribunales

En el caso de la presente se ha de dar a conocer a los señores
Tribunales

En el caso de la presente se ha de dar a conocer a los señores
Tribunales

En el caso de la presente se ha de dar a conocer a los señores
Tribunales

Fundação Nacional próMemória

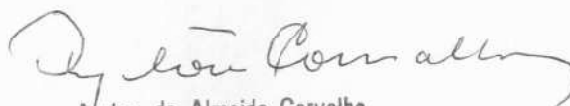
4a. Diretoria Regional

al
b

CARTA DE PREPOSTO

Pela presente, a 4a. Regional da Fundação Nacional Pró-Memória, por ser representante legal, credencia o seu funcionário FELICIANO PAIS DE MOURA E SILVA, chefe da Seção de Apoio Administrativo da 4a. RR., portador da CTPS nº 75.725 série 641, para representa-la no dia 13/06/89, às 15:00 hs, na condição de preposto, perante o Tribunal Regional do Trabalho - 6a. Região-PE, no Dissídio Coletivo nº TRT-DC - 34/89, tendo como suscitante SENALBA e suscitado FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA.

Recife-PE, 12 de junho de 1989.



Ayrton de Almeida Carvalho
Diretor da 4a. Regional SPHAN/FNPM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

92

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 13 de 06 de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador
JOSÉ SEBASTIÃO ARCOVERDE RABELO
Recife, 13 de 06 de 1989



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

93

T.R.T. - DC Nº 34/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS ,
RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL , DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-
SENALBA
SUSCITADO : FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE .

P A R E C E R

I. Dissídio Coletivo cujo suscitante é o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas , de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco-SENALBA, e suscitada a Fundação Nacional Pró-Memória.

Contestação às fls.56.

Razões finais Ata de fls. 54.

II.

Preliminares,

-Alega a suscitada ser inepta a inicial, por não se fazer acompanhar de parecer da CIRP.

Ante a legislação trabalhista em vigor, dispensável é a Juntada do referido parecer.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.

-Alega a suscitada, que face a litigandencia da cláusula 3ª, que é objeto de ação ajuizada pelo mesmo Sindicato suscitante junto a 3ª JCU de Brasília-DF, e por ela julgada procedente, doc. fls.83, deve ser declarado extinto o processo no tocante a respectiva cláusula.

Por se tratar de matéria de mérito, opinaremos quando por ocasião da apreciação da cláusula 3ª, a pauta de reivindicações.

-Por último alega a suscitada ser o Sindicato suscitante carecedor da presente ação coletiva, sob o argumento de que a data base da categoria é 1º de janeiro, por for



ça da Lei 7706, § 1º, de 21 de dezembro de 1988.

A data base da presente categoria é primeiro de maio, conforme consta da inicial e do Acordo Coletivo assinado e constante do DC 24/88, julgado em 07.07.88 e publicado no DO de 05.08.88.

Logo, inexistiu a modificação da data base da categoria, como também a carência de ação coletiva alegada pela suscitada.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar de carência de ação coletiva acima arguida.

— III.

Passamos a opinar nas cláusulas:

CLÁUSULA 1ª- ABRANGENCIA

"O presente Acordo abrangerá todos os servidores que prestam serviços a FNPM - estagiários, autônomos, pessoal de obras, conveniados etc.-, seja qual for a relação jurídica estabelecida".

Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula, sob o aspecto de que o presente DC abrangerá tão somente os funcionários (empregados) da Fundação suscitada.

CLÁUSULA 2ª-REAJUSTE SALARIAL.

"A FNPM, de 1º de maio de 89, reajustará os salários de seus servidores aplicando a variação acumulada do IPC (índice de preços ao consumidor) calculado pelo IBGE, no período de 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989, a ser aplicada sobre o salário de 30 de abril de 1989, compensados os reajustes concedidos a título de aplicação da legislação salarial".

Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula, ou seja, pelo reajuste dos salários dos funcionários, com base na variação acumulada do IPC, no período de 01 de maio de 1988 a 30 de abril de 1989, com exceção do mês de janeiro de 1989, que o cálculo deve ser com base no índice do INPC; a ser aplicada sobre o salário de 30 de abril de 1989.

CLÁUSULA 3ª- PLANO BRESSER

"A FNPM de 1º de Maio de 1989, reajustará os salários dos seus empregados em 26,06% (vinte e seis



vírgula zero seis por cento) a título de reposição das perdas salariais oriundas da aplicação do Plano Bresser devidas, ainda, as diferenças salariais corrigidas desde 01/06/87".

A matéria foi objeto de reclamação trabalhista junto a 3ª JCI de Brasília-DF, fls.75, tendo sido julgada procedente, em parte, encontrando-se em grau de recurso.

Porém, a reclamação acima citada, foi interposta pelo Sindicato que tem base, fls.75, somente em Brasília.

Assim, o Sindicato ora suscitante, cuja base é a que está sujeita ao território abrangido pelo Egrégio TRT- 6ª Região.

Entendo, que àquela reclamação trabalhista nada tem haver com o presente DC.

Desta forma, passamos a opinar na cláusula, individualmente, face não prosperar a tese de extinção do processo no tocante a referida cláusula.

Isto posto, temos a dizer, que a legislação em vigor não permite reposição salarial, face ao que, opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 4ª - PAGAMENTO DA URP DE
FEVEREIRO DE 89.

" A FNPM garantirá a todos os seus empregados um reajuste salarial de 26,05%(vinte e seis vírgula zero cinco por cento) referente a URP de fevereiro de 89".

A matéria deve ser discutida em dissídio individual.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 5ª - ISONOMIA SALARIAL

"A FNPM concorda em corrigir, a partir de 1º de maio de 89, a curva representada pelos níveis salariais existentes na tabela salarial do Plano de Cargos e Salários vigente na Fundação, que terá como referência a tabela salarial das Fundações do mesmo Ministério, que ajustaram os salários de acordo



com salários de mercado".

O pleito fere o poder de comando da suscitada.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 6ª - PRODUTIVIDADE

"Sobre os salários reajustados na forma das cláusulas anteriores (2ª a 5ª) incidirá um percentual de 10%(dez por cento) a título de aumento em razão da produtividade".

O Egrégio TRT-6ª Região, em outros DC tem concedido a produtividade de 4%(quatro por cento).É também o nosso entendimento.

Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula, com a concessão de 4%(quatro por cento) de produtividade.

CLÁUSULA 7ª - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL.

A título de indenização por perda média de massa salarial(poder aquisitivo), a FNPM pagará aos empregados, em maio de 1989, um abono igual à multiplicação dos salários de maio de 1989 pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989, no valor de 4,4(quatro ponto quatro) salários de abril".

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 8ª - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS.

"A FNPM procederá o desconto do adiantamento de férias em 10(dez) parcelas, sem correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adiantamento de férias corresponderá a um salário do empregado e pago antes da saída de férias, e começará a ser descontado do empregado



a partir do mês subsequente ao do início das ' férias".

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 9ª - ADIANTAMENTO DO 13º

"A FNPM adiantará 50%(cinquenta por cento) do 13º. salário(Gratificação de Natal) no mês de julho, a todos os empregados que ainda não o tenham recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de férias a serem gozadas antes do mês de julho, este adiantamento será por ocasião das férias".

A matéria está regulamentada em lei própria.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 10ª - PISO SALARIAL

"Respeitados os pisos salariais mínimos fixados em lei, a FNPM se compromete a pagar aos seus empregados os seguintes pisos salariais:

.Nível básico -06(seis) salários mínimos de referência

.Nível Médio -12(doze) salários mínimos de referência.

.Nível superior-24,5(vinte e quatro vírgula cinco) salários mínimos de referência".

Conforme entendimento do Egrégio TRT, a concessão de piso salarial só poderá ocorrer, se houver nos autos os elementos essenciais. O que não ocorre no presente caso.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 11ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"A FNPM pagará ao empregado que substituir, em qualquer forma de designação, outro em função de che-



fia por prazo mínimo de 15(quinze) dias corridos, o valor "pro rata tempore" da gratificação do cargo em comissão ou de confiança do substituído. Caso o substituído já receba gratificação, só receberá a diferença a maior, se houver.

PARÁGRAFO 1º - Na ausência de substituído automático, a chefia deverá comunicar oficialmente à Coordenadoria de Recursos Humanos o nome do substituído, em cada período de afastamento.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento do salário substituição não implica no cancelamento do adicional salarial do chefe que sai de férias".

Opinamos em outro Dissídio Coletivo, pelo deferimento da cláusula idêntica. No entanto, não concordamos com os parágrafos, por falta de amparo legal.

Assim, opinamos pelo deferimento, em parte, da cláusula, nos termos acima exposto.

CLÁUSULA 12ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

"As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho serão acrescidas de 100%(cem por cento) do valor da hora normal de serviço. As horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, domingos e/ou feriados serão remuneradas com acréscimo de 200%(duzentos por cento) do valor da hora normal de serviço. Poderá o empregado a seu juízo e como exceção, optar pela transformação em folga, usufruída durante os períodos normais de trabalho, às horas extras a cuja retribuição pecuniária renunciar. Nessa hipótese serão considerados na mesma proporcionalidade em horas de trabalho os percentuais estabelecidos nesta cláusula.

PARÁGRAFO 1º - Quando prestados durante toda a semana anterior, a FNPM, pagará, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado e feriados.

PARÁGRAFO 2º - O cálculo do valor de hora extra será feito tomando



99

-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como, ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificações.

PARÁGRAFO 3º-Fica dispensada a compensação de que trata o Artigo 374 da CLT.

PARÁGRAFO 4º-Os empregados que trabalhem horas extras nos sábados, domingos e/ou feriados, receberão, gratuitamente, um ticket refeição relativo e vale transporte relativos a cada um daqueles dias trabalhados, no dia do efetivo trabalho.

PARÁGRAFO 5º-O pagamento das referidas horas extras, será efetuado até o mês subsequente.

PARÁGRAFO 6º-No caso de opção do empregado pela folga, será fixada na ocasião, de comum acordo com a chefia imediata, a data do respectivo gozo."

Entendemos que a cláusula deve ser parcialmente deferida, nos termos da redação do precedente nº 43, do TST.

Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula, nos termos acima exposto.

CLÁUSULA 13ª - ADICIONAL NOTURNO

"A jornada de trabalho em período noturno, assim definido e prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 60%(sessenta por cento) sobre o valor da hora diurna. Ressalvadas as situações mais vantajosas".

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos da redação do Precedente nº139, do TST.

CLAUSULA 14ª -ADICIONAL DE PENOSIDA
DE.

"A FNPM pagará, aos jardineiros ,



100

agentes de galeria(museus), bibliotecas e arquivos), vigias, vigilantes, guardas encarregados de turno e segurança, o adicional de penosidade será de 10%(dez por cento) sobre o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como, ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificações."

Não há amparo legal para o pleito.
Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 15ª - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE.

"A FNPM concorda com a formação de Comissão Paritária, constituída por dois peritos:um indicado pela FNPM e um pela ASPM, para que no prazo de 90(noventa) dias contados da assinatura do Acordo, apresentem levantamento das áreas insalubres e perigosas existentes, para pagamento imediato do adicional correlato.

PARÁGRAFO 1º - A insalubridade constatada não poderá ser ressarcida com percentual inferior a 20%(vinte por cento).

PARÁGRAFO 2º - Os adicionais de insalubridade serão calculados sobre os salários profissionais e pisos salariais dos empregados."

O pleito fere norma de ordem pública.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 16ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

"A FNPM concederá a todos os seus servidores, para cada ano de trabalho, gratificação por tempo de serviço no valor de 2%(dois por cento), do salário do cargo efetivo até o limite de 35(trinta e cinco) anos de serviço, ininterruptos ou não, salvo nos casos de suspensão contratual sem vencimentos.

PARÁGRAFO 1º - Para o compute do tempo de serviço será considera-



101

do o período de estágio ou de outros contratos de trabalho ou prestação de serviço à FNPM.

PARÁGRAFO 2º - O tempo de serviço do servidor dedicado a outros órgãos públicos será considerado para fins desta cláusula."

A cláusula só poderia ser deferida através de acordo. O que não existiu.

Além do mais, a suscitada, no seu plano de cargos, e salários, já concede o adicional pedido, em outra escala.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 17ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

"A FNPM pagará ao empregado transferido, adicional de 25%(vinte e cinco por cento) desde que atendidos os pressupostos do Artigo 469 da CLT".

A matéria está regulamentada em Lei, só que o art.469, da CLT, é mais amplo.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 18ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

"O valor mínimo da Gratificação de Função, que já vem tendo prática na FNPM, será elevado para 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário no cargo efetivo já reajustado e aumentado nos termos das cláusulas 2ª a 6ª., respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO 1º - O adicional por tempo de serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente cláusula.

PARÁGRAFO 2º - As gratificações relativas aos cargos comissionados por mais de cinco anos serão incorporados em definitivo ao salário".



A suscitada já paga um valor de gratificação de função, aumentá-lo, só através de acordo. O que não ocorreu.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 19ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

"A FNPM compromete-se a conceder a todos os seus empregados o auxílio refeição, mediante a concessão no início de cada mês de 30(trinta) tickets mensais, adquiridos de empresa especializada com valor facial de NCz\$ 5,0(cinco ' cruzados novos) cada vale, sem ônus para os empregados. Nos locais onde não haja estabelecimentos credenciados, o valor será pago em espécie ao empregado.

PARÁGRAFO 1º - O valor dos tickets sofrerá reajuste mensal segundo a variação apresentada pelo IPC (índice ' de preços ao consumidor) calculado pelo IBGE.

PARÁGRAFO 2º - O presente benefício fica extensivo ao pessoal ' de obra, conveniados, estagiários, autônomos e bolsistas da FEEM".

O auxílio alimentação já está regulamentado em Lei. Sua alteração só com a concordância da suscitada, o que não ocorreu.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 20ª- VALE TRANSPORTE

"Em cumprimento às disposições da Lei n.7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela ' Lei n.7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto n.95.247 de 16 de novembro de 1987, a FNPM concederá aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês".

O vale transporte está disposto em



Lei, já devidamente regulamentada. A sua concessão a maior, só com a concordância adversa, o que não ocorreu.

Além do mais é proibida a Concessão em dinheiro.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 21ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO.

"A FNPM pagará a título de auxílio educação o valor correspondente a 50%(cinquenta por cento) do piso salarial a todos os empregados que comprovadamente estiverem estudando.

PARÁGRAFO 1º - Este benefício será estendido aos dependentes do empregado que tenham de sete a vinte e um anos.

PARÁGRAFO 2º - Quando o curso feito pelo empregado, tiver alguma relação com a área de atuação na FNPM, o valor do benefício será de 2 (dois) salários mínimos."

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 22ª - AUXÍLIO CRECHE.

"A FNPM, assegurará creche aos filhos de seus servidores, mediante reembolso de 100%(cem por cento) das despesas com estes serviços, na forma da Constituição Federal"

Lei própria regula a matéria.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO DOENÇA

"A FNPM, nos casos de internação hospitalar de seus empregados para tratamento de saúde, concederá um auxílio correspondente a 01(hum) salário do servidor.

PARÁGRAFO 1º - Os gastos com medicamentos e aparelhos decorrentes da situação de internação, serão reembolsados ao



104

empregado, no prazo de 05(cinco) dias após a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos de internação decorrentes de doenças contraídas no trabalho a FNPM arcará com todas as despesas.

PARÁGRAFO 3º - Não será efetuado desconto referente ao empregado, sobre o salário de Auxílio Doença a que fizer jus

Não tem amparo legal a cláusula.

Já há amparo previdenciário.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO INTERNAÇÃO

A FNPM nos casos de internação hospitalar de seus empregados, para tratamento de saúde, concederá um auxílio correspondente a 01(hum) salário do empregado.

PARÁGRAFO 1º - Os gastos com medicamentos e aparelhos decorrentes da situação de internação, serão reembolsados ao empregado, no prazo de 05(cinco) dias após a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos de internação decorrentes de doenças contraídas no trabalho, a FNPM arcará com todas as despesas."

Os funcionários da suscitada já têm amparo na Lei e regulamento que rege a Previdência Social.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 25ª - AUXÍLIO REABILITAÇÃO.

Com efeitos financeiros, a partir de 01/05/89, a FNPM reembolsará até o valor de 03(tres) salários mínimos o empregado portador de deficiência física ou mental que necessite de reabilitação 3/ou tratamento psicológico ou que tenha



sob sua guarda e moradia dependente econômico na mesma situação , mediante comprovante hábil de profissional habilitado ou estabelecimento especializado em educação/reabilitação/psicológica.

PARÁGRAFO 1º - Os empregados que façam jus ao estatuído nesta cláusula perceberão ainda, 01(hum) salário mínimo de reembolso de despesas de transporte para si ou seu dependente, cônjuge ou companheiro(a).

PARÁGRAFO 2º - A FNPM assegurará horário especial de acompanhamento aos pais que tenham filhos nas condições desta cláusula, bem como garantirá a aquisição de equipamento para a reabilitação."

Pelos mesmos fundamentos da cláusula anterior, opinamos pelo indeferimento da cláusula.



CLÁUSULA 26a - AUXÍLIO FUNERAL

"No caso de falecimento de empregado a FNPM fica obrigado a pagar aos dependentes ou cônjuges do mesmo, juntamente com saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, um auxílio funeral no valor de 1 (um) salário nominal. Igual parcela será paga ao empregado no caso ^{de} falecimento de seus dependentes, cônjuge, companheiro (a)."

Não há amparo legal para concessão da cláusula.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

III - BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 27a - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

"A FNPM concorda em implantar, As suas es pensas, um Plano de Assistência Médica e Odontológica, para todos os seus empregados, até 30 dias após assinatura do presente acordo".

A assistência médica e odontológica é prestada através do órgão previdenciário competente. A sua implantação na suscitada, sem a sua concordância, o que é o presente caso, seria onerá-la, bem como sem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 28a. - SEGURO DE VIDA

"A FNPM, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do Acordo, instituirá sistema de seguro de vida em grupo, bem como sistema de seguro viagem."

Não há amparo legal para o pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 29a. - PIS/PASEP

"A FNPM concorda em efetuar o pagamento do abono PIS/PASEP no contra-cheque do servidor, para tanto celebrando o respectivo convênio com a CEF e o Banco do Brasil."



O pleito só poderia ser deferido através de acordo, o que não ocorreu.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 30a. - ABONO/ PROVA ESCOLAR

"A FNPM continuará a garantir abono, sem prejuízo dos salários, das horas necessárias a realização de prova escolar, ou para realização de estágios curriculares, quando coincidente com o expediente normal desde que devidamente comprovado".

Opinamos pelo deferimento parcial do pleito, nos exatos termos do constante da defesa às fls. 64.

CLÁUSULA 31a.- AUSÊNCIAS LEGAIS

"As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

I - de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, companheiro (a) ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; ou constituição de sociedade de fato.

III - de 1 (hum) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; ou doação.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do constante da defesa de fls. 65.

CLÁUSULA 32a. - JORNADA DE VIGÍAS

"Os vigias, vigilantes, guardas e segurança da FNPM prestarão serviços através de escola de revezamento, de 12 x 36 hs., nela incluídos os períodos de intervalo para refeições.

A FNPM se compromete cumprir um cronograma

[Assinatura]



Ma para a implantação da citada jornada, ficando sugerido o prazo máximo de seis meses."

Não há amparo legal para o pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 33a. - ALEITAMENTO

"A FNPM continuará a conceder à servidora em período de aleitamento, 02 (duas) horas diárias, durante o expediente, ficando a seu critério, a disponibilidade destas horas."

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do constante da defesa de fls. 65.

CLÁUSULA 34a. - LICENÇA PRÊMIO

"A FNPM concederá a todos os servidores uma licença prêmio de 6 (seis) meses, para cada período de 10(dez) anos completos de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados poderão optar pela conversão da licença em pecúnia, desde que comunicada por escrito à FNPM"

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 35a. - LICENÇA ACOMPANHAMENTO
DOENÇA

"A FNPM abonará, sem prejuízo dos salários, as ausências dos servidores, para acompanhar seus cônjuges, companheiros (as) filhos ou dependentes, em caso de doença ou internação hospitalar, desde que comprovada pelos mesmos.

Não há amparo legal para o pedido.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 36a. - GARANTIA DE EMPREGO I

"A FNPM reconhecerá a estabilidade no emprego daqueles que em 05/10/88 (data de promulgação da Constituição) contavam os 05(cinco) anos de serviço na Fundação, conforme o art. 19 das disposições transitórias da C.F./88.

PARAGRAFO 1º - Na contagem do tempo de serviço a que se refere o

[Assinatura]



"caput" da presente cláusula, será considerado o tempo de estágio, prestação de serviço continuados, superiores a 03 (três) meses e o tempo de serviço em outra Fundação ou órgão público Municipal, Estadual ou Federal.

PARAGRAFO 2º - Para efeito do "caput" da presente cláusula será considerado, ainda, estável o empregado que em 05/10/88 contasse com quatro anos e fração de serviço".

A matéria só poderia ser deferida em acordo.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 37a. - GARANTIA DE EMPREGO II

" A FNPM durante a vigência do presente assegurará estabilidade no emprego aos seus empregados com idade igual ou superior a cinquenta (50) anos, e admitidos há pelo menos, 05 (cinco) anos, praticando política de manutenção de emprego, para tanto não promovendo dispensas arbitrárias, sem justa causa, sistemáticas ou em grupos".

A suscitada concorda em parte com cláusula, só que nos termos da cláusula 13ª do acordo de 1988, 1ª Região, em anexo, fls. 89.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima expostos.



110

CLAUSULA 38ª - ESTABILIDADES PROVISORIA DE EMPREGO

"Gozarão de estabilidade provisória no emprego:

a) Gestante - a gestante, desde o início da gravidez, até 180 (cento e Oitenta) dias após o término da Licença-maternidade, a que se refere o art. 7º inc. XVIII da C.F./88.

b) Doença/Acidente - por 180 (cento e oitenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado de trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos."

Quanto a gestante, a atual constituição Federal já concede a estabilidade. O aumento desta estabilidade, só através de acordo, o que não ocorreu.

No que se refere ao segundo ponto da cláusula, a suscitada concorda em parte com o pleito, nos exatos termos de contido na defesa às fls. 67.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima expostos.

CLAUSULA 39ª - ESTABILIDADE PARA REPRESENTANTES DA ASPM.

"Será assegurada aos membros efetivos e suplentes da Diretoria Nacional e Departamentos Estaduais e representantes da ASPM, cujo número de integrantes encontra-se previsto no Estatuto da Entidade, em vigor, e a 01 (um) representante nos Estados onde não tenham sido constituídos Departamentos, a estabilidade no emprego, desde a sua inscrição como candidato as eleições promitidas até um ano após o término do mandato."

A suscitada concorda em manter o pleito constante de acordo de anos anteriores, porém, não admite aumentar a estabilidade pleiteada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MM

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos da defesa de fls. 67.

CLAUSULA 40ª - COMUNICADO DE DISPENSA.

" A FNPM ao dispensar o funcionário, por justa causa, mencionará, através de comunicado escrito, o motivo que gerou a dispensa, desde que solicitação pelo empregado demetido."

Não tem amparo legal o pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 41ª - ATRASO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.

" O atraso na pagamento de verbas oriundas de rescisão de contrato, que deverá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do desligamento do empregado, implicará no pagamento de multa correspondente a um dia de salário de servir, por dia de atraso."

Não tem amparo legal o pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 42ª - UNIFORMES

" A FNPM continuará a fornecer gratuitamente, de seis em seis meses, dois pares de uniforme a seus funcionários, ocupantes das funções de vigilantes, motorista, servente, jardineiro, copeiro, pessoal de obras, ou de outras funções, quando exigido ou necessário, compostos de saia ou calça, camisa ou blusa, e, calçado."

A suscitada concorda em parte com o pleito, nos exatos termos da contida na defesa de fls. 68.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima expostos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

112

CLAUSULA 43ª - EQUIPAMENTOS DE TRABALHO.

A FNPM se compromete a zelar, com mais rigor, pela manutenção das ferramentas, máquinas e outros equipamentos necessários para o bom desempenho profissional do servidor da FNPM. Uma vez evidenciada a necessidade de substituição do referido material, a FNPM encarregar-se-á de troca por equipamentos novos.

A matéria está regulamentada em Lei. O pleito de ir além do concedido em Lei, deve ser indeferido.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 44ª - REFEITÓRIO.

A FNPM se compromete a instalar refetório em todas as unidades, equipados com estufa, geladeira, pia, mesas e cadeiras, etc.

O pleito só poderia ser deferido em acordo e que não ocorreu.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 45ª - REVISÃO DOS ENQUADRAMENTOS

A FNPM concorda em corrigir os enquadramentos efetuados na época da implantação do PCS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura de acordo.

PARÁGRAFO 1º - Os servidores terão direito a receber os atrasados devidamente corrigidos, desde a data do enquadramento em dezembro de 1986.

PARÁGRAFO 2º - A FNPM responderá, no prazo estabelecido no "caput" desta cláusula, aos recursos encaminhados pelos servidores, desde a época de implantação do PCS.

Não houve acordo para deferimento do pleito, visto que, só assim ele poderia ser deferido.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.



113

CLAUSULA 46ª - PROMOÇÕES.

A FNPM realizará as promoções por antiguidade e por merecimento, dentro dos prazos estabelecidos na FCS, implantada em dezembro de 1986.

PARAGRAFO 1º - Terão direito a promoção por antiguidade todos os servidores que completaram dois anos até dezembro de 1988.

PARAGRAFO 2º - A promoção por merecimento será baseada no sistema de avaliação de desempenho que será elaborado pela FNPM, com participação da ASPM.

Não há amparo legal para o pleito.
Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 47ª - CIPAS

A FNPM, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura deste Acordo, promoverá eleições para CIPAS em todas as unidades, o número de membros será proporcional ao número de servidores, independente de regime jurídico contratual.

PARAGRAFO 1º - A FNPM garantirá a participação da ASPM em todas as etapas do processo eleitoral, desde a elaboração do regimento eleitoral até a posse dos eleitos.

PARAGRAFO 2º - A FNPM organizará uma CIPA central em cada estado, que será composta por representantes das CIPAS das unidades daquele estado.

PARAGRAFO 3º - A FNPM se compromete a enviar as atas de reuniões das CIPAS à ASPM, no prazo de 02 (dois) dias após a realização das reuniões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

114

A criação de CIPA's é matéria regulada por Lei. A fixação de prazos só poderia ocorrer em comum acordo, e que não ocorreu.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line and a small dot.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

M5

DC Nº 34/89

CLAUSULA 48ª - POLITICA DE SEGURANÇA

"A FNPM divulgará em 30 (trinta) dias após a assinatura deste Acordo, a politica de segurança e medicina do trabalho."

O pleito encontra-se regulado em Lei.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 49ª - ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

"A FNPM se compromete a admitir, através de concurso público, profissionais da área de medicina e segurança no trabalho, conforme legislação vigente."

Como o próprio pleito diz, a matéria está regulada pela legislação vigente.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 50ª - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIAS

"A FNPM liberará os servidores para participarem de assembleias convocadas pelas entidades de representação dos funcionários."

Não há amparo legal no pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 51ª - LIBERAÇÃO DIRIGENTES DA ASPM

"A FNPM liberará para atuação na ASPM os empregados eleitos para cargos de diretoria, garantindo ao liberado a percepção integral de sua remuneração e demais vantagens no exercício de suas funções."

A suscitada em sua defesa às fls. 69, diz concordar que a cláusula tenha a mesma redação da cláusula 9ª do Acordo de 1988, 1ª Região (fls. 89).

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto.

CLAUSULA 52ª - LIBERAÇÃO DIRIGENTES SINDICAIS

"A FNPM liberará para atuação do Sindicato os empre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

116

DC Nº 34/89

gados eleitos para cargos de diretoria, conselho fiscal e delegado junto à Federação, efetivos ou suplentes, garantindo ao liberado a percepção integral de sua remuneração e demais vantagens no exercício de suas funções.

A suscitada concorda com o pleito, só que em parte, nos exatos termos do contido na cláusula 34ª, do Acordo de 1988 - 1ª Região, fls. 90.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto.

CLAUSULA 53ª - REPRESENTANTES SINDICAIS

A FNPM garantirá que os Sindicatos promovam eleições mediante representantes sindicais, na proporção de 01 (hum) por cada unidade física de trabalho, a cada 50 (cinquenta) empregados ou fração, aos quais serão atribuídas as mesmas garantias e prerrogativas dispostas em Lei aos dirigentes sindicais.

A cláusula não foi conciliada.

A matéria é existente na Constituição Federal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 54ª - QUADRO DE AVISO

Os Sindicatos e Associações dos Servidores poderão utilizar quadros de aviso da FNPM, em local visível e de fácil acesso, para divulgação de informações de interesse dos empregados, dos Sindicatos e Associação.

Concordamos com o caput da cláusula, porém, o parágrafo único não pode ser deferido, o ver por acordo, o que não houve.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto.

PARAGRAFO ÚNICO - A FNPM, sem detrimento do disposto no "caput" desta cláusula permitirá às entidades de representação dos empregados a utilização de seus canais de comunicação in-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DC Nº 34/89

termos, com os mesmos objetivos.

CLAUSULA 55ª - LISTAGEM DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

"A FNPM fornecerá à ASPM, mensalmente, uma listagem de movimentação de pessoal (transferências, admissões, etc.)"

Não tem amparo legal o pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLAUSULA 56ª - MENSALIDADE SOCIAL

"A FNPM descontará em folha, desde que autorizado pelos empregados, as contribuições devidas à Associação e as mensalidades sindicais dos empregados filiados a estas entidades, recolhendo-se às contas dos Sindicatos e Associações até 10 (dez) dias subsequentes ao mês vencido."

A suscitada diz em sua defesa, fls. 70, que se trata da cláusula pré-existente.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLAUSULA 57ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"A ASPM e o SENALBA encaminharão oportunamente à Fundação, ata da assembleia a ser realizada, onde conste o valor, data de desconto e entidade sindical beneficiária do desconto assistencial, comprometendo-se a FNPM a cumprir as determinações dos empregados."

A suscitada concorda com a cláusula, desde que mantenha a redação da cláusula 31ª, do Acordo de 1988 - 1ª Região e constante das fls. 90.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima exposto.

Cláusula 58ª - COMISSÃO PARITÁRIA

"A FNPM concorda em formar uma "Comissão Paritária de Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos", a ser integrada por 5 (cinco) representantes da ASPM e 5 (cinco) representantes indicados pela Direção da FNPM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo, provendo-a dos recursos materiais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC-34/89

118

informações necessários. Neste sentido serão imprescindíveis o acesso à documentação relativa ao assunto, assim como, todas as disposições legais e normativas além da destinação de recursos financeiros para eventuais viagens e outras necessidades, de todos os componentes dessa comissão. Esta comissão terá como principais atribuições, além de outras que venham a ser estabelecidas entre a FNPM e a ASPM as seguintes:

- a) Estabelecer um programa de incentivos ao aperfeiçoamento profissional, através de cursos, bolsas de estudos, dentro do horário de trabalho.
- b) Estabelecer procedimentos administrativos relacionados à área de Recursos Humanos da FNPM.
- c) Estabelecer um programa de treinamento e aperfeiçoamento profissional, nas diversas áreas de interesse da FNPM.
- d) Estabelecer uma política de recrutamento interno, visando o preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido.
- e) Acompanhar os trabalhos de revisão do atual Plano de Cargos e salários.
- f) Acompanhar o desenvolvimento de estudos para um sistema de avaliação de desempenho e o estabelecimento de critérios de promoção.
- g) Acompanhar para as correções que couber, a identificação de situações de desvio de função, com o propósito primeiro de atribuir igual denominação de cargos, para funções iguais.
- h) Acompanhar estudos que permitam estabelecer salários compatíveis com o do mercado.

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula 59ª - HABEAS-DATA

"Mediante requerimento, se proporcionará ao empregado acesso e conhecimento de informações contidas em sua pasta funcional ou qualquer outro registro a ele referente existente na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC - 34/89

119

Instituição inclusive cópias dos documentos ou informações.

Parágrafo Único - Todos os requerimentos dos funcionários, deverão ser respondidos no prazo de sete dias úteis.

A matéria está regulada na nova Constituição. Além do constante, não pode ser deferido.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula 60ª - Deveres Constitucionais

A FNPM concorda em implantar de imediato todos os deveres constitucionais relativos ao patronato.

O pleito não pode ser cumprido de imediato, pois falta regulamentação a alguns artigos.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula 61ª - TRABALHO TEMPORÁRIO

A FNPM compromete-se a não proceder a contratação de mão-de-obra temporária, em desacordo com a legislação específica reguladora deste tipo de contratação, sem prejuízo daqueles que estiverem atualmente contratados, comprometendo-se a regularizar, neste caso, a situação destes empregados.

O deferimento da cláusula trata-se de ingerência na administração da suscitada.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula 62ª - MARCAÇÃO DE FÉRIAS

A FNPM facultará a seus empregados a marcação da data do início de suas férias em dia útil, observado o disposto no Artigo 134 (cento e trinta e quatro) da CLT e demais normas vigentes.

Parágrafo Único - Será facultado ao empregado dividir suas férias em dois períodos desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

O pleito não encontra respaldo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula 63ª - ATESTADO MÉDICO

A FNPM aceitará para fins de licença médica, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC - 34/89

120

partir da vigência deste Acordo, atestados expedidos por médicos vinculados ou não ao INAMPS.

A matéria está regulada em lei.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula 64ª - CONVÊNIOS

A FNPM firmará convênios juntamente com a ASFM, com a Carteira de Habitação, a Caixa Econômica Federal, e outras espécies de convênios cujos empréstimos e prestações serão descontos em contra-cheque.

Como a suscitada diz em sua defesa, necessário são os estudos de viabilização do pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula 65ª - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

Na regulamentação do presente acordo, a FNPM adotará as seguintes providências:

- a) Informará no prazo de até 20 (vinte) dias após a assinatura do acordo, as resoluções de regulamentação do acordo, acertadas na mesa de negociações;
- b) Regulamentará e divulgará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do acordo, cláusulas novas ou modificadas, reservados os prazos específicos estabelecidos nas próprias cláusulas.

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula 66ª - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO

Nos meses de novembro de 1989, janeiro e março de 1990 serão promovidas reuniões ordinárias, entre a Fundação e representantes dos Sindicatos e Associação, com agenda e pauta previamente combinadas, com vistas a verificar o cumprimento do presente acordo.

A suscitada diz ser cláusula pré-existente.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Cláusula 67ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.

27



O descumprimento de qualquer cláusula contida no presente acordo , implicará no pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do sa-
lário mínimo de referência, por dia de inadimplemento e por cada '
lesão e empregado lesado. No caso de cláusula de natureza sindical
a multa reverterá em favor da ASPM.

Não tem amparo legal o pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula 68ª - DATA=BASE

Fica preservada para todos os efeitos legais a
data-base da categoria em primeiro de maio.

O acordo 88/89, citado quando opinamos nas preli-
minares, fixa a data-base em primeiro de maio.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

~~_____~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DC - 34/89

122

Cláusula 69ª - VIGÊNCIA

Ressalvadas as situações pré-cons-
tituídas individualmente, o presente instrumento terá vigência de
um ano, finalizando em 30 de abril de 1990, iniciando-se em 1º (pri-
meiro) de maio do corrente ano de 1989.

A vigência do presente DC é de um
ano, a contar de 01 de maio de 1989 a 30 de abril de 1990.

Opinamos pelo deferimento da cláu-
sula.

A seguir a Procuradoria Regional'
Junto a Justiça do Trabalho - 6ª Região, tem as seguintes cláusu-'
las:

Cláusula 1ª - A categoria encon-
tra-se em greve, portanto, opinamos pelo deferimento do pagamento'
dos dias parados.

Cláusula 2ª - Os funcionários da
suscitada, em greve, retornarão ao serviço, no dia seguinte ao jul-
gamento do presente DC, sob pena de não retornando, sofrerem as pe-
nalidades legais cabíveis.

É o parecer.

Recife, 21 de junho de 1989

José Sebastião de Arcoverde bala
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador

JOSÉ SEBASTIÃO ARCOVERDE

remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife 21 de 6 de 1989

[Handwritten signature]

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 21.6.89

[Handwritten signature]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

123
[assinatura]

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DE-34/89

Em, 21. 6. 89

[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ FRANCISCO SOLANO**
Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ REGINALDO VALENÇA**

Em, 21. 6. 89

[assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 21. 6. 89

[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 22 de junho de 1989.

Recebidos nesta data:
Recife, 21 de 06 de 1989

[assinatura]
Juiz Relator.

[assinatura]
Gab. do Juiz Francisco Solano

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Recebidos nesta data
Recife, 22/06/89

[assinatura]
Gab. Juiz Reginaldo Valença

Visto, à Secretaria

Em,

[assinatura]
Juiz Revisor.

JUIZ FRANCISCO SOLANO
JUIZ REGINALDO VALENÇA

Recebidos nesta data:

Recebido(a) de(a) Pleno.
nesta data.
Recife, 23/6/89
Juiz
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

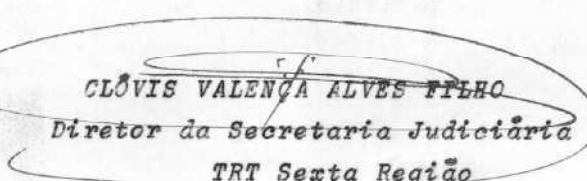
124
DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E
FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA
a/e do Dr. Ricardo Estevão de Oliveira
Rua da Aurora, 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Por determinação do Exmº Sr. Juiz Relator do
Dissídio Coletivo nº TRT-DC-34/89, entre partes: SINDICATO'
DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSIS-
TÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTÁ-
DO DE PERNAMBUCO-SENALBA, suscitante e FUNDAÇÃO NACIONAL PRÔ-
MEMÓRIA, suscitada, fica esse Sindicato, pela presente, inti-
mado para a audiência de julgamento do referido dissídio, na
próxima quinta-feira, dia 29 do corrente, às 14:00 horas, na
Sala das sessões deste E. Regional.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos
vinte e seis (26) dias do mês de junho de 1989.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei
a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secreta
ria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

Protocolada ao SDM/J em
26/06/89, com "ar"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

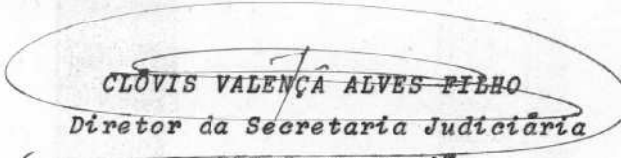
DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: A FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA
Rua Benfica, 1.150 - Madalena - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Por determinação do Exmº Sr. Juiz Relator do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-34/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA, suscitante e FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, suscitada, fica essa Fundação, pela presente, intimada para a audiência de julgamento do referido dissídio, na próxima quinta-feira, dia 29 do corrente, às 14:00 horas, na Sala das sessões deste E. Regional.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho de 1989.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

Protocolada ao SDMJ em
26/06/89, com "ar"

INTIMAÇÃO P/AUDIÊNCIA REF. DC-34/89

● AVISO DE RECEBIMENTO

PROTOCOLO

Número do Registrado PROC. TRT-DC-34/89 067

Data do Registro exp. 26/06/89 06/07/89

RECEBI

OFICIAL: Moues

RECIFE, 27, 06, 89

26/0 (L. 89) 27/06/89 de D. Falc de 19

Encarregado do Protocolo

José B. B. S. S.
5000 Bahia

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

notific. cab. pessoalmente
Recife 27/06/89
1006/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____Junta de Conciliação e Julgamento do____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

Secretaria Judiciaria do TRT
da Sexta Região

Cais do Apolo, 739 - 4º andar
Recife - PE CEP 50.030

PARA:

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES
CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASST.SOCIAL,
DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
DO ESTADO DE PE-SENALBA

PERNAMBUCO
BRASIL

a/c do Dr. Ricardo Estevão de Oliveira

Rua da Aurora, 295 - conj. 401 - Recife-PE

INTIMAÇÃO P/AUDIÊNCIA, REF. DC-34/89

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado PROC. Nº DC-34/89 068

Data do Registro exp. 26/07/89 27

RECEBI

RECIFE, 27 06 89

27 de 06 de 19
Encarregado do Protocolo

(Assinatura do Destinatário)

MINC/SEC/SPHAN
Fundação Nacional Pró Memória
4a. Representação Regional
Rua Benfica, 1100 - Madalena
CEP 50.720 - Recife - PE

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

*Notificado pessoalmente
em 27/06/89
pelo J. de F. J.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____Junta de Conciliação e Julgamento do____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

Secretaria Judiciaria do TRT
da Sexta Região

Cais do Apolo, 739 - 4º andar
Recife - PE CEP 50.030

PARA:

A FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA

Rua Benfica, 1.150 - Madalena

Recife-PE

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

128
6

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) Secretaria do J. 1.º

Recife, 28 de junho de 19 88

Muniz Quintade Melo
Diretor da Secretaria Judiciária

J U N T A D A

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D OS SEQUINTE DOCUMENTOS -

RECIFE, 29 DE JUNHO DE 1989

p. Vacy
Secretário do Tribunal
TRI 6a Região



*Junho-se em 129p
aut P-6, 29.06.1989*

ACÓRDÃO
(Ac.TP-1423/88)
NSS/kra

PROC. Nº TST-DC-18/88 e DC-19/88.6

*Mos. Ant. 1.
P. 1.º, 29-6-1989*

A regionalização do julgamento dos dissídios coletivos, ante o que dispõe os arts. 651 e 702, I, "b" da CLT não é taxativa. Se a empresa possui quadro de carreira e plano de classificação de cargos e salários nacionalmente unificados, deve-se afastar a arguição de incompetência hierárquica do Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar o feito como forma de prevenir a existência de decisões regionais dispare em relação aos empregados da empresa, e tornar coesas as condições coletivas a serem instituídas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-18/88 e DC-19/88.6, em que são Suscitantes SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO RIO DE JANEIRO E COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e Suscitados COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, E OUTROS.

No dia 17 de março de 1988, o Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro requereu a instauração de Dissídio Coletivo contra a Companhia Vale do Rio Doce, em virtude do insucesso da negociação coletiva extrajudicial e o término da vigência do Acordo Coletivo, (fls. 53/70), pleiteando o deferimento das cláusulas e condições sócio-econômicas de trabalho, dispostas na Pauta de Reivindicações (fls. 06/38). Foi juntada às fls. 75/82, síntese de contra-proposta da Suscitada. Autuado o dissídio sob nº 18/88.8, foram as partes notificadas para a audiência de instrução (fls. 83/84), a se realizar em 27.04.88.

No dia 24.03.88, a Companhia Vale do Rio Doce, por sua vez, requereu a instauração de Dissídio Coletivo contra a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI; as Federações dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais; e dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais; e os Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória; dos Contabilistas no Estado do Espírito Santo; dos Engenheiros no Estado



130

PROC. Nº TST-DC-18/88 e DC-19/88.6

admissibilidade da Ação Coletiva proposta pela Companhia Vale do Rio Doce, admitida e referendada pelo Eg. Pleno do TST a conexão determinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente dessa Colenda Corte; pela rejeição de todas as preliminares arguidas; pela constitucionalidade dos diplomas impugnados; e pelo deferimento parcial, no mérito, das reivindicações coletivas.

Às fls. 775, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais juntou acordo (fls. 777/780), formalizando conjuntamente com o peticionante e o Sindicato METABASE DE MARIANA E SANTA BARBARA e a Empresa Minas da SERRA GERAL S/A afirmando ser possível, no caso, a extensão da concessão salarial disposta no instrumento.

Às fls. 782, a SUSCITANTE se manifesta sobre a pretensão e informa o pagamento imediato do percentual concedido pelo CISEE (11,01%) referente aos meses de março, abril e maio/88.

Às fls. 128, determinei o apensamento a estes autos do Processo TST-DC-32/88 (TRT-DC-151/88-1ª Região), que opunha o SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO RIO DE JANEIRO e a CVRD, enviado a este Colendo Tribunal, em virtude do acolhimento da exceção de incompetência com a qual concordou o SINDICATO.

É O RELATÓRIO.

V O T O

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS SINDICATOS
SUSCITADOS

Louvo-me nos argumentos expendidos pelo parecer do Ministério Público do Trabalho, a saber:

I) Da Incompetência Hierárquica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho para julgar Dissídios Coletivos que contenham cláusulas e condições de trabalho regionais (fls 378-379, 580-581 e 642-643).

Arguida pelos SINDICATOS METABASE - ITABIRA, dos ECONOMISTAS-RJ e DOS ENGENHEIROS-ES, esta prefacial,



34e

PROC. Nº TST-DC-18/88 e DC-19/88.6

permissa venia não se apresenta acolhível.

"Art. 16 - Compete ao Tribunal Pleno:

I- Originariamente:

a) (omissis)

b) Conciliar e julgar as ações de dissídios coletivos que excedam a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho (Grifos não estão no original).

A regionalização do julgamento dos Dissídios Coletivos ante o que dispõe os artigos 651 e 702, I, b, ambos da CLT, não é taxativa. É de toda evidência que a Empresa Suscitante ao possuir Quadro de Carreira nacionalmente organizado não deveria ter suas ações coletivas julgadas por diferentes Cortes Regionais que poderiam levar à aplicação e interpretação de direitos trabalhistas a empregados de uma mesma empresa com Quadro de Carreira Nacional, de forma inteiramente diversa. Ademais, as situações laborais genéricas dos empregados da suscitante em muito superiores às situações específicas fazem com que a ação coletiva exceda à jurisdição dos Tribunais Regionais recaindo exatamente no dispositivo laboral constante da alínea b, inciso I, do art. 702, CLT, bem como em relação ao que reza o art. 16, inciso b do RITST. Assim sendo pela rejeição da preliminar de incompetência hierárquica do Colendo TST.

É o meu voto.

II- Desistência de Ação

A seguir, o Colendo Pleno homologou o pedido de desistência do Processo TRT-DC-151/82, da 1ª Região, a julgado pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro.

III- Preliminar de Ilegitimidade ad causam ativa da Empresa Suscitante (fls.380-381).

Argúi, igualmente, o SINDICATO METABASE - ITABIRA a non legitimatio ad causam ativa da Empresa Suscitan



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/89

132
r

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Francisco Solano (Relator), Reginaldo Valença (Revisor),
Francisco Fausto, Clóvis Valença, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lour-
des Cabral, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Josias Figueiredo, Be-
nedito Arcanjo, Jozzil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho F^{te} e
Melqui Roma F^{te}, resolveu o Tribunal, resolveu o Tribunal,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preli-
minar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Re-
gião, argüida pela suscitada, quando da sustentação oral feita-
por seu advogado, contra o voto dos Juízes Revisor e Josias Fi-
gueiredo que a acolhiam; por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia-
da inicial levantada pela suscitada; por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar -
de carência de ação argüida pela suscitada; por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preli-
minar de extinção de julgamento da cláusula 3ª, argüida pela -
suscitada. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissí-
dio nas seguintes bases: Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA - por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir a presente cláusula para determinar que o presente dissídio
abrangerá todos os empregados, inclusive estagiários, com víncu-
lo que trabalham para a fundação suscitada. Cláusula 2ª - REA-
JUSTE SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: Será con-
cedido aos empregados da Fundação suscitada um reajuste sala-
rial correspondente ao índice oficial da inflação acumulada, no
período de 01.05.88 a 30.04.89, a partir de 01.05.89, pago de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/89 fls.02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
uma só vez, sendo que para o mês de janeiro de 1989, será compu-
tado o INPC no valor de 35.48% (trinta e cinco ponto quarenta e
oito por cento), compensando-se os aumentos concedidos a qual-
quer título, com exceção das hipóteses mencionadas na Instrução
nº 1/82 do TST, item 12, publicada no Diário da Justiça de 15.
10.1982. Cláusula 3ª - PLANO BRESSER - por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula-
4ª - PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 89 - por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para ga-
rantir a todos os empregados da Fundação suscitada um reajuste
salarial de 26.06% (vinte e seis ponto seis por cento) referente
a URP de fevereiro de 1989. Cláusula 5ª - ISONOMIA SALARIAL - por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
indeferir. Cláusula 6ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte-
para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade.
Cláusula 7ª - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL - por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in-
deferir. Cláusula 8ª - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS - por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
indeferir. Cláusula 9ª - ADIANTAMENTO DO 13º MÊS - por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar
prejudicada. Cláusula 10ª - PISO SALARIAL - por unanimidade, de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DO-34/89 fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláu-
sula 11ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - por maioria, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a se -
guinte redação: A Fundação Nacional-Pró-Memória pagará ao empre-
gado que substituir, em qualquer forma de designação, outro em
função de chefia, por prazo mínimo de 15 dias corridos, o va -
lor pró rata tempore, da gratificação do cargo em comissão ou
de confiança do substituído. Caso o substituído já receber gra-
tificação, fará jus a diferença a maior, se houver; contra o
voto dos Juízes Revisor, Clóvis Corrêa, Gilvan Sá Barreto, Val-
mir Lima, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que defe-
riam em parte nos termos do Enunciado 159 do TST. Cláusula 12ª-
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - por maioria, deferir em parte com
a seguinte redação: As horas extraordinárias trabalhadas após
a jornada normal de trabalho serão acrescidas de 100% do valor
da hora normal de serviço. As horas extraordinárias trabalha -
das nos sábados, domingos e feriados serão remuneradas com um
percentual de 200% (duzentos por cento) do valor da hora normal
de serviço; Parágrafo único - O cálculo do valor da hora extra
será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas
salariais, ordenado, adicional de tempo de serviço e gratifica-
ções; contra o voto, em parte, do Juiz Revisor que ainda inde-
feria o parágrafo 2º. Cláusula 13ª - ADICIONAL NOTURNO - por u

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/89 - fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de
ferir em parte nos termos do Precedente 139 do TST. Cláusula 14ª
ADICIONAL DE PENOSIDADE - por unanimidade, de acordo com o pare
cer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 15ª - INSALU
BRIDADE/PERICULOSIDADE - por unanimidade, julgar prejudicada .
Cláusula 16ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir .
Cláusula 17ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusu
la 18ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - por unanimidade, deferir em
parte para conceder um reajuste equivalente ao já concedido na
cláusula 2ª deste dissídio. Cláusula 19ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO -
por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 20ª - VALE TRANS
PORTE - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 21ª - AU
XÍLIO-EDUCAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da -
Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 22ª - AUXÍLIO-CRECHE -
por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Deter
minar a instituição de local destinado a guarda dos filhos e de
pendentes, desde o nascimento até seis anos de idade, com assis
tência gratuita e pré-escolas. Cláusula 23ª - AUXÍLIO-DOENÇA -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio
nal, indeferir. Cláusula 24ª - AUXÍLIO INTERNAÇÃO - por unanimi
dade, julgar prejudicada. Cláusula 25ª - AUXÍLIO REABILITAÇÃO -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/89 fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 26ª - AUXÍLIO FU
NERAL - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 27ª - AS
SISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - por unanimidade, julgar pre-
judicada. Cláusula 28ª - SEGURO DE VIDA - por unanimidade, jul-
gar prejudicada. Cláusula 29ª - PIS/PASEP - por unanimidade ,
julgar prejudicada. Cláusula 30ª - ABONO/PROVA ESCOLAR - por u-
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-
ferir em parte com a seguinte redação: A Fundação suscitada se
obriga a garantir o abono, sem prejuízo dos salários, das ho-
ras necessárias à realização de provas escolares quando coin-
cidentes com o expediente normal e devidamente comprovado, Cláu
sula 31ª - AUSÊNCIAS LEGAIS - por unanimidade, deferir com a
redação das cláusulas 19ª e 20ª do acordo anterior: A Fundação
Nacional Pró-Memória concederá a seus empregados licença, sem
prejuízo dos salários, de 05(cinco) dias úteis, para casamento;
A Fundação Nacional Pró-Memória concederá a seus empregados 05
(cinco) dias úteis, sem prejuízo dos salários, por ocasião de
nascimento ou adoção de filho e falecimento de cônjuge, compa-
nheiro(a), filhos, pai, mãe e irmãos. Cláusula 32ª - JORNADA -
DE VIGIAS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 33ª -
ALEITAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula
18ª do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória conce-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/89 fls.06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
derá à empregada em período de aleitamento, duas horas diárias,
até 90(noventa) dias do término da licença maternidade. Essas -
horas poderão ser utilizadas divididas em uma(01) no início e u
ma(01) no final do expediente ou grupadas no início ou no final
desse período. Cláusula 34ª - LICENÇA PRÊMIO - por unanimidade,
julgar prejudicada. Cláusula 35ª - LICENÇA ACOMPANHAMENTO DOEN-
ÇA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 36ª - GARA-
NTIA DE EMPREGO I - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusu-
la 37ª - GARANTIA DE EMPREGO II - por unanimidade, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a
redação da cláusula 13ª do acordo anterior: A Fundação Nacional
Pró-Memória assegurará, durante a vigência desta sentença norma
tiva, estabilidade aos seus empregados com idade igual ou supe-
rior a 50(cinquenta) anos, e que tenham sido admitidos há pelo
menos 05(cinco) anos. Cláusula 38ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE
EMPREGO - por unanimidade, julgar prejudicada quanto a estabili-
dade da gestante e por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir em parte para garantir a estabi-
lidade provisória nos casos de acidente ou doença, por 180(cen-
to e oitenta) dias, ao empregado que por um daqueles motivos es
teve afastado do trabalho pelo prazo mínimo de 6(seis) meses -
contínuos. Cláusula 39ª - ESTABILIDADE PARA REPRESENTANTES DA -
ASPM - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 40ª - COMU-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/89 fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
NICADO DE DISPENSA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula
la 41ª - ATRASO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - por unanimidade, defe
rir em parte na forma do Precedente 68 do TST. Cláusula 42ª - U
NIFORMES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura
doria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula 14ª
do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória fornecerá u
niformes aqueles empregados a quem seja determinado o seu uso .
Cláusula 43ª - EQUIPAMENTOS DE TRABALHO - por unanimidade, jul
gar prejudicada. Cláusula 44ª - REFEITÓRIO - por unanimidade ,
julgar prejudicada. Cláusula 45ª - REVISÃO DOS ENQUADRAMENTOS -
por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 46ª - PROMOÇÕES -
por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 47ª - CIPAS - por
unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 48ª - POLÍTICA DE SE
GURANÇA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 49ª - AD
MISSÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - por unanimidade, julgar pre
judicada. Cláusula 50ª - LIBERAÇÃO PARA AS ASSEMBLÉIAS - por u
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in
deferir. Cláusula 51ª - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES DA ASPM - por u
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de
ferir em parte com a redação da cláusula 9ª do acordo anterior:
Aos dirigentes e representantes sindicais e membros das Direto
rias da Associação dos Servidores será garantida a liberação de
05 (cinco) horas semanais, sem prejuízo de suas remunerações, e
à base de uma hora diária, para o desenvolvimento de suas ativi

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/89 fls.08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
dadas de representação, ouvidas as suas chefias para que não -
se criem transtornos operacionais à Instituição. Cláusula 53ª -
LIBERAÇÃO DIRIGENTES SINDICAIS - por unanimidade, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a
redação da cláusula 34ª do acordo anterior: A Fundação Nacio -
nal Pró-Memória liberará, sem prejuízo de salários, os emprega -
dos eleitos para os cargos efetivos de diretor ou de delegado -
junto à Federação. Cláusula 53ª - REPRESENTANTES SINDICAIS - por
unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 54ª - QUADRO DE AVI -
SO - por unanimidade, deferir nos termos do Precedente 814 do
TST. Cláusula 55ª - LISTAGEM DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - por
unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 56ª - MENSALIDADE -
SOCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura -
doria Regional, deferir para determinar que a Fundação Nacional -
Pró-Memória descontará em folha, desde que autorizada pelos em -
pregados, as contribuições devidas à Associação e mensalidades
sindicais dos empregados filiados a estas entidades, recolhen -
do-se às contas dos Sindicatos e Associações até 10(dez) dias
subsequentes ao mês vencido. Cláusula 57ª - CONTRIBUIÇÃO ASSIS -
TENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura -
doria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula 31ª
do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória recolherá -
aos cofres dos Sindicatos, a exceção do Senalba/Rio, as contri -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/89 fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
buições assistenciais fixadas por essas entidades nos dissídios
coletivos respectivos, garantido o direito de oposição pelo em-
pregado, na forma proposta pelos próprios sindicatos. Cláusula-
58ª - COMISSÃO PARITÁRIA - por unanimidade, julgar prejudicada.
Cláusula 59ª - HABEAS-DATA - por unanimidade, julgar prejudica-
da. Cláusula 60ª - DEVERES CONSTITUCIONAIS - por unanimidade ,
julgar prejudicada. Cláusula 61ª - TRABALHO TEMPORÁRIO - por u-
nanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 62ª - MARCAÇÃO DE FÉ -
RIAS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 63ª - ATES
TADO MÉDICO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 64ª
CONVÊNIOS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 65ª -
REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO - por unanimidade, julgar pre-
judicada. Cláusula 66ª - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO - por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir
para determinar que nos meses de novembro de 1989, janeiro e -
margo de 1990 serão promovidas reuniões ordinárias, entre a -
Fundação e representantes dos Sindicatos e Associação, com agen
da e pauta previamente combinadas, com vistas a verificar o cum
primento do presente dissídio. Cláusula 67ª - MULTA POR DESCUM-
PRIMENTO DO ACORDO - por unanimidade, deferir em parte nos ter-
mos dos Precedentes 73 e 115 do TST. Cláusula 68ª - DATA-BASE -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir para estabelecer o dia 1º(primeiro) de maio de ca-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/89 fls. 10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
da ano como data-base da categoria. Cláusula 69ª - VIGÊNCIA -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir para determinar que o presente dissídio terá vi-
gência de 01(um) ano, a contar de 1ª de maio de 1989 a 30 de a-
bril de 1990. Cláusula 70ª - DIAS PARADOS - por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o paga-
mento dos dias parados. Cláusula 71ª - RETORNO AO TRABALHO - por
maioria, determinar o retorno dos empregados ao trabalho no -
dia seguinte ao julgamento do presente dissídio, 30 de junho,
sob pena de não retornando, o sindicato suscitante responder -
pela multa de 02(dois) valores de referência da Região por dia
de atraso, contra o voto, em parte, dos Juízes Clóvis Corrêa,
Benedito Arcanjo, Joezil Barros, Valmir Lima e Hélio Coutinho-
Filho que determinavam o pagamento da multa pelos empregados.

Custas arbitradas sobre 10(dez) valores de referência pela sus-
citada.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 29 de 06 de 89

.....
Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

REIFE, 03 de Julho DE 1989

[Assinatura]
Secretaria de Tribunal
TMI 6a Região

Recebidos nesta data:

Recife, 03 de Julho de 1989

[Assinatura]
Gab. do Juiz Francisco Solano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria do II Turma
nesta data, com o Acórdão devidamente
datilografado.

Recife, 04 de Julho de 1989

[Assinatura]
Gab. Juiz Francisco Solano



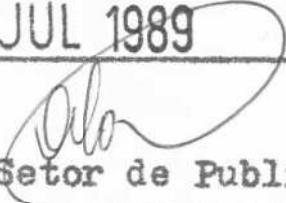
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO



J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 05 JUL 1989


Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT - DC - Nº 34/89

Suscitante : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais ,
Recreativas, de Assistência Social, de Orientação
e Formação Profissional no Estado de Pernambuco.

Suscitado : Fundação Nacional Pró-Memória.

Acórdão

Vistos, etc.

EMENTA: Rejeita-se a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para julgar o presente Dissídio Coletivo, levantada pela Fundação suscitada, através do seu advogado, quando da sustentação oral, porquanto os Regionais têm competência para julgar os Dissídios Coletivos ocorridos na área de suas jurisdições, nos termos dos arts. 677 e 678 da C.L.T. A existência de quadro único nacional de pessoal não faz exceder a jurisdição dos Tribunais de 2º grau, a ponto de transferir a competência para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Fls. 02
DC-34/89

Acórdão—Continuação—

o T.S.T., de conformidade com o art. 2º inciso I, letra "a", da Lei 7701 de 21.12.1988.

Rejeitam-se as preliminares arguidas na defesa, pela suscitada, de inépcia da inicial por não se fazer acompanhar do parecer da CIRP - Comissão Interministerial de Remuneração de Proventos, por ' ser desprezável a juntada do referido ' parecer, de extinção do processo, no to cante a cláusula terceira, que, aliás, não conhecemos como preliminar, que tra ta do Plano Bresser, pois diz respeito ' ao mérito e será examinada na oportuni- dade cabível e de carência de ação por- que a data-base da categoria não é 1º ' de janeiro, mas 1º de maio, conforme ' consta do último acordo coletivo da ca- tegoria.

Dissídio Coletivo que se julga proceden te em parte, para conceder aos servido- res da fundação suscitada, um reajuste ' salarial correspondente ao índice ofi - cial de inflação acumulada, pago de uma só vez, no período compreendido entre ' 01.05.1988 a 30.04.1989, compensados os reajustes concedidos a título de aplica ção da legislação salarial, com exceção do mês de janeiro de 1989, que terá em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 03

DC-34/89

Acórdão — Continuação —

conta o INPC - 35.48% e mais 4% de produtividade, bem como, o deferimento de outras vantagens, algumas das quais pré-existent do acordo anterior e o indeferimento de outras por impossibilidade e obstáculo legal, com a determinação do imediato retorno ao trabalho, a partir de sexta-feira, dia 30 de junho de 1989, e o pagamento dos dias de paralisação.

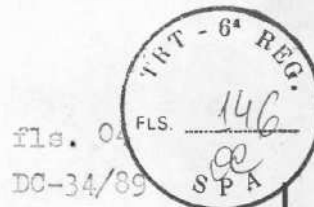
Dissídio Coletivo de natureza econômica e jurídica, instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - SENALBA, contra a Fundação Nacional Pró-Memória, ora suscitada, anexando a pauta de reivindicações, acentuando que solicitou a mediação da Delegacia do Trabalho, entretanto, não obteve avanços.

A inicial foi instruída com a cópia da assembléia geral da categoria, que autorizou a propositura do Dissídio Coletivo, cuja deliberação foi tomada por escrutínio secreto.

Baldados os esforços no sentido de conciliação, muito embora, tenha havido uma promessa que ela pudesse se concretizar a nível nacional, após o pronunciamento da CIRP - Comissão Interministerial de Remuneração e Proventos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

A suscitada contestou a ação, arguindo três (3) preliminares, quais sejam, de inépcia da inicial, de extinção do processo sem julgamento do mérito quanto a cláusula 3ª, que é a econômica, e carência de ação, porquanto, por força da Lei 7706 de 21.12.1988, a data-base da categoria foi alterada para 1º de janeiro, havendo vedação de concessão de aumento salarial em virtude do disposto no art. 7º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 2425 de 07.04.1988.

Analizou todas as cláusulas e juntou prova documental.

Encerrada a instrução, as partes proferiram as suas alegações finais, renovando os termos da inicial e da contestação.

Renovada a proposta de conciliação foi recusada.

A categoria está em greve.

Conclusos os autos à d. Procuradoria Regional, esta, em parecer de fls. 93 a 122, opinou pela rejeição das preliminares da suscitada e, quanto ao mérito, concluiu pela procedência parcial do Dissídio Coletivo, com o exame das cláusulas a seguir julgadas.

Na mesa, opinou a Procuradoria Regional pelo não acolhimento da preliminar da suscitada, de incompetência da 6ª Região, para apreciar o Dissídio Coletivo de natureza econômica e jurídica.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão—Continuação—

O que Posto.

1- Preliminares arguidas pela Fundação
suscitada.

a) Incompetência da 6ª Região para julgar o Dissídio Coletivo.

A competência para decidir os processos de regulamentação coletiva de trabalho é dos Tribunais de segunda instância. Os Regionais têm competência para conhecer dos Dissídios das partes sob suas jurisdições, cabendo ao T.S.T. os Dissídios que excedam as respectivas jurisdições, a teor do art. 702, letra "b", da C.L.T., combinado com o art. 2º da Lei 7701 de 21.12.1988. A simples existência de quadro único nacional de pessoal não desqualifica a atuação jurisdicional dos Regionais, fazendo transferir a competência para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho dos julgamentos de dissídios de natureza econômica e jurídica, instaurados pelos Sindicatos profissionais com bases estaduais.

b) Inépcia da inicial por não se fazer acompanhar de documento da CIRP.

Rejeitamos a preliminar levantada pela Fundação Pró-Memória, uma vez que a petição inicial está conforme com os ditames traçados pelos arts. 856 a 859 da C.L.T., que tratam da instauração da ação coletiva, não sendo indispensável a juntada do parecer da Comissão Interministerial de Remuneração e Proventos, valendo como elemento de prova, já que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 06

DC-34/89

Acórdão—Continuação—

fundação é órgão da administração interna da União.

- c) Extinção do processo sem julgamento ' do mérito quanto a cláusula 3ª, que ' está sendo objeto da ação ajuizada pe lo Sindicato em Brasília, na 3ª J.C.J., configurando litispendência.

A matéria não deve ser conhecida como pre liminar porque envolve o mérito e será apreciada e julgada quan do do exame das cláusulas.

- d) Carência de ação do Sindicato susci - tante.

A data-base da categoria não é 01.01.1988 como defende a suscitada, face o advento da Lei 7706 de 21.12. 1988, mas 01.05.1988, conforme consta do Dissídio Coletivo 24/88 julgado no dia 07.07.88, cuja ementa fora publicada no dia 05.08. 1988, fls. 90.

O acordo foi celebrado na 1ª Região -Rio de Janeiro e seguido pelas demais delegacias.

2- Mérito: Fauts de Reivindicações.

CLÁUSULA 1ª - Abrangências:

Pedido - "O presente acordo abrangerá to dos os servidores da ETEP, estagiários, autônomos, pessoal de obras, conveniados, etc. seja qual for a relação jurídica estabe lecida."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 07
DC-34/89

Acórdão — Continuação —

Parecer - Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula, sob o aspecto de que o presente DC abrangerá, tão somente, os funcionários (empregados) da fundação suscitada.

Voto - O presente dissídio coletivo a - brangerá todos os servidores, inclusive os estagiários com vínculo que trabalham para a fundação suscitada.

CLÁUSULA 2ª - Reajuste salarial.

Pedido - "A FNPM de 12 de maio de 1989 ' reajustará os salários dos seus servidores, aplicando a variação acumulada do IPC, calculado pelo IBGE, no período de 01.05.88 a 30.04.89, compensados os reajustes concedidos a título da aplicação da legislação salarial."

Parecer - Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula, ou seja, pelo reajuste dos salários dos funcionários, na base da variação acumulada do IPC, no período de 01.05.88 a 30.04.89, com exceção do mês de janeiro de 1989, que o cálculo deve ser com base no índice do INPC a ser aplicado sobre o salário de 30.04.1989.

Voto - Somos pelo deferimento da cláusula, que terá a seguinte redação:

Será concedido aos servidores da Fundação suscitada um reajuste salarial correspondente ao índice oficial da inflação acumulada, no período de 01.05.88 a 30.04.89, a partir de 01.05.1989, pago de uma só vez, sendo que para o mês de janeiro de 1989, será computado o INPC no valor de 35.48%, compensados os aumentos concedidos a qualquer título,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 08

DC-34/89



Acórdão — Continuação —

com exceção das hipóteses mencionadas na Instrução nº 1/82 do T.S.T., item 12, publicada no Diário da Justiça de 15.10.1982.

CLÁUSULA 3ª - Plano Bresser

Pedido: "A FNEPM de 01.05.89 reajustará os salários dos seus empregados em 26.06% a título de reposição das perdas salariais oriundas da aplicação do Plano Bresser, de vidas, ainda, as diferenças salariais a partir de 01.06.1987."

Parecer: A matéria foi objeto de reclamação trabalhista ajuizada na 3ª J.C.J. de Brasília - DF, fls.175, tendo sido julgada procedente em parte, estando em grau de recurso.

Porém, a reclamação foi aforada pelo Sindicato que tem base em Brasília.

Assim, da mesma forma, pode proceder o Sindicato que tem base na nossa 6ª Região.

Aquela reclamação nada tem haver com o presente dissídio coletivo.

A legislação não permite reposição salarial pelo que opinamos pelo indeferimento da cláusula.

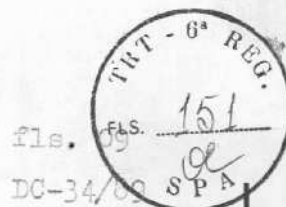
Voto - Concordamos com o parecer. Indeferrimos a cláusula de conformidade com a opinião da Procuradoria, por falta de apoio legal.

CLÁUSULA 4ª - Pagamento da URP de fevereiro.

Pedido - "A FNEPM garantirá a todos os empregados um reajuste salarial de 26.06% referente a URP de fevereiro de 1989."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão—Continuação—

Parecer - A matéria deve ser discutida 'em dissídio individual. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - Discordamos do parecer da Procuradoria. A matéria pode ser discutida em ação coletiva.

Deferimos a cláusula nos termos do pedido. A Portaria Ministerial fixou a URF para os meses de dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, constituindo-se direito adquirido dos trabalhadores, pois a expectativa do seu recebimento fixada em instrução normativa fez incorporar a vantagem de natureza salarial no patrimônio do operário, sendo defeso a retirada abrupta, sob pena de violar os princípios de proteção ao salário.

CLÁUSULA 5ª - Isonomia Salarial.

Pedido - "A FNEM concorda em corrigir", a partir de 01.05.1989, a curva representada pelos níveis salariais existentes na tabela salarial do Plano de Cargos e Salários vigentes na Fundação, que terá como referência a tabela salarial das fundações, do mesmo Ministério, que ajustaram os salários de acordo com os salários do mercado."

Parecer - O pleito fere o poder de comando da suscitada. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto : De acordo com o parecer, somos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 6ª - Produtividade.

Pedido - "Sobre os salários reajustados"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão—Continuação—

na forma das cláusulas anteriores, de 2ª a 5ª, incidirá um percentual de 10% a título de aumento em razão da produtividade."

Parecer: O Egrégio TRT - 6ª Região em outros D.C. tem concedido a produtividade de 4%. É, também o nosso entendimento.

Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula, com a concessão de 4% de produtividade.

Voto - De acordo com a jurisprudência do Tribunal, concedemos 4% de taxa de produtividade, que será adicionada ao percentual da cláusula 2ª.

CLÁUSULA 7ª - Indenização por perda de massa salarial.

Pedido - "A título de indenização por perda da média de massa salarial - poder aquisitivo - a FNEM pagará aos empregados em maio de 1989, um abono igual a multiplicação dos salários de maio de 1989, pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de 01.05.1988 a 30.04.1989, no valor de 4.4%."

Parecer - O pleito não tem amparo legal. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - A pretensão não tem guarida na lei. Indeferimos a cláusula de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 8ª - Adiantamento do pagamento de férias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

Pedido - "A FNEPM procederá o desconto do adiantamento de férias em parcelas, sem correção monetária.

Parágrafo único: O adiantamento das férias corresponderá a um salário do empregado e pago antes da saída de férias e começará a ser descontado do empregado a partir do mês subsequente ao do início das férias. "

Parecer - O pleito não tem amparo legal. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - De acordo com o parecer, somos pelo indeferimento da pretensão.

CLÁUSULA 9ª - Adiantamento do 13º mês.

Pedido - "A FNEPM adiantará 50% do 13º mês no mês de julho, a todos os empregados que não o tenham recebido.

Parágrafo único: No caso de férias a serem gozadas antes do mês de julho, este adiantamento será por ocasião das férias."

Parecer: A matéria está regulamentada em lei. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - A lei existe disciplinando a hipótese questionada.

Prejudicada a cláusula.

CLÁUSULA 10ª - Piso salarial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão—Continuação—

Pedido - "Respeitados os pisos salariais mínimos fixados em lei, a FNEM se compromete a pagar aos seus empregados os seguintes pisos salariais:

Nível básico: 06 salários mínimos de referência.

Nível médio : 12 salários mínimos de referência.

Nível superior: 24 salários mínimos de referência.

Parecer: Conforme entendimento do TRT, a concessão do piso salarial só poderá ocorrer se houver, nos autos, os elementos essenciais. O que não ocorre no presente caso.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto: Realmente, o Sindicato não trouxe aos autos nada a respeito da formação do piso salarial.

Concordamos com o parecer. Indeferimos a pretensão.

CLÁUSULA 11ª - Salário-substituição.

Pedido - "A FNEM pagará ao empregado que substituir, em qualquer forma de designação, outro em função de chefia, por prazo mínimo de 15 dias corridos, o valor pro rata tempore, da gratificação do cargo em comissão ou de confiança do substituído. Caso o substituto já receber gratificação, fará jus a diferença a maior, se houver.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 13

DC-34/89



Acórdão—Continuação—

Parágrafo 1º - Na ausência de substituto automático, a chefia deverá comunicar oficialmente à Coordenadoria de Recursos Humanos o nome do substituto em cada período de afastamento.

Parágrafo 2º - O pagamento do salário substituição não implica no cancelamento do adicional salarial do chefe que sai de férias."

Parecer - O pedido tem procedência. Opinamos em outro dissídio coletivo pelo deferimento de cláusula idêntica. No entanto, não concordamos com os parágrafos por falta de amparo legal.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do argumento acima exposto.

Voto - Votamos pelo deferimento parcial da cláusula, sem os parágrafos. Preservada a isonomia salarial.

CLÁUSULA 12ª - Adicional de horas extras.

Pedido - "As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho serão acrescidas de 100% do valor da hora normal de serviço. As horas extraordinárias trabalhadas nos sábados, domingos e feriados serão remuneradas com um percentual de 200%, do valor da hora normal de serviço.

Parágrafo 1º - Quando prestadas durante toda a semana anterior, a FNTM pagará também o valor correspondente ao repouso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 14

DC-34/89

Acórdão—Continuação—

semanal remunerado, inclusive o sábado e feriados.

Parágrafo 2º - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, ordenado, adicional de tempo de serviço e gratificações.

Parágrafo 3º - Fica dispensada a compensação de que trata o art. 374 da C.I.T.

Parágrafo 4º - Os empregados que trabalhem horas extras nos sábados, domingos e feriados receberão gratuitamente um ticket refeição relativo e vale-transporte relativos a cada um daqueles dias trabalhados, no dia do efetivo trabalho.

Parágrafo 5º - O pagamento das referidas horas será efetuado até o mês subsequente.

Parágrafo 6º - No caso de opção do empregado pela folga será fixada, na ocasião, de comum acordo com a chefia imediata, a data do respectivo gozo."

Parecer: Entendemos que a cláusula deve ser parcialmente deferida, nos termos do precedente 43 do TST.

Voto: Deferimos a cláusula em parte, com as restrições referidas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 15

DC-34/89



Acórdão—Continuação—

CLÁUSULA 13ª - Adicional noturno.

Pedido - "A jornada de trabalho em período noturno, assim definido entre 22 e 6 horas da manhã, será remunerada com um acréscimo de 60% sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas."

Parecer - Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula nos termos do precedente 139 do T.S.T.

Voto - De acordo com o parecer, deferimos em parte a cláusula.

CLÁUSULA 14ª - Adicional de penosidade.

Pedido - "A FNEPM pagará aos jardineiros, agentes de galerias (museus), bibliotecas e arquivos, vigias e vigilantes, guardas encarregados de turmas e seguranças, o adicional de penosidade de 100% sobre o somatório de todas as verbas salariais."

Parecer - Não há amparo legal para o pleito. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - Indeferimos a cláusula, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 15ª - Insalubridade e periculosidade.

Pedido - "A FNEPM concorda com a formação de comissão paritária, constituída de dois peritos: um indicado pela FNEPM e um pela ASTM, para que, no prazo de 90 dias, contados da assinatura do acordo, apresentem levantamento das áreas"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Fls. 16
DC-34/89

Acórdão—Continuação—

insalubres e perigosas existentes para pagamento imediato do adicional correlato.

Parágrafo 1º - A insalubridade constatada não poderá ser ressarcida com um percentual inferior a 20%.

Parágrafo 2º - Os adicionais de insalubridade serão calculados sobre os salários profissionais e pisos salariais dos empregados."

Paracer - O pleito fere norma de ordem pública. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - A matéria, objeto da cláusula, é regulamentada pela C.L.T. entre os arts. 189 a 197, sendo a insalubridade e periculosidade apuradas em perícias.

Prejudicada a cláusula.

CLÁUSULA 16ª - Adicional por tempo de serviço.

Pedido - "A FNEM concederá a todos os servidores, para cada ano de trabalho, gratificação por tempo de serviço, no valor de 2% do salário do cargo efetivo até o limite de 35 anos de serviços, ininterruptos ou não, salvo nos casos de suspensão contratual sem vencimentos.

Parágrafo 1º - Para o cômuto do tempo de serviço será considerado o período de estágio ou de outros contratos de trabalho ou prestação de serviços à FNEM.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

Parágrafo 2º - O tempo de serviço do servidor dedicado à outros órgãos públicos será considerado para fins desta cláusula."

Parecer - A cláusula só poderia ser deferida através de acordo. O que não existiu. Além do mais, a suscitada, no seu plano de cargos e salários, já concede o adicional pedido em outras escalas.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - De acordo com o parecer, propomos o indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA 17ª - Adicional de transferência -
cia.

Pedido - "A FNEPM pagará ao empregado transferido, adicional de 25% desde que atendidos os pressupostos do art. 469 da C.I.T."

Parecer - O adicional de transferência é regulado na Consolidação a partir do art. 469. Esta é a opinião da Procuradoria.

Voto - De acordo com o parecer, indeferimos a cláusula.

CLÁUSULA 18ª - Gratificação de função.

Pedido - "O valor mínimo da gratificação de função que já vem sendo paga pela FNEPM será elevado para 55% do salário do cargo efetivo já reajustado e aumentadas nos termos das cláusulas 2ª e 6ª, respeitados os critérios vigentes se mais vantajosas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 160
DC-34/89

Acórdão — Continuação —

Parágrafo 1º - O adicional por tempo de serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente cláusula.

Parágrafo 2º - As gratificações relativas aos cargos comissionados por mais de 05 anos serão incorporadas em definitivo ao salário."

Parecer - A suscitada já paga um valor de gratificação de função, aumentá-lo só através de acordo. O que não ocorreu.

Opiniões pelo indeferimento da cláusula.

Voto - As gratificações já estipuladas pela suscitada, automaticamente, sofrerão o aumento normal fixado pelo presente dissídio. Deferimos a cláusula parcialmente.

CLÁUSULA 19ª - Auxílio-alimentação.

Pedido - "A FNEM compromete-se conceder a todos os seus empregados o auxílio-refeição, mediante a concessão no início de cada mês, de 30 tickets mensais, adquiridos de empresa especializada com valor fácil de 5.00 cada vale, sem ônus para os empregados. Nos locais onde não haja estabelecimentos credenciados, o valor será pago em espécie ao empregado.

Parágrafo 1º - O valor dos tickets sofrerá reajuste mensal, segundo a variação apresentada pelo IPC calculado pelo IBGE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão—Continuação—

Parágrafo 2º - O presente benefício fica extensivo ao pessoal de obra, convênios, estagiários, autônomos e bolsistas da FENM."

Parecer - O auxílio alimentação já está regulamentado em lei. Sua alteração só com a concordância da suscitada, o que não ocorreu.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - A matéria, sendo regulada em lei, deve a cláusula ser julgada prejudicada. É o nosso voto.

CLÁUSULA 20ª - Vale-transporte.

Pedido - "Em cumprimento às disposições da Lei 7418 de 16.12.1985, com a redação dada pela Lei 7619 de 30.09.87, regulamentada pelo Decreto 95.247 de 16.11.1987, a FENM concederá aos seus empregados o vale-transporte ou o seu valor correspondente, até o quinto dia útil de cada mês."

Parecer - O vale-transporte está disposto em lei, já devidamente regulamentada, ficando a sua concessão a maior só com a concordância adversa, o que não ocorreu. Opinamos pelo indeferimento.

Voto - A pretensão é de natureza legal. Julgamos prejudicada a cláusula.

CLÁUSULA 21ª - Auxílio-educação.

Pedido - "A FENM pagará a título de auxílio- educação o valor correspondente a 50% do piso salarial a todos os empregados que comprovadamente estiverem estudando.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 20

DC-34/89

Acórdão—Continuação—

Parágrafo 1º - Este benefício será estendido aos filhos do empregado que tenham de 07 a 21 anos de idade.

Parágrafo 2º - Quando o curso feito pelo empregado tiver alguma relação com a área de atuação da FNEF, o valor do benefício será de 02 salários mínimos."

Parecer - O pleito não tem amparo legal. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - Concordamos com o parecer. Indeferimos a cláusula.

CLÁUSULA 22ª - Auxílio - creche

Pedido - "A FNEF assegurará creche aos filhos dos seus servidores, mediante o reembolso de 100% das despesas com estes serviços na forma da Constituição Federal."

Parecer - Lei própria regula a matéria. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - Deferimos a pretensão de maneira parcial, porquanto adotamos o Precedente 22 do T.S.T., com as alterações trazidas pela atual Carta Magna no art. 7º, inciso XXV, ficando a cláusula assim redigida:

Determina-se a instituição de local destinado a guarda dos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, com assistência gratuita e pré-escolas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 21

DC-34/89



Acórdão—Continuação—

CLÁUSULA 23ª - Auxílio-doença.

Pedido - "A FNEPM, nos casos de internamento hospitalar dos seus empregados, para tratamento de saúde, concederá um auxílio correspondente a um salário do servidor.

Parágrafo 1º - Os gastos com medicamentos e aparelhos decorrentes da situação de internação serão reembolsados ao empregado, no prazo de 05 dias, após a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas.

Parágrafo 2º - Nos casos de internação decorrentes de doenças contraídas no trabalho, a FNEPM arcará com todas as despesas.

Parágrafo 3º - Não será efetuado desconto referente ao empregado sobre o salário do auxílio-doença a que fizer jus."

Parecer - Não tem amparo legal a cláusula. Já há amparo previdenciário. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - De acordo com o parecer, indeferimos a cláusula.

Sequenciando a análise do julgamento das reivindicações, verificamos que os conteúdos das cláusulas 24ª - que trata do auxílio-internação, 25ª - auxílio-reabilitação, 26ª - auxílio-funeral, 27ª - assistência médica e odontológica, 28ª - seguro de vida, 29ª - Pis-Pasep, 32ª - jornada dos vigias, 34ª -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 21

DC-34/89

Acórdão—Continuação—

licença-prêmio de 06 meses, 35ª - licença de acompanhamento do-
ença, 40ª - comunicado de dispensa, 43ª - equipamentos de traba-
lho, 44ª - refeitório, 45ª - revisão dos enquadramentos, 46ª -
promoções, 47ª - Cipas, 48ª - política de segurança, 49ª - admis-
sões de profissionais de saúde, 53ª - eleição de representantes
sindicais da Fundação, 55ª - listagem de movimentação de pessoal
58ª - comissão paritária de política de desenvolvimento de recur-
sos humanos, 59ª - habeas-data, 60ª - deveres constitucionais,
61ª - trabalho temporário, 62ª - marcação de férias, 63ª - ates-
tado médico, 64ª - convênios com a Caixa Econômica - carteira de
habitação, 65ª - regulamentação de acordo coletivo.

Voto - Por encerrarem matéria de legis-
lação trabalhista e previdenciária em vigor, julgamos prejudica-
das.

Continuamos a análise de cláusulas que
merecem um exame isolado.

CLÁUSULA 30ª - Abono de falta.

Pedido - "A FNEF continuará a garantir o
abono, sem prejuízo dos salários, das horas necessárias à rea-
lização de provas escolares ou para a realização de estágios
curriculares, quando coincidente com o expediente normal, desde
que devidamente comprovado."

Parecer - Opinamos pelo deferimento par-
cial do pleito, nos exatos termos constantes da defesa de fls.
64.

Voto - De acordo com o parecer, a susci-
tada concorda com a seguinte redação, ora adotada e preexisten-
te:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 23
DC. 34/89



Acórdão—Continuação—

"A Fundação se obriga a garantir o abono sem prejuízos dos salários, das horas necessárias à realização de provas escolares quando coincidentes com o expediente normal e devidamente comprovado."

Parágrafo único: "A Fundação apreciará, caso a caso, os pedidos de abonos para a realização de estágios curriculares."

CLÁUSULA 31ª: Ausências legais.

Pedido - Solicita a ampliação dos prazos para afastamento com a interrupção do contrato de trabalho.

Parecer: Opina pelo deferimento parcial do pedido por falta de respaldo legal.

Voto: A suscitada concordou com a cláusula sobre o assunto existente no acordo anterior. Deferimos a cláusula com a redação do acordo anterior, cláusula 19ª a 20ª.

CLÁUSULA 33ª - Aleitamento.

Pedido: "A FNPM continuará a conceder à servidora, em período de aleitamento, 02 horas diárias, durante o expediente, fixando a seu critério a disponibilidade dessas horas."

Parecer: Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do constante da defesa de fls. 65.

Voto: A empresa concordou, em parte, com a reivindicação.

Defiro a redação dada pela empresa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA 36ª - Garantia do emprego I.

Pedido - Garantia do emprego I - reconhece a estabilidade constitucional aos empregados que contavam 05 anos na data da Constituição.

Parecer - Opino pelo indeferimento da cláusula.

Voto - A matéria é disciplinada pelo art. 19 das disposições transitórias da Constituição Federal de 05. 10.1988.

Julgamos prejudicada a cláusula.

CLÁUSULA 37ª - Garantia no emprego II.

Pedido: "A FNP, durante a vigência do presente dissídio, assegurará estabilidade no emprego aos seus empregados com idade igual ou superior a 50 anos e admitidos há, pelo menos, 05 anos, praticando política de manutenção de emprego, para tanto não promovendo dispensas arbitrárias, sem justas causas sistemáticas ou em grupo!"

Parecer - A suscitada concorda com os termos da cláusula 13ª do acordo de 1988, firmado na 1ª Região.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do acordo preexistente.

Voto - De acordo com o parecer, deferimos a cláusula parcialmente, nos termos da redação da cláusula 13ª do acordo anterior:

A Fundação assegurará, durante a vigência desta sentença normativa, estabilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 85
DC-34/89

Acórdão—Continuação—

aos seus empregados com a idade igual ou superior a 50 anos e que tenham sido admitidos há pelo menos 05 anos.

CLÁUSULA 38ª - Estabilidade provisória.

Pedido - Gozarão de estabilidade provisória no emprego:

- a) Gestante - A gestante, desde o início da gravidez até 180 dias após o término da licença maternidade.
- b) Doença-acidente - 180 dias após ter recebido alta médica, quem por doença ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 meses.

Parecer - Opinião pelo deferimento parcial da cláusula nos termos do acordo anterior, fls. 67.

Voto - Quanto a estabilidade da gestante, julgamos prejudicada porque a matéria está disciplinada no art. 10, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

A parte referente a doença e acidente, deferimos a cláusula, com a concordância do que disse a suscitada na contestação, letra "b", página 110 do parecer.

CLÁUSULA 39ª - Estabilidade para representante na A.S.P.M.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

Pedido - "Será assegurado aos membros efetivos e suplentes da diretoria nacional e departamentos estaduais da ASPN, cujo número de integrantes se encontra previsto no Estatuto onde tenham constituídos departamentos, a estabilidade no emprego, desde a inscrição como candidato até um ano após o término do mandato."

Parecer - A suscitada concorda em manter o pleito constante do acordo dos anos anteriores.

Voto - A matéria é regulada pelo art. 543 da C.L.T.

Julgamos prejudicada a cláusula.

CLÁUSULA 41ª - Atraso de parcelas rescisórias.

Pedido - O atraso no pagamento de verbas oriundas de rescisão do contrato, que deverá ser realizado no prazo máximo de 10 dias, contados do desligamento do empregado, implicará no pagamento de multa correspondente a um dia de salário do servidor por dia de atraso."

Parecer - Não tem amparo legal o pleito. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - Deferimos parcialmente a cláusula, na forma do precedente 69 do T.S.T.

CLÁUSULA 42ª - Uniforme.

Pedido - "A FNEM continuará a fornecer gratuitamente, de seis em seis meses, dois pares de uniformes"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 27
DC-34/89

Acórdão—Continuação—

aos seus funcionários, ocupantes das funções de vigilantes, motoristas, serventes, jardineiros, copeiro, pessoal de obras ou de outras funções, quando exigido ou necessário, compostos de saia e calça, camisa ou blusa e calçado."

Parecer - A suscitada concordou com os termos do acordo anterior, fls. 68, cláusula 14ª do acordo anterior.

"A Fundação fornecerá uniformes àqueles empregados a quem seja determinado o seu uso".

Voto - De acordo com o parecer, deferir em parte nos termos da cláusula 14ª do acordo anterior.

CLÁUSULA 50ª - Liberação para as assembleias.

Pedido - "A FNEM liberará os servidores para participarem de assembleias convocadas pelas entidades de representação dos funcionários."

Parecer - Não há amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - Concordamos com o parecer, indeferimos a cláusula.

CLÁUSULA 51ª - Liberação dos dirigentes da ASPM.

Pedido - "A FNEM liberará para a atuação na ASPM os empregados eleitos para cargos de diretoria, garantida a percepção de remuneração integral e demais vantagens"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 20
DC-34/89



Acórdão—Continuação—

do exercício do cargo."

Parecer - A suscitada disse que concorda
va com a cláusula 9ª do acordo anterior.

Opinamos pelo deferimento da cláusula ,
nos termos acima expostos.

Voto - Deferimos a cláusula como foi ex-
posta na cláusula 9ª do acordo anterior.

CLÁUSULA 52ª - Liberação dos dirigentes'
sindicais.

Pedido - "A FENPM liberará para atuação '
do Sindicato os empregados eleitos para os cargos de representa-
ção nas Federações como membros efetivos ou suplentes.

Parecer - A suscitada concorda com a '
cláusula 34ª, fls. 90, do acordo anterior.

Voto - Deferimos a cláusula, de acordo '
com a cláusula 34ª da conciliação homologada pela 1ª Região.

CLÁUSULA 54ª - Quadro de Avisos.

Pedido - "Os Sindicatos e Associações '
dos servidores poderão utilizar os quadros de avisos da FENPM, em
local visível e de fácil acesso, para divulgação de informações
de interesses dos empregados dos Sindicatos e Associações."

Parecer - Concordamos com o caput da cláu-
sula , porém o parágrafo não pôde ser deferido, salvo por acor-
do, que não houve.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláu-
sula, de conformidade com o caput da proposta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 29

DC-34/89

Acórdão—Continuação—

Voto - Deferimos a cláusula de acordo com o precedente nº 814 do T.S.T.

CLÁUSULA 56ª - Mensalidade social.

Pedido - "A FNEM descontará em folha, de que autorizada pelos empregados, as contribuições devidas às associações e as mensalidades sindicais dos empregados filiados a estas entidades, recolhendo-se às contas dos Sindicatos e Associações até 10 (dez) dias subsequentes ao mês vencido."

Parecer - A suscitada disse na defesa que se trata de cláusula preexistente, fls. 70.

Deferimos a cláusula.

Voto - Concordamos com o parecer da Procuradoria.

CLÁUSULA 57ª - Contribuição assistencial

Pedido - "A FNEM e o SENALBA encaminharão, oportunamente, à Fundação, ata da assembléia a ser realizada, onde conste o valor do desconto e entidade sindical beneficiária do desconto assistencial, comprometendo-se a FNEM a cumprir às determinações dos empregados."

Parecer - A suscitada concorda com a redação da cláusula 37ª do acordo anterior, fls. 90.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos acima expostos.

Voto - Deferimos a cláusula, de acordo com o parecer. Não há impedimento legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão—Continuação—

CLÁUSULA 65ª - Regulamentação do acordo coletivo.

Pedido - "Na regulamentação do presente acordo, a FNTM adotará as seguintes providências:

a) Informará no prazo de até 20 dias após a assinatura do acordo, as resoluções de regulamentação do acordo, acertadas na mesa de negociações;

b) Regulamentará e divulgará no prazo de 60 dias a partir da assinatura do acordo, cláusulas novas ou modificadas, ressalvados os prazos específicos estabelecidos nas próprias cláusulas."

Parecer - O pleito não tem amparo legal. Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Voto - Prejudicada a cláusula.

CLÁUSULA 66ª - Reuniões de cumprimento.

Pedido - "Nos meses de novembro de 1989, janeiro e março de 1990, serão promovidas reuniões ordinárias, entre a Fundação e representantes dos Sindicatos e Associações, com agenda e pautas previamente combinadas, com vistas a verificar o cumprimento do presente dissídio."

Parecer - A suscitada disse que a cláusula é preexistente.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Voto - Deferimos a cláusula, de acordo com o parecer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 31

DC-34/89



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA 67ª - Multa pelo descumprimento do acordo.

Pedido - "O descumprimento de qualquer das cláusulas contidas no presente acordo, implicará no pagamento de multa de 50% do salário mínimo de referência, por dia de inadimplemento, por cada lesão e por cada empregado lesado."

Parecer - O pedido não tem amparo legal.

Voto - Adotamos os precedentes 73 e 115' do T.S.T. Deferimos, parcialmente, a cláusula.

CLÁUSULA 68ª - Data-base.

Pedido - Fica preservada para todos os efeitos legais a data-base da categoria em primeiro de maio.

Parecer - O acordo 88/89, citado quando opinamos nas preliminares, fixa a data-base em primeiro de maio.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Voto - Fica estabelecido que a data-base da categoria será primeiro de maio de cada ano.

CLÁUSULA 69ª - Vigência.

Pedido - "A vigência do presente dissídio coletivo é de um ano, a contar de 1ª de maio de 1989 a 30 de abril de 1990."

Parecer - Opinamos pelo deferimento da cláusula.

Voto - Deferimos a cláusula da maneira como foi apresentada pela suscitante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Fls. 30
DC-34/89

Acórdão—Continuação—

Em seguida, a Procuradoria Regional propôs a inserção na sentença de mais duas cláusulas:

CLÁUSULA 70ª - A categoria encontra-se em greve, portanto, opinamos pelo deferimento do pagamento dos dias parados.

CLÁUSULA 71ª - Os funcionários da suscitada, em greve, retornarão ao serviço, no dia seguinte ao julgamento do presente D.C., sob pena de não retornando, sofrerem as penalidades legais cabíveis.

Propomos a seguinte redação:

Os servidores da Fundação suscitada, em greve, retornarão ao serviço no dia 30.06.1989, sob pena de não retornando, ficará o Sindicato suscitante sujeito ao recolhimento de uma multa à União correspondente a dois valores de referência da Região por dia de atraso que deixarem de comparecer ao trabalho.

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, arguida pela suscitada, quando da sustentação oral feita por seu advogado, contra o voto dos Juízes Revisor e Josias Figueiredo que a acolhiam; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial levantada pela suscitada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Fls. 33

DC-34/89



Acórdão—Continuação—

curadoria Regional, rejeitar a preliminar de carência de ação, arguida pela suscitada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção de julgamento da cláusula 3ª, arguida pela suscitada. Mérito : julgar procedente em parte o presente dissídio nas seguintes bases: Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para determinar que o presente dissídio abrangerá todos os empregados, inclusive estagiários, com vínculo que trabalham para a fundação suscitada. Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: Será concedido aos empregados da Fundação suscitada um reajuste salarial correspondente ao índice oficial da inflação acumulada, no período de 01.05.88 a 30.04.89, a partir de 01.05.89, pago de uma só vez, sendo que para o mês de janeiro de 1989, será computado o INPC no valor de 35.48% (trinta e cinco ponto quarenta e oito por cento), compensando-se os aumentos concedidos a qualquer título, com exceção das hipóteses mencionadas na Instrução nº 1/82 do T.S.T., item 12, publicada no Diário da Justiça de 15.10.1982. Cláusula 3ª - PLANO BRESSER - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 89 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para garantir a todos os empregados da Fundação suscitada um reajuste salarial de 26.06% (vinte e seis ponto seis por cento) referente a URP de fevereiro de 1989. Cláusula 5ª - ISONOMIA SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 6ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, de acordo com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 34

DC-34/89



Acórdão—Continuação—

parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade. Cláusula 7ª - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 8ª - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 9ª - ADIANTAMENTO DO 13º MÊS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 10ª - FISO SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 11ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir em parte com a seguinte redação: A Fundação Nacional Pró-Memória pagará ao empregado que substituir, em qualquer forma de designação, outro em função de chefia, por prazo mínimo de 15 dias corridos, o valor pró rata tempore, da gratificação do cargo em comissão ou de confiança do substituído. Caso o substituído já receber gratificação, fará jus a diferença a maior, se houver; contra o voto dos Juízes Revisor, Clóvis Corrêa, Gilvan Sá Barreto, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que deferiam em parte nos termos do Enunciado 159 do TST. Cláusula 12ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho serão acrescidas de 100% do valor da hora normal de serviço. As horas extraordinárias trabalhadas nos sábados, domingos e feriados serão remuneradas com um percentual de 200% (duzentos por cento) do valor da hora normal de serviço; Parágrafo único - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, ordenando, adicional de tempo de serviço e gratificações; contra o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 35

DC-34/89

Acórdão—Continuação—

voto, em parte, do Juiz Revisor que ainda indeferia o parágrafo 2º. Cláusula 13ª - ADICIONAL NOTURNO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do Precedente 139 do TST. Cláusula 14ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 15ª - INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 16ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 17ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 18ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - por unanimidade, deferir em parte para conceder um reajuste equivalente ao já concedido na cláusula 2ª deste dissídio. Cláusula 19ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 20ª - VALE TRANSPORTE - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 21ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 22ª - AUXÍLIO-CRECHE - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Determinar a instituição de local destinado a guarda dos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, com assistência gratuita e pré-escolas. Cláusula 23ª - AUXÍLIO-DOENÇA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 24ª - AUXÍLIO INTERNACÃO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 25ª - AUXÍLIO REABILITAÇÃO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 26ª - AUXÍLIO FUNERAL - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 27ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 28ª - SEGURO DE VIDA, por unanimidade, julgar prejudi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Fls. 16
DC-34/89

Acórdão—Continuação—

cada. Cláusula 29ª - PIS/PASEP - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 30ª - ABONO/PROVA ESCOLAR - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Fundação suscitada se obriga a garantir o abono, sem prejuízo dos salários, das horas necessárias à realização de provas escolares quando coincidentes com o expediente normal e devidamente comprovado. Cláusula 31ª - AUSÊNCIAS LEGAIS - por unanimidade, deferir com a redação das cláusulas 19ª e 20ª do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória concederá a seus empregados licença, sem prejuízo dos salários, de 05 (cinco) dias úteis, para casamento. A Fundação Nacional Pró-Memória concederá a seus empregados 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo dos salários, por ocasião de nascimento ou adoção de filho e falecimento de cônjuge, companheiro(a), filhos, pai, mãe e irmãos. Cláusula 32ª - JORNADA DE VIGIAS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 33ª - ALEITAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferir em parte com a redação da cláusula 18ª do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória concederá à empregada em período de aleitamento, duas horas diárias, até 90 (noventa) dias do término da licença maternidade. Essas horas poderão ser utilizadas divididas em uma (01) no início e uma (01) no final do expediente ou grupadas no início ou final desse período. Cláusula 34ª - LICENÇA-PRÊMIO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 35ª - LICENÇA ACOMPANHAMENTO DOENÇA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 36ª - GARANTIA DE EMPREGO I - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 37ª - GARANTIA DE EMPREGO II - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a redação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão—Continuação—

cláusula 13ª do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória assegurará, durante a vigência desta sentença normativa, estabilidade aos seus empregados com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e que tenham sido admitidos há pelo menos 05 (cinco) anos. Cláusula 38ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO - por unanimidade, julgar prejudicada quanto a estabilidade da gestante e, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para garantir a estabilidade de provisória nos casos de acidente ou doença, por 180 (cento e oitenta) dias ao empregado que por um daqueles motivos esteve afastado do trabalho pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses contínuos. Cláusula 39ª - ESTABILIDADE PARA REPRESENTANTES DA ASPM - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 40ª - COMUNICADO DE DISPENSA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 41ª - ATRASO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - por unanimidade, deferir em parte na forma do Precedente 68 do TST. Cláusula 42ª - UNIFORMES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula 14ª do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória fornecerá uniformes àqueles empregados a quem seja determinado o seu uso. Cláusula 43ª - EQUIPAMENTOS DE TRABALHO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 44ª - REFEITÓRIO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 45ª - REVISÃO DOS ENQUADRAMENTOS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 46ª - PROMOÇÕES - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 47ª - CIPAS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 48ª - POLÍTICA DE SEGURANÇA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 49ª - ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 50ª - LIBERAÇÃO PARA AS ASSEMBLÉIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 38

DC-34/89

Acórdão—Continuação—

indeferir. Cláusula 51ª - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES DA ASPH - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula 9ª do acordo anterior: Aos dirigentes e representantes sindicais e membros das Diretorias da Associação dos Servidores será garantida a liberação de 05 (cinco) horas semanais, sem prejuízo de suas remunerações e à base de uma hora diária, para o desenvolvimento de suas atividades de representação, ouvidas as suas chefias para que não se criem transtornos operacionais à Instituição, Cláusula 52ª - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula 34ª do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória liberará, sem prejuízo de salários, os empregados eleitos para os cargos efetivos de diretor ou de delegado junto à Federação. Cláusula 53ª - REPRESENTANTES SINDICAIS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 54ª - QUADRO DE AVISO - por unanimidade, deferir nos termos do Precedente 814 do TST. Cláusula 55ª - DISTAGEM DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 56ª - MENSALIDADE SOCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que a Fundação Nacional Pró-Memória descontará em folha, desde que autorizada pelos empregados, as contribuições devidas à Associação e mensalidades sindicais dos empregados filiados a estas entidades, recolhendo-se às contas dos Sindicatos e Associações até 10 (dez) dias subsequentes ao mês vencido. Cláusula 57ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a redação da cláusula 31ª do acordo anterior: A Fundação Nacional Pró-Memória recolherá aos



Acórdão—Continuação—

cofres dos Sindicatos, a exceção do Senalba/Rio, as contribuições assistenciais fixadas por essas entidades nos dissídios coletivos respectivos, garantido o direito de oposição pelo empregado, na forma proposta pelos próprios sindicatos. Cláusula 58ª COMISSÃO PARITÁRIA - Por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 59ª - HABEAS-DATA - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 60ª - DEVERES CONSTITUCIONAIS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 61ª - TRABALHO TEMPORÁRIO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 62ª - MARCAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 63ª - ATESTADO MÉDICO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 64ª - CONVÊNIOS - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 65ª - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 66ª - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que nos meses de novembro de 1989, janeiro e março de 1990 serão promovidas reuniões ordinárias entre a Fundação e representantes dos Sindicatos e Associação, com agenda e pauta previamente combinadas, com vistas a verificar o cumprimento do presente dissídio. Cláusula 67ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - por unanimidade, deferir em parte nos termos dos Precedentes 73 e 115 do TST. Cláusula 68ª - DATA-BASE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para estabelecer o dia 1º (primeiro) de maio de cada ano como data-base da categoria. Cláusula 69ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que o presente dissídio terá vigência de 01 (um) ano, a contar de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990. Cláusula 70ª - DIAS PARADOS - por unanimidade, de acordo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 40

DC-34/89

Acórdão—Continuação—

com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pagamento dos dias parados. Cláusula 71ª - RETORNO AO TRABALHO - por maioria, determinar o retorno dos empregados ao trabalho no dia seguinte ao julgamento do presente dissídio, 30 de junho, sob pena de não retornando, o Sindicato suscitante responder pela multa de 02 (dois) Valores de Referência da Região por dia de atraso, contra o voto, em parte, dos Juizes Clóvis Corrêa, Benedito Arcanjo, Jozzil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que determinavam o pagamento da multa pelos empregados.

Custas arbitradas sobre 10 (dez) valores de referência pela suscitada.

Recife, 04 de julho de 1989.

Jose Gongim Filho

- Juiz Presidente do TRT -

Francisco Sufeno Góes Magalhães

- Juiz Relator -

Procurador Regional do Trabalho -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº
____/____, as conclusões e a ementa do
acórdão foram remetidas à Imprensa Ofi-
cial do Estado, nesta data.

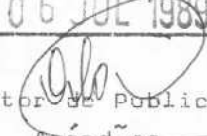
Recife, _____

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº De. 34/89

Certifico que as conclusões e a
ementa do acórdão foram publicadas no
Diário da Justiça do dia 06 JUL 1989

Recife, 06 JUL 1989


Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos



JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recibo, 13/7/89

Diretora do Serviço de Processos

ORDEM DE JUNTADA

DO=06.07.89



A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBU
NAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ADVOGADOS

NEWTON MARQUES COELHO
JOSE FLORENCIO JUNIOR
AFONSO CESAR BURLAMAQUI
CRISTINA MINÉ
HAMILTON QUIRINO CAMARA
ARNALDO MACHADO LOUREDO
VALERIA VIEGAS MECHAS
VERA REGINA SILVA DIAS
LUCIO CESAR MORENO MARTINS
VIRGINIA MARIA CORREA PINTO FELICIO
JORGE ALBERTO MARQUES PAES
ANA MARIA FLORENCIO CABRAL DE ANDRADE
RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
CLAUDIA BRUM MOTTÉ AZEVEDO
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PAOLHA
DENISE STEWART FONTES
ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ANTENIO AUGUSTO ROQUE
DAVID EDSON KLEST
OSCAR SANDOVAL MOTTA
TANIA SOGAN
HELENA CRISTINA DA SILVA

NOS AUTOS

RECIFE, 13/17/89

PROCESSO Nº TRT DC 34/89

PRESIDENTE DO TRT - 6ª. REGIÃO

FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ MEMÓRIA,

nos autos do processo de dis
sídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Entida -
des Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e
Formação Profissional de Pernambuco, vem, por seu advogado abaixo
assinado, interpor, na forma das razões anexas, recurso ordinário pa
ra o Colendo TST, requerendo a remessa dos autos à instância superi
or.

Salienta a recorrente que, na forma do disposto no DECRE
to-Lei nº 779, de 21/08/69, a mesma - fundação pública - não está
obrigada ao pagamento das custas processuais (se não a final),
bem como dispõe de prazo em dobro para interposição de recurso.

Finalmente, a recorrente menciona estar o v. acórdão, na
forma da mesma legislação, sujeito a recurso de ofício.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1989.

José Florencio Junior

O.A.B. nº 6.015

RIO DE JANEIRO
RUA DA QUITANDA, 3 7º ANDAR
CEP 20001 TEL. (021) 224-7804
FAX: (021) 2523308

SÃO PAULO
RUA SÃO BENTO, 129 1º ANDAR SALAS 15/16
CEP 00000 TELS. (011) 26-7292/26-5777

J. TICA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

13 JUL 15 46 89 004835

LIVRO - FOLHA
PROTOCOLAR

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



Colendo Tribunal

Pela recorrente
Fundação Nacional Pró Memória

PRELIMINARMENTE

Da nulidade do v.acórdão regional em razão da incompetência absoluta

É nulo o v. acórdão prolatado pelo Eg. TRT da 6ª Região, pelas razões que, abaixo, se passa a expor.

O Sindicato suscitante instaurou dissídio coletivo contra a ora recorrente visando ao estabelecimento de diversas vantagens aos integrantes da categoria profissional por ele representados e que fossem empregados da suscitada.

A suscitada contestou o dissídio e, a par de enfrentar-lhe o mérito, arguiu diversas preliminares.

Por ocasião da sustentação oral de suas razões de defesa, arguiu a preliminar de incompetência absoluta do 6º Regional para apreciar e julgar a ação coletiva perante ele suscitada.

fundam.
Baseou-se a então suscitada, para dita arguição, principalmente nos seguintes aspectos: existência de Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, de âmbito nacional, devidamente homologado pelo CIRP - Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos; art. 702, I, b da CLT art. 2º, I, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 e entendimento jurisprudencial e doutrinário pacíficos.



Nada obstante, foi a arguição de incompetência rejeitada; eivando de nulidade insanável a decisão proferida por aquela Corte.

Com efeito, dispõe o art. 702, I, b da CLT:

"Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

a -

b - conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei." (grifamos).

Assim, dado o que estabelece o texto legal supra transcrito, bem como considerando-se a existência de "Plano de Cargos e Salários" de âmbito nacional, na suscitada, clara se tem a aplicabilidade das disposições do art. 702, I, b da CLT ao caso em tela.

A admitir-se o entendimento esposado pelo Eg. 6º Regional, o que se faz como exclusivos fins de argumentação, estar-se-ia admitindo, não só a ofensa ao texto consolidado, como também que se criassem, para empregados de várias regiões, condições de trabalho diversas (o que, sem a menor sombra de dúvida, comprometeria a execução do já mencionado "Plano", se não o inviabilizasse por completo).

Examinar

Dúvidas houvesse quanto à competência originária e absoluta desse Colendo Tribunal Superior, teriam elas sido estancadas pelos termos do art. 2º, I, a, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, a qual



"Dispõe sobre a especialização de Turma dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências "

Tratando da competência desse Colendo Tribunal Superior, determina a lei:

"Art. 2º- Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I - originariamente:

a- conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei."(grifamos)

Assim, não havia como, sem ofensa à literalidade dos textos legais citados, conferir-se competência para julgamento do dissídio em discussão ao Eg. 6º Regional, de vez que, tratando-se, nesse caso, de competência absoluta, não pode a mesma (competência) ser estendida ou prorrogada.

Esse é o entendimento doutrinário pacífico:

"Desse modo, a lei considera esses casos como de competência absoluta, palavra esta que é usada no art. 113 (CPC), como sinônimo de inderrogável , não modificável."

(Celso Agrícola Barbi, in "Comentários ao Código de Processo Civil", I vol., Tomo II, pág. 480).

Foram Hélio Tornaghi, em "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, 2ª edição, menciona, ainda, o que chama de a "pedra de toque" para a avaliação e apuração da prorrogabilidade, ou não, da competência, e conclui:



"Por tudo quanto se disse, verifica-se que o único meio de saber se a competência é prorrogável, ou não, pelo consenso das partes é recorrer à lei. Essa é que diz os casos em que se considera um assunto de ORDEM PÚBLICA".

Não sendo possível sequer discutir-se o caráter de ordem pública do poder normativo da Justiça do Trabalho, forçoso será concluir que, quando se tratar de exercício de poder normativo da Justiça do Trabalho, a competência de seus órgãos é improrrogável.

Tratando especificamente da questão da prorrogabilidade da competência na Justiça do Trabalho - quando no exercício de sua função normativa - esclarece Délio Maranhão

"No processo do trabalho torna-se, desde logo, evidente que a competência territorial não pode ser RELATIVA quando se trate de dissídios coletivos : não há como admitir a possibilidade, pelo silêncio do interessado, de conhecer um Tribunal Regional de dissídio ocorrido fora de sua circunscrição territorial."

("Instituições de Direito do Trabalho", tomo 2, 10ª edição).

Dessa forma, o que se verifica é que, não só a incompetência absoluta pode, e mesmo DEVE, ser conhecida de ofício (art. 113 CPC), como também que sua aplicação à atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho - face ao caráter de ordem pública - é mais amplo que nas demais áreas.

A jurisprudência, por sua vez, atendendo às determinações legais e ao entendimento doutrinário, tem se mani

Forum



festado em idêntico sentido, inclusive atendendo à exata alegação da ora recorrente no que concerne à existência de quadro de pessoal de âmbito nacional:

"Se a decisão do Tribunal Regional projeta-se via quadro de carreira de âmbito nacional da empresa para fora da jurisdição da mesma se impõe para que seja demandada perante o TST na forma do que dispõe o art. 702 da CLT, em suas alíneas b e c."

(TST PLENO, ac. nº 1479/81, Proc. RO DC 96/81; Rel. Min. Barata Silva; DJ de 07 / 08/81, pág. 7475/7476).

"De acordo com as últimas decisões deste plano, tem-se entendido que o Banco do Brasil deve ser excluído de dissídio de âmbito regional, pois, possui quadro de carreira nacional, com aprovação pelo Ministério do Trabalho, a tabela de salários nacional. Assim, sua inclusão no dissídio e a aceitação das cláusulas importariam alteração do seu quadro o que somente em dissídio de âmbito nacional poderá ser feito."

(TST PLENO, ac. 2312/81, Proc. RO DC 219/81, Rel. Min. Marcelo Pimentel; DJ de 02/12/81, pág. 12.206/7, grifamos).

Foram

"RECURSO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
I - Preliminar de excludão da lide- A suscitada pretende a sua exclusão, dizendo que empreende atividade econômica em vários Estados e tem sua política salarial



ditada pelo CNPS. Vê-se pelo documento de fls. 403/44, que a suscitada possui Quadro Organizado em Carreira de todo o seu pessoal, exerça e le atividades seja lá em que Estado for. Sendo assim, a competência para a apreciação deste dissídio, em relação à Companhia Vale do Rio Doce, extrapola os limites de competência do TRT da 1ª Região. Acolho a preliminar, para excluir essa demandada da lide..."

(TST PLENO; Ac. 1.408/86, Proc. DC 736/81, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa).

"As sentenças normativas regionais, se alcançam empresas com quadro de carreira de âmbito nacional, farão degrading a estrutura de pessoal aí corporificada em sistema nacional uniforme. Assim o vem fazendo esta Corte em dissídios onde é parte o Banco do Brasil S.A. Excluo."

(TST PLENO , Proc. RO DC 11/83; Rel. Min. Ildélio Martins, julg. na sessão de 07/08/85; DJ 20.09.85).

"Excluo...Cia. Vale do Rio Doce, pois que tem quadro único nacional ou regional que excede os limites da 1ª Região, o que na forma de julgados anteriormente deste Eg. Tribunal e do Tribunal Superior do Trabalho não esneja os dissídios de âmbito regional."

(TRT 1ª Região, 1º Grupo de Turmas, Proc. DC 282/85; Rel. Juiz José Fiorencio Junior; DJ/RJ de 06.06.86).

Fioren

"Empresa que possui quadro organizado, de âmbito nacional, deve ter o seu dissídio apreciado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, co



mo no presente caso, a Companhia Vale do Rio
Doce."

(TRT 1ª Região - 1ª G.T. - Proc. DC 157/ 88
; Rel. Juiz Pimenta de Melo; DJ/RJ de 04.10.
88)

E, de outra forma não poderia ser; empresas e empregadores que possuam "Plano de Cargos e Salários" de âmbito nacional devem ter suas normas coletivas apreciadas e julgadas pelo único órgão trabalhista com competência nacional, qual seja essa Colenda Corte.

E a razão para que assim determine a lei, bem como defendam a doutrina e a jurisprudência é simples: fosse dada aos Tribunais Regionais apreciar e julgar dissídio coletivos contra empregadores detentores de "Plano de Cargos e Salários" de âmbito nacional, forçoso seria admitir-se uma de duas consequências necessárias - ou estraçalhar-se-ia o "Plano" de âmbito nacional ou estar-se-ia prorrogando a competência de um dos Tribunais Regionais sobre a dos demais e quase equiparando-a à dessa Colenda Corte.

Forum
Enfocando a primeira das hipóteses necessárias como decorrência da admissão de julgamento, por um Tribunal Regional, de dissídio coletivo suscitado contra empregador com "Plano" de âmbito nacional, qual seja a de estraçalhamento do "Plano", tem-se que, para restringir-se a decisão

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



Tribunal à área de sua competência, ter-se-ia que REGIONALIZAR UM PLANO DE ÂMBITO NACIONAL.

Muito estranho seria, então, um "Plano" NACIONAL com norma REGIONAIS diversas.

Em que, indaga-se, implicaria o acolhimento da tese esposada pelo 6º Regional ?

A resposta é ao mesmo tempo evidente e de efeitos práticos desastrosos: os empregados submetidos a decisões de Tribunais de regiões mais pobres, de início, teriam sérias desvantagens, porquanto, como é sabido, empresas e empregadores com "Planos" de âmbito nacional nivelam POR CIMA seus empregados, conferindo a TODOS vantagens somente atribuíveis àqueles lotados em regiões onde o poder econômico é maior.

Depois, como ficaria o direito adquirido por esses empregados a um "Plano" de âmbito nacional ?

Para que tal direito não viesse a ser desrespeitado, teríamos, então, que enfocar a segunda consequência necessária da admissão do julgamento do dissídio coletivo por um Tribunal Regional - a prorrogação de sua competência.

Ao admitirmos a prorrogação da competência de um

Fracum

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



dos Tribunais Regionais - o que é feito com exclusivos fins de argumentação e sob veementes protestos - seríamos forçados a aceitar que, no caso dos autos, o Egrégio 6º Regional decidisse - segundo critérios regionais - a situação de empregados lotados, por exemplo no Rio de Janeiro, ou no Rio Grande do Sul.

A recorrente, como salta aos olhos, dada a sua finalidade de preservação do patrimônio histórico nacional, tem empregados lotados em praticamente TODOS os estados da Federação.

Ora, foi exatamente reconhecendo tais peculiaridades que o legislador atribuiu, mediante as normas já transcritas, a esse Tribunal Superior a competência - lamentavelmente invadida pelo 6º Regional - para apreciar e julgar os dissídios coletivos com as características do presente.

Cumpre, pois, seja declarada a nulidade da decisão ora recorrida.

Da carência da ação ante a impossibilidade jurídica de atendimento ao pedido

As cláusulas 3ª, 4ª e 7ª expressam pedidos de reposição salarial, o que está vedado pelo art. 7º, § 3º do Decreto Lei nº 2425/88.

Exonerar

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



Trata-se, portanto, de impossibilidade jurídica do pedido ensejadora de sua extinção sem julgamento do mérito, conforme expressa previsão do CPC, art. 267, VI.

Da carência da ação por falta de interesse jurídico

É o Sindicato suscitante carecedor do direito da ação coletiva, por faltar-lhe interesse jurídico.

De fato, segundo expressamente disposto no art. § 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, a data base dos empregados da suscitada foi alterada para 1º de janeiro.

Dessa forma e tendo vigido norma coletiva anterior à presente, no período compreendido entre 1º/05/88 e 30/04/89, claro está que o sindicato só poderia suscitar novo dissídio em 1º/05/90. Antes dessa data (1º/01/90) é o suscitante carecedor do direito da ação, faltando-lhe, dentre as condições previstas no art. 3º do CPC, precisamente aquela do interesse jurídico.

Exceção
E não se alegue que, em razão de existência de norma coletiva anterior, com vigência determinada para o período de 1º.05.88 e 30.04.89, a arguição da suscitada visaria à ofensa à coisa julgada.

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



É imperioso que se observe a diferença entre existência de coisa julgada relativamente à vigência da norma coletiva anterior e a ocorrência de coisa julgada quanto à data base.

Não, o que ocorreu foi - e isso sim reconhece a recorrente tenha transitado em julgado - decisão quanto ao período de vigência daquela decisão normativa anterior, o que difere, em muito, de haver a Justiça do Trabalho fixado uma data base para a categoria com força de coisa julgada.

Há, portanto, que se diferenciar a coisa julgada em si (vigência da norma coletiva anterior) - imutável por lei, dos efeitos ou decorrências dessa coisa julgada.

A data base anterior (1º/05) é mera decorrência DA COISA JULGADA (vigência), e como decorrência que é não está sujeita, para o futuro, à imutabilidade da coisa julgada; regendo-se, em verdade, pela lei vigente à época dos eventos dessas decorrências.

Dessa forma, a data base (como mera decorrência a que é da coisa julgada) deverá forçosamente obedecer à lei vigente à época da instauração do dissídio.

E foi exatamente essa norma a desobedecida neste

foi um

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



processo, ou seja, não se aplicou, quanto à data base, a lei vigente à época da instauração do dissídio - 1º/01.

Mesmo que se aceitasse - o que se faz "gratia argumentandi" - haver se formado coisa julgada com referência à data base da categoria, esta coisa julgada deveria se reger pelas mesmas normas atinentes às demais cláusulas da norma coletiva, tendo seus efeitos limitados ao tempo de sua vigência, conforme determina o Enunciado nº 277 desse Colendo TST.

Da inépcia da inicial por não instruída com documento indispensável à propositura da ação

Ainda preliminarmente, verifica-se a inépcia da inicial, de vez que desacompanhada de documento legalmente reputado como indispensável à propositura da ação.

O Decreto Lei nº 2425/88, estabelece em seu art. 7º, § 1º, ser indispensável para o ajuizamento de dissídio coletivo contra entidades nele previstas - dentre elas as fundações públicas (tais como a suscitada) - a juntada, com a inicial, de parecer do CIRP Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos.

Não tendo tal parecer vindo aos autos, descumpri-

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



das foram as normas constantes do Decreto Lei nº 2425/88, do art. 283 do CPC, ensejando a extinção do feito sem apreciação ou julgamento de seu mérito.

Da litispendência

Há litispendência entre o pedido constante da cláusula 3ª do presente dissídio e a pretensão contida no PRO - CESSO Nº 1835/88, da MM. 5ª JCJ/DF.

É, sem dúvida, curiosa a litispendência existente eis que, contraditoriamente, na ação ajuizada perante a MM. 5ª JCJ/DF, pelo mesmo Sindicato suscitante do presente dissídio, é pedida a recomposição dos salários com fundamento em norma legal pré existente, e, na presente lide, o pleito é de criação de cláusula.

Estando ainda em curso a ação ajuizada perante a MM. 5ª JCJ/DF - agora em grau de recurso - imperiosa se torna a declaração de extinção do feito - no particular - face à litispendência. É o que determina o CPC em seu art. 267, v.

Fiolem

Não se vindo a entender pelo acolhimento das preliminares, passa a recorrente a enfrentar o mérito do apelo.



NO MÉRITO

Estão a merecer reforma as seguintes normas estabelecidas no v. acórdão.

Cláusula 2ª

Não há razão de ser ou amparo legal para o reajuster concedido na presente cláusula, principalmente no que se refere ao disposto para o mês de janeiro de 1989 - "INPC no valor de 35,48%".

Com efeito, em 01/89 ainda vigorava o Decreto Lei nº 2335/87, alterado pelo Decreto Lei nº 2336/87, o qual previa o pagamento da diferença entre a URP e o IPC acumulada apenas por ocasião da data base.

Não tendo o Eg. Tribunal de origem acolhido a alegação da suscitada quanto à determinação legal de alteração da data base, não pode conceder reajuste com base no INPC, se não referentemente à diferença entre o mesmo e as antecipações do período revisando.

Cláusula 4ª

Fis. un.

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



Indevida a URP de fevereiro/89, em face do disposto no art. 5º da Lei nº 7.730/89, que estabeleceu critério próprio de fixação de salário a partir de 1º de fevereiro.

Por outro lado, o Eg. 6º Regional, deferindo o pedido com base em afirmação de direito adquirido, laborou em equívoco, porquanto não há que se cogitar de setença normativa para direitos reputados como adquiridos.

Entende a recorrente inexistir direito adquirido, mas mera expectativa de direito que não chegou a concretizar-se.

Houvesse, contudo, tal como afirmado no v. acórdão, direito adquirido, a ação cabível não seria a coletiva, mas a individual.

Por qualquer ângulo que se enfoque a questão, a conclusão será sempre a mesma: deve ser reformada a decisão regional, quer porque, ao deferir a URP como expectativa de direito (por ofensa à norma legal que a proibia), quer porque, ao deferir a URP com base em direito adquirido (tenha adentrado esfera de ações individuais).

Ficou
Cláusula 6ª



A concessão de adicional de produtividade para empregados da recorrente viola a literalidade do disposto no art. 6º, § 1º do Decreto Lei nº 2425, de 07 de abril de ... 1988, o qual veda a concessão de "produtividade" a empregados das entidades ali mencionadas, dentre as quais se inclui a recorrente.

Cláusula 11ª

Trata de matéria já convenientemente regulada pelo Enunciado nº 159 dessa Corte, devendo ser considerada prejudicada.

Cláusula 12ª

É condição de trabalho a que a Constituição / 88 trouxe sensível melhoria. O dobro ou o quádruplo do percentual expressa adicional insuportável para o empregador, principalmente quando este, como no caso dos autos, não desempenha atividade lucrativa.

O trabalho extraordinário aos sábados foi violentamente equiparado ao dos dias destinados ao repouso, sem que para tanto haja previsão legal.

A base de cálculo das horas extras já tem previsão legal adequada, sendo certo descaber a incidência de adicional sobre adicional.



Cláusula 13ª

Não há razão para a elevação do adicional noturno a percentual como o deferido, nem tampouco ao 'elastecimento' do horário legalmente reputado como noturno.

Note-se que as considerações tecidas quanto ao adicional extra se aplicam à presente cláusula.

Cláusula 18ª

Aplicam-se a esta cláusula as impugnações procedidas quanto às demais cláusulas econômicas, inclusive quanto à necessidade de aprovação pelo CIRP.

Cláusula 22ª

Deve ser preservada a cláusula 29ª do acordo do ano de 1988, em tempo anexado.. Reitera-se que falta à recorrente condições financeiras de atendimento à decisão.

Cláusula 41ª

Trata-se de pretensão razoável, mas que encontra 'obstáculo sério na sistemática de pagamentos da recorrente, e mais ainda na circunstância de ser ela composta de vários órgãos, em diversas unidades da Federação. Saliente-se que

Examinar

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



por vezes a causa do atraso não pode ser imputada ao empregador.

Cláusula 54ª

Entende a suscitada que deve ser mantida a cláusula 25ª do acordo/88, já anexado.

A restrição nela contida está conforme a natureza das relações entre as partes.

Por outro lado, não se viabiliza a utilização dos canais internos da comunicação.

Cláusula 67ª

Opõe-se a recorrente à cláusula deferida, de vez que genérica e desaconselhável ante a multiplicidade de condições. Finalmente é muito pesada para a empregadora.

Cláusula 68ª

A recorrente já teve ensejo de mencionar que, segundo a Lei nº 7.706/88, a data base da categoria é 1º de fevereiro.

O poder normativo da Justiça do Trabalho não po-

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



de ser " contra legem ".

Cláusula 69ª

Em razão do disposto na Lei nº 7.706/88, a data base da categoria é 1º de janeiro, sendo incompatível com a norma legal a vigência estabelecida na norma coletiva.

Cláusula 70ª

Consta o seguinte do v. acórdão:

"A categoria encontra-se em greve, portanto, opinamos pelo deferimento do pagamento dos dias parados."

Estranhíssimo fundamento esse para deferimento do pagamento de salários - a não prestação de serviço; dir-se-ia, quase, que é um estímulo às greves e às ausências injustificadas.

Ademais, os empregados da recorrente são funcionários públicos, aos quais, até que venha lei regulamentadora, é vedada a greve; a qual deve, aliás, ser declarada ilegal, bem como declarada a inexistência de direito à percepção de dias parados por força de greve ilegal.

Face ao exposto, espera a recorrente seja conheci-

A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C



do e provido o presente apelo para:

a) declarar-se a nulidade do v. acórdão regional ,
ante à incompetência absoluta do órgão prolator,

ou, se assim não se entender, para

b) acolherem-se as preliminares de inépcia, ca -
rência da ação e extinção do processo,

ou, finalmente, para

c) julgar-se o mérito da demanda de acordo com as
razões acima.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1989

José Fiorenco Junior
José Fiorenco Junior

O.A.B. nº 6.015



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da guia de custos proces-
suais

Recife, 17 de Junho de 1989

Maurício Duarte de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF	01 OFF. IN. CARIMBO PRECATORIO DO DDC 00 579 391/0004 - 93 Fundação Nacional Pró-Memória 4a. Representação Regional Rua Benfício, 1150 - Madalena CEP 50.000 Recife - PE	02 RESERVADO 2
	03 DATA DE VENCIMENTO 17.07.89	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LIGÉVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CCG	É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
SENALBA - Rua do Pombal, 626 - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse sindicato, pela presente, intimado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-34/89, entre partes: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - Senalba, suscitante e Fundação Nacional Pró-Memória, suscitada.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dezessete (17) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove. (1989).

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pela Ilma. Sra. Diretora da Secretaria Judiciária, substituta.

Maria Luiza Duarte de Melo
MARIA LUIZA DUARTE DE MELO
Diretora da Secretaria Judiciária
substa., em exercício

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos
DO proc. 5218/89 —

Recife, 31 de Junho de 1989

M. J. Quarteiro
Diretor de Secretaria Judiciária

Diretor de Secretaria Judiciária

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

28 JUL 1989 005218

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

LIVRO _____
FOLHA _____
PROTÓCOLO GERAL



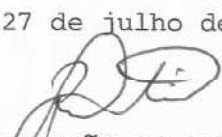
PROC. DC 34/89

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA, nos autos do DC 34/89 que litiga contra a FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA, VEM, através de seu advogado "in fine" assinado, apresentar suas CONTRA RAZÕES ao Recurso Ordinário interposto pela suscitada, nos termos em anexo aduzidos.

Espera a remessa do presente para a devida apreciação superior.

São os termos em que
Pede deferimento.

Recife, 27 de julho de 1989


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

CONTRA RAZÕES AO R.O.



Colendo Tribunal.

O acórdão do Tribunal "a quo" não pode der re formado devido a seu alto valor jurídico e elevado alcance de justiça social que, como não poderia deixar de ser, norteia a justiça trabalhista.

Infelizmente tenta a suscitada, ora recorrente, procrastinar o feito bem como segue na contra-mão da história e da consolidada tendência jurisprudencial embasadora do respeitável acórdão.

No tocante as preliminares apresentadas temos que considerá-las prejudicada.

Principalmente, por que a suscitada não as apresentou quando de sua contestação e, portanto acha-se este direito precluso.

Quanto as preliminares em si, jamais poderiam ser acolhidas por não terem fundamentação legal muito menos dentro da realidade dos fatos.

Tanto a Lei 7.701/88 quanto o artigo 702 letra "e" de nossa Consolidação garante a competência dos Tribunais Regionais para apreciar e julgar dissídios envolvendo empresas que tenham trabalhadores lotados nos Estados que façam parte da jurisdição Territorial dos Regionais.

Injusto e absurdo seria considerarmos o fato de por ter determinada Empresa (É o caso) de quadro único nacional,



desqualificar os Tribunais Regionais da competência em julgar.

Ora, além dos Tribunais locais terem uma maior aproximação a realidade local, entendendo as peculiaridades de cada região, absurda seria a idéia de que a competência de quem caberia julgar determinado Dissídio, seria determinada pelos Quadros de Carreiras das Empresas.

Ademais, no caso concreto o mesmo Regional já julgou dissídios nos anos anteriores.

Cabe, portanto, ao Sindicato suscitante defender e postular em juízo por trabalhadores lotados na sua base territorial.

Por outro lado, além da sustentação legal e fática quanto a competência, temos que observar o Princípio Protecionista da Justiça do Trabalho.

Sofismática é a assertiva de que decisões diferentes, que caracterizam a autonomia e independência de qualquer juízo, poderiam vir a ferir direito adquirido de empregado.

Ao contrário, o acórdão apenas fez valer o poder normativo ampliado, criando situações mais favoráveis aos obreiros.

Por outro lado, há de ser observado a intransigente determinação da recorrente em justificar a sua postura em função de que o CIRP não se pronunciou sobre o pleito dos funcionários da da Pró-Memória. Ora, passados meses do ingresso em juízo dos Dissídios Coletivos neste Estado e nos demais e, até mesmo a - pós o julgamento do TRT-6ª Região, não veio o CIRP a posicionar-se quanto ao assunto.

Deveria o TRT-6ª Região "aguardar" aquele posicionamento em lômbio da perda de sua autonomia normativa e prejuízos irriparáveis a centenas de trabalhadores, já com salários tão aviltados, inclusive em relação aos servidores de outros órgãos do próprio Ministério da Cultura ?



Quanto a polêmica levantada pela recorrente no tocante a data base, desnecessário se faz nos alongarmos. Basta nos debruçarmos sobre o texto consolidado nos artigos que determinam a fixação de data-base trata-se de matéria já definida.

Já a alegada Litispendência do presente Dissídio Coletivo e a Reclamação de nº 1835/88, perguntamos onde a mesma ocorre.

Aquela ação envolve trabalhadores que não são abrangidos pelo Dissídio "in casu".

Quanto ao mérito, não devemos, por absoluta falta de necessidade, nos alongar.

Se não a totalidade mais, com certeza, a grande maioria das decisões tem elevado alcance social.

Já está por demais justificado tanto na inicial quanto no parecer e ainda no acórdão.

Outrossim, estranhamos, isto sim estranhíssimo, a atitude "facistoide" da recorrente pleiteando seja a greve dos trabalhadores considerada ilegal. Trata-se de pedido que só encontra amparo político nas trevas e no obscurantismo de cérebros permeiados por atilado ódio aos anseios legítimos de uma classe explorada e, o amparo jurídico apenas nos delírios anti-democráticos da suscitada, que a impossibilita de ler a Constituição Federal.

Portanto, por todos os motivos esposados acima requer:



4.

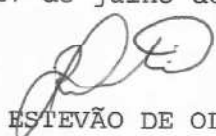
a) Não seja acolhida a preliminar de nulidade do venerável acórdão "a quo";

b) Isto sim, seja o mesmo mantido "in totum" por refletir a inteira

JUSTIÇA.

São os termos em que,
P. deferimento.

Recife, 27 de julho de 1989


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 31 de Junho de 19 89

M. José Quetede Melo
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 31/07/1989

José Guedes Soares Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a: (u) Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 31 de Junho de 19 89

M. José Quetede Melo
Diretor da Secretaria Judiciária

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos20..... dias do mês desetembro..... de
19 89....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:774.....,
contendo213..... folhas, todas numeradas.

REMESSA

Aos20..... dias do mês desetembro..... de
19 89....., faço remessa destes autos ao Sr. AD ~~Procurador Geral da Justiça do Trabalho~~.

Do que, para constar, lavrei este termo.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 17/10/89



PROCESSO: RDDC -00774/89.8

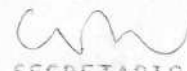
SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 17 DE OUTUBRO DE 1989


SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

A Procuradoria Geral da Justiça
do Trabalho para opinar.

Em 30/10/89

Marcelo Zimenes
Ministro-Revisor

TERMO DE REMESSA

Aos 31 dias do mês de outubro de 1989
faço remessa dos presentes au ca. a d. P. J. J.
cumprindo despacho aume.
do que para constar, lavrei este termo.

SECRETARIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Brasília, DF,

08 NOV 1989

Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RO-DC/0774/89.8 6ª REGIÃO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA

RECORRIDO: SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recorre a Suscitada do v. decisum regional, objetivando a sua reforma, conforme itens do apelo ordinário de fls. 184 - 204. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - Do conhecimento

O apelo vem tempestivo (fls. 183 e 184), com custas pagas (fls. 205v.) e, em relação às demais formalidades legais, em seu estrito cumprimento.

Opino, pois, pelo conhecimento por bem interposto.

B - PRELIMINARES

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR INCOMPETÊNCIA ABSURDA. (fl. 185)

1.1. Argúi a Suscitada preliminar de nulidade do aresto regional por incompetência absoluta do Egrégio 6º Regional do Trabalho com fundamento de que possui Quadro de Carreira regional, Plano de Cargos e Salários de âmbito nacional e aprovado CIRP - Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos, afirmando com isso haver sido violados os artigos 702, I, alínea "b", CLT e 2º, I, da Lei 7.701/88.

1.2. Opino pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta. Efetivamente não é o Quadro de Carreira que determina a competência para a causa, mas sim o vulto e as manifestações da Empresa em todo o País, fazendo com que uma decisão regio



Carvalho
216
.2

TST/RO-DC/0774/89.8

6ª REGIÃO

nal seja anômala e discrepante para todo o restante da categoria. Havendo inclusive Plano de Cargos e Salários aprovado pelo CIRP e organização nacional da Suscitada, entendo deva ser declarado nulo o aresto regional e declinada a competência do Egrégio 6º Tribunal Regional do Trabalho para o Colendo TST.

1.3 Quanto as demais preliminares não lhes encontro amparo legal para prevalecerem. Opino pela sua simples rejeição.

C - MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

1. Se o Colendo TST optar por imediatamente julgar o dissídio, superando todas as preliminares, ou ainda que acolhendo aquele de incompetência absoluta do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, segue abaixo pareceres de mérito sobre as cláusulas recorridas:

CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE SALARIAL.

Parecer: Pelo provimento recursal, é o parecer. Não há como se conceder o reajuste diante das disposições legais. O máximo permitido é a diferença entre o INPC e as antecipações.

CLÁUSULA QUARTA: PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO

Parecer: Pelo provimento recursal. Tal pagamento é indevido de acordo com a Lei 7.730/89. Inexiste direito adquirido haja vista que a URP era antecipação de índice a ser revisto na data-base.

CLÁUSULA SEXTA: PRODUTIVIDADE

Parecer: É flagrante a possibilidade de concessão de produtividade no índice de 4% (quatro por cento) como o determina a jurisprudência predominante do Colendo TST. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA ONZE: SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Parecer: Opino pelo provimento parcial do recurso ade quando-se a Cláusula à Instrução Normativa 001-TST.



Carla M. M. F.

CLÁUSULA DOZE: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Parecer: Opino pelo provimento parcial do recurso. A matéria já sofre orientação definitiva do PRECEDENTE NORMATIVO nº 043-TST.

CLÁUSULA TREZE: ADICIONAL NOTURNO

Parecer: Opino pelo desprovimento recursal. O PRECEDENTE NORMATIVO 139-TST deve ser aplicado à hipótese.

CLÁUSULA DEZOITO: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Parecer: Opino pelo provimento do recurso. A concessão de aumento, incasu, somente pode ocorrer mediante acordo ou convenção coletivos.

CLÁUSULA VINTE E DOIS: AUXÍLIO-CRECHE

Parecer: Opino pelo desprovimento recursal. O art. 7º, XXV, CF/88 e o PRECEDENTE NORMATIVO 22-TST regulam exaustivamente a matéria, devendo a Cláusula ser deferida ato mesmo em atendimento a tais preceitos de legais e jurisprudenciais.

CLÁUSULA QUARENTA E UM: ATRASO DE PARCELAS RESCISÓRIAS

Parecer: Opino pelo desprovimento do recurso. O PRECEDENTE NORMATIVO 068-TST é esclarecedor sobre a hipótese e deve ser aplicado.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO: QUADRO DE AVISOS

Parecer: Pela aplicabilidade do PRECEDENTE NORMATIVO 172-TST e conseqüente desprovimento recursal.

CLÁUSULA SESSENTA E SETE: MULTA POR DESCUMPRIMENTO E INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES

Parecer: Aplicável à hipótese o PRECEDENTE NORMATIVO 073-TST. Pelo desprovimento recursal.

CLÁUSULA SESSENTA E OITO: DATA-BASE

Parecer: Pelo desprovimento. Não há motivo suficiente amparado por lei para que a data-base não seja 1º de Maio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RO-DC/0774/89.8

6ª REGIÃO

218
4

CLÁUSULA SESSENTA E NOVE: VIGÊNCIA

Parecer: Pelo desprovemento recursal e deferimento da cláusula como decidido pelo Eg. Regional.

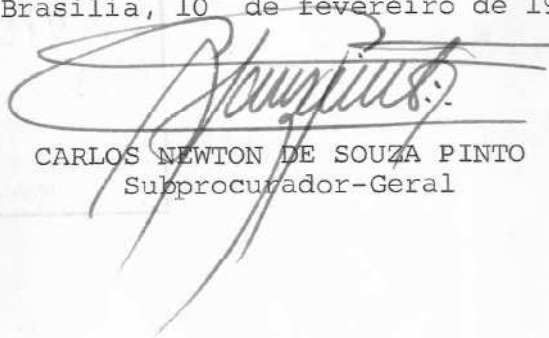
CLÁUSULA SETENTA: PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Parecer: Pelo desprovemento recursal. Os dias de paralisação de Trabalho mediante greve justa e legal devem ser pagos pela Suscitada.

D - CONCLUSÃO

1. Opino, preliminarmente, pelo acolhimento da isagoge ' de incompetência absoluta. A competência é do TST.
2. Se ultrapassadas as demais preliminares, meritoriamente opino pelo provimento parcial do recurso na forma deste parecer.

Brasília, 10 de fevereiro de 1990


CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
Subprocurador-Geral

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 23/10/90

Diretor da D.D.J.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 5 de novembro de 1990

SECRETÁRIO

VISTOS

Em, 10/10/91.

Marcelo Pimentel
Ministro-Relator



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 10/05/91

[Assinatura]
p/ SECRETÁRIO

VISTO

Em 17/05/91

[Assinatura]
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-774/89.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Wagner Pimentta, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos, RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso pela preliminar de nulidade por incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, argüida pela Suscitada, e declarar nulos todos os atos decisórios do processo, devendo o dissídio ser solucionado por este Tribunal Superior do Trabalho.

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de agosto de 1991.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/a



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro
MARCELO PIMENTEL

26 AGO 1991

STP/SA, ____/____/____

José Ilamã da Silva



RO-DC-774/89.8 - (Ac. SDC-495/91)

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA

Adv. Dr. José Fiorêncio Júnior

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA

Adv. Dr. Ricardo Estevão de Oliveira

6ª Região

EMENTA: Entidade com quadro de pessoal uno e de caráter nacional. Incompetência dos Tribunais Regionais. Acórdão sem base legal. Recurso provido para anulá-lo e determinar o processamento do dissídio no TST.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica e jurídica instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - SENALBA contra a Fundação Nacional Pró-Memória.

O Regional rejeitou as preliminares de incompetência do TRT da 6ª Região, inépcia da inicial, carência de ação e extinção de julgamento da cláusula terceira. No mérito, julgou procedente, em parte, o presente dissídio coletivo (fls. 143/182).

Inconformada, recorre ordinariamente a suscitada argüindo preliminares de nulidade do acórdão regional por incompetência absoluta, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse jurídico, inépcia da inicial e extinção do processo por litispendência, e no mérito buscando a reforma da decisão regional quanto a treze cláusulas (fls. 184/204).

Admitido o recurso (fls. 212), foram oferecidas contra-razões pelo suscitante às fls. 207/211.

Opina a Procuradoria-Geral (fls. 215/218) preliminarmente pelo acolhimento da prefacial de incompetência absoluta. Se ultrapassadas as demais preliminares, meritoriamente pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de nulidade do acórdão regional em razão da incompetência absoluta.

Argúi a recorrente preliminar de nulidade da decisão regional por incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região ao fundamento de que possui Quadro de Carreira regional, Plano de Cargos e Salários de âmbito nacional aprovado pelo CIRP - Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos e, afirmando violados os artigos 702, inciso I, alínea "b", da CLT e 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.701/88 (fls. 185/193).

O Tribunal "a quo" rejeitou a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para julgar o dissídio coletivo argüido pela suscitada, por entender que:

"A competência para decidir os processos de regulamentação coletiva de trabalho é dos Tribunais de segunda instância. Os Regionais têm competência para conhecer dos Dissídios das partes sob suas jurisdições, cabendo ao T.S.T. os Dissídios que excedam as respectivas jurisdições, a teor do art. 702, letra "b", da C.L.T., combinado com o art. 2º da Lei 7701 de 21.12.1988. A simples existência de quadro único nacional de pessoal não desqualifica a atuação jurisdicional dos Regionais, fazendo transferir a competência para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho dos julgamentos de dissídios de natureza econômica e jurídica, instaurados pelos Sindicatos profissionais com bases estaduais" (fls. 147).

A Fundação Nacional Pró-Memória, como comprovado pelo documento de fls. 87/88 (Resolução nº 32/88, do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos), possui plano de cargos e salários em nível nacional.

Se a empresa possui quadro de carreira de âmbito nacional, qualquer decisão que atinja apenas uma parte de suas unidades adminis



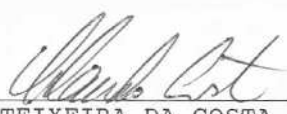
trativas e de produção, pode ter consequências desastrosas à sua organização, pelo que os dissídios coletivos contra ela instaurados devem ser perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, atendendo a sugestão da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, dou provimento ao recurso da suscitada para acolher a arguição de incompetência absoluta do Tribunal "a quo" e declarar nulos todos os atos decisórios por ele praticados, devendo o dissídio ser solucionado por este Tribunal Superior do Trabalho.

ISTO POSTO:

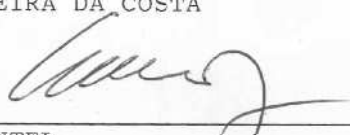
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso pela preliminar de nulidade por incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, argüida pela Suscitada, e declarar nulos todos os atos decisórios do processo, devendo o dissídio ser solucionado por este Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 21 de agosto de 1991.



ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Vice-Presidente no
exercício da Presi-
dência



MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente:



DARCY DA SILVA CÂMARA

Procurador do Traba-
lho de 1ª Categoria

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SOC. 495/91 foi publicado no "Diário de Justiça" de 27/09/1991.

Em, 27 de setembro do 1991

STP/SA

JUNTADA

Juntei ao processo o documento
de fls. 224/6 protocolado
sob o n.º 25404/91.7
S. R. 10 de outubro de 1991

Odalis Lopes Dinheira

Assistente Chfz

STP - Setor de Recursos

advocacia trabalhista obreiro advocacia trabalhista obreiro

ulisses nield de resende
 marcos luís borges de resende
 ulisses borges de resende
 antonio alves filho
 rogério luís borges de resende
 julio cesar borges de resende
 marco antonio bilibio carvalho
 daison carvalho flores
 ana maria rodrigues
 miria sanches
 isis maria resende alves

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDU TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO.

JUNTE-SE
Em 10/10/91

Ante José Guimarães Salgado
Mpa: Presidente do TST

TST-RO-DC-774/89.8

SINDD. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem respeitosamente à V. Exa., requerer a juntada aos autos do instrumento de procuração e substabelecimento anexo.

Outrossim, requer ainda que doravante sejam feitas as publicações contendo o nome do Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 08 de outubro de 1991.

Ana Maria Rodrigues
OAB-DF 8992

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício segundadoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - Brasília - distrito federal - cap. 70.072

PODER JUDICIÁRIO

-8 OUT 9 1

P 25404/91.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CADASTRAMENTO





SENALBA (PE)

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco



P R O C U R A Ç ã O

- OUTORGANTE : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - SENALBA - PE, por seu Presidente, Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, C.P.F. nº 047.876.924-53, com endereço à Rua do Pombal, nº 626 - Santo Amaro - Recife - PE.
- OUTORGADO : O bacharel ULISSES RIEDEL DE RESENDE, OAB - DF - 968 - com escritório no Setor Bancário Sul, Edifício Seguradora, 16º andar, Brasília - DF.
- PODERES : Para atuar no processo RO - DC - 774/89-1 (AC SDC - 495/91) onde são partes como recorrente a Fundação Nacional Pró-Memória e como recorrido o SENALBA - PE.

Recife, 02 de outubro de 1991

Paulo Guerra

JOSE RAIMUNDO DE ARAÚJO
Presidente

Reconheço a firma de José Raimundo de Araújo
Re. de. 02/10/1991 de 19
em Presença da verdade
CARTÃO PAULO GUERRA
Júlio Dias de Araújo - Titular
R. Nogueira Campos, 122 Recife, PE
Ass. Antônio Cavalcanti Dias de Araújo
SUBSTITUTO

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
rogério luis borges de resende
júlio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho
daison carvalho flores
ana maria rodrigues
minia sanches
isis maria resende alves



SUBSTABELECIMENTO

Processo: TST-R0-DC-774/89.8

Substabeleço, com reservas de iguais poderes para mim, nas pessoas dos Advogados Drs. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, ULISSES BORGES DE RESENDE, ANTONIO ALVES FILHO, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, ROGÉRIO LUIS BORGES DE RESENDE, JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE, ANA MARIA RODRIGUES, CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA, DAISON CARVALHO FLORES, ANTONIO OSSIAN DE ARAÚJO JÚNIOR, ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE, ANAMARIA REYS RESENDE, RICARDO DE MAGALHÃES ROSA, RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA, JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA e GEORGE PEIXOTO LIMA, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Distrito Federal, sob nºs 3842, 4595, 4972, 5980, 8799, 8583, 8932, 3341/P, 3478/P, 9464/P, 6170, 5969, 9457/P, 9486/P, 9455/P e 9785/P, respectivamente com escritório no Setor Bancário Sul, Ed. Seguradoras, 16º andar, em Brasília-DF, telefone 224 5928, os poderes que me foram conferidos no processo em epígrafe, podendo substabelecer.

1.º OFÍCIO DE NOTAS
TAB. MAURÍCIO G. LEMOS
Reconheço a(s) firma(s) ^{SUPR}
assinada(s) com meu sinal público ^{RETNC}
por semelhança com a(s) deposita
da(s) em meus arquivos.
Brasília, 09/10/91
Em testemunho _____ da veracidade.

Brasília, 09/10/91 de de 1991.

ULISSES RIEDEL DE RESENDE
OAB/DF 968

Escritores Autorizados
Maurício Gomes de Lemos - Raimundo José de
Ferreira P. Leite - José Antônio Vellozo
Vitorino Martins Furtado

136

EM BRANCO

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST

RO-DC-774/89.8



REMESSA

Ao SCP para certificar se
houve interposição de recursos
da decisão de fls. 222/3.

SR, 17 de outubro de 1991.


Odete Lopes Dinheira
Assistente Chefe
GTP - Setor de Recursos

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO

Certifico que foi apresentado Recurso

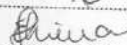
Extraordinário

protocolado sob o n.º TST - P. 26060

91 / 1, sendo encaminhado a(o) SR

em 16 / 10 / 91

SCP, 18 de 10 de 91


SETOR OPERACIONAL DE CERTIDÕES

J U N T A D A

Nesta data julguei ao processo a petição
de fls. 228 (251), prolatada sob o
número TST - 26060 (91)
SR. 22 de 10 de 19 91

[Handwritten signature]

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
rogerio luis borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bibio carvalho
carlos victor azevedo silva
daison carvalho flores
ana maria rodrigues

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo no RO-DC-774/89.8

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES
CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE
ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO-SENALBA, nos autos do processo epigrafo em
que recorrido é, funcionando como recorrente a FUNDAÇÃO
NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA, inconformado, data maxima venia,
com o acórdão de fis., vem, com fulcro no artigo
102, III, a, b e c da CF e 541 e seguintes do diploma
adjetivo civil, interpor

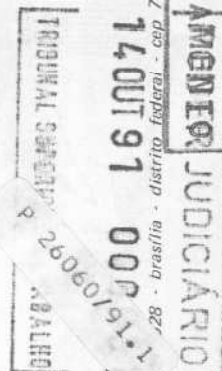
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

para o E. STF, na forma das inclusas razões, requerendo
desde já a anexação das mesmas, bem como o envio à
Superior Instância.

A. deferimento

Brasília, 14 de outubro de 1991.

Antônio Osório de Araújo Júnior
OAB-DF 9464/P



CADASTRAMENTO JUDICIÁRIO

14 OUT 91 000

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 28 - Brasília - distrito federal - cep 70.072

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
rogério luis borges de resende
júlio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho
carlos victor azevedo silva
daison carvalho flores
ana maria rodrigues



229

AUGUSTA CORTE

Pelo Recorrente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES
CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA

Data_____venia, não merecem prosperar os
brilhantes termos do Ac. SDC-495/91, pois
inconsistentes no que tange ao acolhimento da
preliminar de nulidade do acórdão regional em razão da
incompetência absoluta.

A priori, cumpre destacar que o acórdão
regional não pode ser reformado, dado o seu alto valor
jurídico-social. A preclusão da referida preliminar
arguída se faz presente, pois, como se comprova que em
Contestação, diga-se de passagem, o momento apropriado
para tal, a já referida não foi apresentada,
encontrando-se portanto precluso tal direito.

ulisses riedel de resende
marcos luís borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
rogerio luís borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho
carlos victor azevedo silva
daison carvalho flores
ana maria rodrigues



230

É cristalino que a Lei 7701/88, em seu artigo 6º, assegura a competência dos Tribunais Regionais para apreciar e julgar dissídios que envolvam empresas que tenham trabalhadores lotados nos Estados que façam parte da jurisdição territorial dos Regionais.

Ora, o E. Regional já decidiu dissídios de igual relevância em anos anteriores, atentando-se e como se deve atentar para o princípio protecionista da Justiça do Trabalho.

Em verdade, o que o acórdão Regional fez foi apenas declinar o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o artigo 114 da CF.

Podemos até dizer que com a edição da Carta Magna de 1988, com a criação do chamado Poder Normativo, maior amplidão foi dada à Justiça do Trabalho, mais especificamente a seus Tribunais Regionais.

Assim, confia-se no processamento, conhecimento e provimento do remédio processual extremo para que mantida seja a decisão do E. Regional, não prosperando o acolhimento da prefalada preliminar.

ulisses nedei de resende
marcos luís borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
rogerio luís borges de resende
júlio cesar borges de resende
marco antônio bilíbio carvalho
carlo victor azevedo silva
daison carvalho flores
ana maria rodrigues

Brasília, 14 de outubro de 1991.

Antônio Osian de Araújo Júnior
OAB-DF 9464/P

advocacia trabalhista obreira · setor bancário sul · edifício seguradoras - 16º andar · telefone: PABX (061) 224-5928 · Brasília - distrito federal - cep 70.072





CERTIFICO que o recorrido foi notificado para apresentação de contra-razões, conforme publicação feita no Diário da Justiça 30 de 10 de 1991
SR. 30 de 10 de 1991

Adelita de Oliveira

REMESSA

À SCP para certificar se foram apresentadas as contra-razões.

STP 03 de 12 de 91

Adelita de Oliveira

CERTIDÃO

Certifico que não foram apresentadas contra-razões ao recurso extraordinário.

SCP 04 de dezembro de 1991

Adelita de Oliveira
p/ Chefe do Setor de Informações



CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

SR. 05 de 12 de 19 91


Adelita de Oliveira

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA**

Advogado : Dr. Antônio Ossian de Araújo

Recorrida : **FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-MEMÓRIA**

Advogado : Dr. José Florêncio Júnior

6ª Região

D E S P A C H O

Apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, às fls. 222/223, assim decidiu, "in verbis":

"Entidade com quadro de pessoal uno e de caráter nacional. Incompetência dos Tribunais Regionais. Acórdão sem base legal. Recurso provido para anulá-lo e determinar o processamento do dissídio no TST" (fls. 222).

Inconformado, manifesta recurso extraordinário o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco — SENALBA, às fls. 228/231, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, postulando seja afastada a preliminar decretada de nulidade do acórdão regional em razão da incompetência absoluta.

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

De plano, observa-se que o recorrente deixou de mencionar explicitamente, nas razões da súplica derradeira, qual o dispositivo constitucional tido por vulnerado, requisito indispensável à admissibilidade do extraordinário, consoante a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"A petição de interposição do apelo extremo deve indicar, com precisão, as regras que teriam sido violadas. Agravo Regimental improvido. (AG. 107.585-6-(Ag-Rg-MG — Relator Ministro Carlos Madeira — Pub. no DJU de 04.04.86 — pág. 4.762).

Por outro lado, ressalte-se a ausência do indispensável questionamento da alegada matéria constitucional, o que constitui óbice intransponível ao seguimento do apelo, dada a exigência contida na Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Além disso a discussão gira em torno da extensão do quadro de carreira, matéria que se restringe ao âmbito da interpretação de preceito da legislação ordinária, de cunho infraconstitucional, o que todavia, não enseja a subida da súplica derradeira a Suprema Corte, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Carta Magna.

Com efeito, a título de exemplo, colaciono a jurisprudência da Corte, "in verbis":

"Ofensa a preceito constitucional que autoriza o recurso extraordinário há que ser direta e frontal (RTJ 107/661), direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704). "Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa a lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário..." (RTJ 91/325; RTJ 103/1062; RTJ 105/1254; RTJ 112/256). (Ag. 130.295-0-RJ — Relator Ministro Carlos Velloso, pub. no DJU de 22.02.91. pág. 1265).

"...Inviável, por outro lado, o extraordinário, quando para se provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa a lei ordinária (RTJ 94/462,

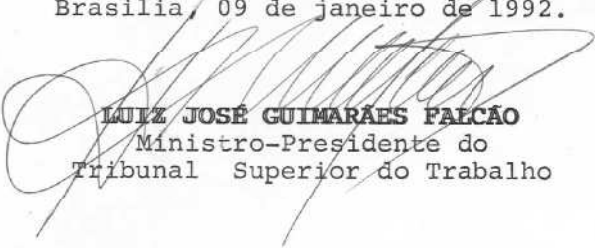
TST-RO-DC-774/89.8

60/294). A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o apelo extremo, há de ser direta e frontal, e não por via reflexa (RTJ 107/661, 120/912 e 105/704)". (Ag. 01357.321/040 — Relator Ministro Paulo Brossard, pub. no DJU de 07.02.91, pág. 656).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 1992.



LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que o presente despacho
foi publicado no Diário da Justiça do
dia 17/2 92 (segunda feira)
SR, 17 de 2 de 19 92

Edelita de Oliveira



PROCESSO-TST- ROPE 774 / 89-8

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de **Agravo de Instrumento** para o Supremo Tribunal Federal do despacho de Recurso Extraordinário de fls. retr.

STP-SR, 19 de 3 de 19 92



Adelita de Oliveira

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 23 / 03 / 92

SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

Nº 55

Recita 24 de 03 de 1992

[Signature]
Diretor de S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-34/89

CONCLUSÃO

Nesta data, faço as seguintes conclusões ao

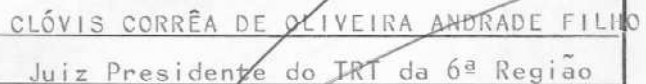
sr. Juiz **PR. PRESENTE**

Re: 25 de março de 1992


Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 31 de 03

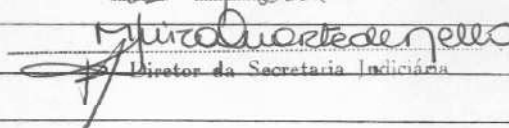

CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo

Recife, 05 de Abril de 1992


Diretor da Secretaria Judiciária